



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 24 de fevereiro de 2015	1473
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 27 de fevereiro de 2015	1475
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 16 e 18 de março de 2015	1481
- Greve na AGERE - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM no dia 13 de março de 2015	1483
- Greve nos Hospitais, EPE no dia 13 de março de 2015	1484
- Greve nos Hospitais, EPE por tempo indeterminado com início no dia 31 de março de 2015	1487
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE nos dias 2 e 6 de abril de 2015	1491
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 10 de abril de 2015	1493
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 10 de abril de 2015	1496
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 16 de abril de 2015	1498
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 17 de abril de 2015	1514
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 22 de abril de 2015	1517
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 28 de abril de 2015	1520
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de maio de 2015	1522
- Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 1 a 10 de maio de 2015	1536
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 5 de maio a 30 de junho de 2015	1538

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Portarias de condições de trabalho: Portarias de extensão: - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros..... 1542 - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia 1543 e Transportes - COFESINT..... - Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros..... 1544 - Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações ao contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e ou-1545 tro. - Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e ou-1547 tras Convenções coletivas: - Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Alteração salarial e outras...... 1548 - Acordo de empresa entre a CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços-FETESE - Alteração salarial e outras..... 1550 - Acordo de empresa entre a CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM e outros - Alteração salarial e outra..... 1552 Acordo de empresa entre a FIBO - Fábrica Ibérica de Óptica. L. da e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras...... 1555 - Acordo de empresa entre a POLO - Produtos Ópticos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras..... 1557 Acordo de empresa entre a C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, Unipessoal, L.^{da} e a Federação dos Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras..... 1559 Decisões arbitrais: Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas: Acordos de revogação de convenções coletivas:

Jurisprudência: Organizações do trabalho: Associações sindicais: I - Estatutos: - Sindicato dos Professores da Zona Centro (SPZCentro) - Alteração..... 1561 - Sindicato Nacional de Oficiais de Polícia - SNOP - Alteração..... 1581 - Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito do Porto - Cancelamento..... 1582 II - Direção: - SERS - Sindicato dos Engenheiros - Eleição..... 1582 - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte - SITE-CN - Eleição..... 1582 - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira - Eleição..... 1584 - Sindicato dos Professores no Estrangeiro - SPE - Eleição..... 1584 Associações de empregadores: I - Estatutos: - ACILIS - Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós - Alteração..... 1585 II - Direção: - Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia - Eleição...... 1592 - Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC - Eleição...... 1592 - ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas - Eleição..... 1592 - APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração - Eleição..... 1593 - Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria - APIO - Eleição...... 1593 - APEMETA - Associação Portuguesa de Empresas de Tecnologias Ambientais - Eleição...... 1593 - Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) - Eleição...... 1593 Comissões de trabalhadores: I – Estatutos:

II – Eleições:

- FISIPE - Fibras Sintéticas de Portugal, SA - Eleição	•••••						
- Continental Mabor - Indústria de Pneus, SA - Eleição							
- BNP - Paribas Securities Services, SA - Sucursal em Portugal - Substituição							
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:							
I – Convocatórias:							
- Hotéis Tivoli, SA - Convocatória							
II – Eleição de representantes:							
- Águas do Porto, EM - Eleição	•••••						
- Águas do Marco, SA - Eleição							
- Águas de Gondomar, SA - Eleição	•••••						
- Águas e Parque Biológico de Gaia, EM, SA - Eleição							
- Diário do Minho, L. ^{da} - Eleição	•••••						
- Câmara Municipal de Manteigas - Eleição	•••••						
- Câmara Municipal da Trofa - Eleição	•••••						
- Câmara Municipal de Matosinhos - Eleição							
- Câmara Municipal de Valongo - Eleição							
- Câmara Municipal de Paços de Ferreira - Eleição							
- Câmara Municipal de Paredes - Eleição							
- Câmara Municipal de Gondomar - Eleição							
- Câmara Municipal de Penafiel - Eleição							
- Câmara Municipal de Marco de Canaveses - Eleição							
- Câmara Municipal da Maia - Eleição							
- Câmara Municipal de Felgueiras - Eleição							
- Câmara Municipal de Baião - Eleição							
- Câmara Municipal de Amarante - Eleição							
- Câmara Municipal de Santo Tirso - Eleição							
- Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia - Eleição							
- Câmara Municipal de Vila do Conde - Eleição							
- Junta de Freguesia de Arcozelo - Eleição							
- PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA - Eleição							
- SMEAS da Maia - Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Maia - Eleição							
- SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA - Eleição							

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 24 de fevereiro de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 01/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 24 de fevereiro de 2015 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- Por correio eletrónico enviado no dia 10 de fevereiro de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 24 de fevereiro de 2015, «no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 9 de fevereiro de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o ofício do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.»

E acrescentam que, «as Associações Sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

II- Arbitragem

- 4- Assim sendo, e uma vez que:
- A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, número 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado - artigo 538.º, número 4, alínea b), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

O tribunal reuniu no dia 16 de fevereiro de 2015, às 14h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Pedro Correia da Silva.
- O SINDEM fez-se representar por:
- António dos Santos Laires;
- José Carlos Estevão Silveira;
- Rita Mafalda Aguiar.
 - O SITRA fez-se representar por:
- Alexandre Manuel Correia da Silva;
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Margarida Melo de Sousa Loureiro.
- 5- Na reunião, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

Foram entregues documentos pelas partes que foram juntos aos autos.

III- Enquadramento jurídico

6- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8- A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve parcial, de apenas algumas horas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do METRO, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

9- Na esteira do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais

anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: Processo n.º 3/2006, Processo n.º 44/2007, Processo n.º 51/2010, Processo n.º 45/2011 e Processo n.º 5/2012. A Decisão n.º 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.°, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias».

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos Acórdãos n.º 51 de 2010, n.ºs 48, 53, 59 e 67 de 2013 e os n.ºs 1 e 2 de 2014.

IV- Decisão

10-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral entende, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos:

i) Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;

ii) Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;

iii)Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2015.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora, voto de vencido.

Voto vencido do árbitro da parte empregadora

Votei vencido na parte do acórdão que determinou o número de trabalhadores afetos à segurança do equipamento e das instalações, por o considerar manifestamente excessivo, para além de não referir as categorias profissionais dos trabalhadores que deverão cumprir esses serviços mínimos.

Com efeito, segundo informação da empresa, nos dias e horas em que o Metropolitano está encerrado, a segurança do

equipamento e das instalações é efetuada por três trabalhadores de determinadas categoriais profissionais no posto de comando central. Isso mesmo sucederá no próprio dia 24 de fevereiro de 2015 até à hora do início da greve.

Ora, não tendo sido decididos serviços mínimos relativos à circulação de composições, as estações de METRO continuarão encerradas até às 9h30 desse dia em que termina a greve dos trabalhadores que operam a circulação de composições. Se assim é, as necessidades de segurança mantém-se inalteradas e são idênticas às que são asseguradas até à hora do início da greve.

Em face do exposto, entendo que os serviços em matéria de segurança, no que respeita ao número de trabalhadores a eles afetos, não deveria ir para além do que são escalados nos dias em que o Metropolitano está encerrado, conforme proposta da empresa datada de 12 de fevereiro deste ano e que foi entregue a este tribunal pelos representantes do Metropolitano de Lisboa.

Carlos Proença.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 27 de fevereiro de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 02/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 27 de fevereiro de 2015 (greve parcial), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Dos factos

1- Por e-mail de 13 de fevereiro de 2015 a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx), bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) e do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

2- Nos termos do respetivo aviso prévio, a greve terá lugar no dia 27 de fevereiro de 2015, «no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhado-

res administrativos, apoio e técnicos superiores».

- 3- Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao e-mail referido em 1., cópias dos seguintes documentos:
- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 de fevereiro de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Documento emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 11 de fevereiro de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 27 de fevereiro de 2015»), incluindo, em anexo, dois pareceres do IMT, um de 8 de março de 2013 (doc. 1) e outro de 11 de fevereiro de 2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 4- Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:
- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- Do aviso prévio emitido pelo conjunto de associações sindicais consta que «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE», serão assegurados os seguintes serviços:
- i) «(...) a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010 e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa, de 04 de maio de 2011» (ponto 8) a saber, como se retira do confronto da douta decisão arbitral e do douto acordão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações da empresa.
- *ii)* e «no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (ponto 9).
- Do documento emitido pelo SENSIQ consta apenas uma referência a que a adesão à greve é feita «salvaguardando o estipulado no Art. 537°, pontos 1 e 2, e Art. 538°, ponto nº 5)».

- Já no documento «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. 27 de fevereiro de 2015», invocando o facto de os períodos de greve coincidirem com a «hora de ponta» e que «o serviço de transporte prestado pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, satisfaz inequivocamente necessidades sociais impreteríveis, em particular no atual contexto económico, assegurando o direito à deslocação e com ele, o acesso aos locais de trabalho, aos cuidados de saúde e de ensino», propõe a fixação de serviços mínimos de circulação de composições, que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte modelo de exploração operacional:
- i) «Manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75 % do serviço habitual em período homólogo» (ponto 2.1.1. da proposta).
- *ii)* Envolvimento do pessoal afecto às quatro valências do serviço de transporte: *a)* Comando centralizado da operação; *b)* Pessoal de estação; *c)* Pessoal de tração; *d)* Assistência técnica de material circulante e da infraestrurura ferroviária.
- iii) Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).»
- *iv*)Invocando «razões operacionais na preparação do serviço», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» se inicie às 6h00 (ponto 2.1.2. da proposta).
- 5- O Metropolitano de Lisboa assegura o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa.
- 6- Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as associações sindicais e a empresa não lograram chegar a acordo sobre eles na reunião relatada na ata, nem posteriormente.
- 7- O Metropolitano de Lisboa, EPE, enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e dos artigos 24.º ss. do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

II- Da arbitragem

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:
 - Árbitro presidente: Rosário Palma Ramalho;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves
- 2- Foi apresentado um requerimento de impedimento em relação ao árbitro presidente sorteado (Prof.ª Doutora Rosá-

rio Palma Ramalho) pela FECTRANS, tendo este requerimento sido indeferido pelo presidente do CES (Desp. n.º 02/GP/2015 de 16 de fevereiro de 2015). Os árbitros de parte e, na sequência do despacho acima referido, também o árbitro presidente juntaram a respetiva declaração de aceitação e de independência. Estas declarações, bem como o requerimento e o despacho indicados ficam apensos aos autos.

3- O tribunal reuniu no dia 20 de fevereiro, às 10h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo da Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.
- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires.

fez-se representar por:

- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
 O Metropolitano de Lisboa (METRO Lx), por sua vez,
- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.
- 4- Nesta audiência, os representantes das associações sindicais e a empresa apresentaram documentos adicionais, que o tribunal apreciou e que ficam juntos aos autos, a saber:
- Pela FECTRANS o documento «Alegações. Greve de dia 27/02/2015»;
- Pelo STTM os seguintes documentos: «Argumentação e Explicação», «Definição dos Serviços Mínimos durante a Greve agendada para o dia 27/02/2015, a Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa de 19/10/2007, e o Plano de trabalho dos Maquinistas»;
- Pelo SINDEM o documento «Declaração do SINDEM à reunião da Arbitragem Obrigatória, 20/02/2015»;
- Pelo Metropolitano de Lisboa os seguintes documentos: «Serviços necessários para a Segurança e manutenção dos equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 27/02/2015», «Quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos», e «Serviços necessários para segurança e manutenção de equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 27/02/2015».
- 5- Nesta audiência, tanto os representantes das associações sindicais como os representantes da empresa prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção e quanto às questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte.

III- Do direito

1- O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do artigo 57.º número 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado o que, aliás, não sucede com nenhum direito - carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (artigo 57.º número 3) como pelo CT (artigo 537.º números 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as necessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».

A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (artigo 335.º do CC), levando à compressão daquele direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (artigo 18.º número 2 da CRP).

A ideia de «serviços mínimos» e de «serviços necessários», constante do artigo 57.º número 3 da CRP e do artigo 537.º números 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve.

2- A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o artigo 537.º número 3 do CT recorre à expressão «serviços necessários», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º número 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades - o que faz no número 2 do artigo 537.º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este tribunal, subscrevendo orientação já sustentada noutros acórdãos arbitrais (Acórdão n.º 05/2013-SM, de 24 de Janeiro, Acórdão n.º 44/2013, de 31 de Outubro, e Acórdão n.º 28/2014-SM, de 7 de Novembro) que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no número 2 do artigo 537.º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do número 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.

Naturalmente, sendo a enumeração do artigo 537.º número 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do artigo 537.º número 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de

que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível - o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no número 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo artigo 537.º número 2 do CT, dispensa qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa - pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no número 1 do artigo 537.º

3- A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo ferroviário de passageiros, atividade desenvolvida pelo Metropolitano de Lisboa.

Ora, a atividade do Metropolitano subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» (artigo 537.º número 2 h) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos números 1 e 2 h) do artigo 537.º do CT, nos termos acima expendidos, entende este tribunal que o Metropolitano de Lisboa presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte ferroviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretem uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de comboios e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de circulação).

4- Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de circulação, o problema que se coloca é apenas o da definição concreta ou da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do artigo 18.º número 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do artigo 57.º número 3 da CRP, é o próprio CT que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no artigo 538.º número 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Vejamos então.

5- O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

E jurisprudência pacífica, tanto no plano judicial como

no plano arbitral, que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que ocorram no setor do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local). Em qualquer destes casos, estamos perante direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

No caso concreto desta greve, uma vez que ela ocorrerá no período entre as 6h00 e as 9h30, salienta-se, no entender deste tribunal, a possibilidade de afetação do direito ao trabalho, já que este é o período de maior afluxo de trabalhadores à respetiva atividade profissional. Assim, por força desta greve, e com elevado grau de probabilidade os utentes do METRO não poderão deslocar-se para o trabalho ou chegarão com muito atraso.

Ainda assim, poderia entender-se que a fixação de serviços mínimos de circulação não se justificaria, por uma razão, que tem, aliás, sido valorizada noutros - aliás, doutos - acórdãos: porque, sendo a greve decretada apenas pelo período de 3,5 horas e havendo transportes alternativos, a necessidade social a que se reporta não seria impreterível, uma vez que, mais cedo ou mais tarde, as pessoas poderão chegar ao seu destino.

Não é este o entendimento deste tribunal. É que, como já se referiu, o juízo sobre o caráter impreterível desta necessidade social (repita-se, a liberdade de circulação e, por força desta, o exercício de outros direitos) já foi feito a montante e formalmente pelo legislador (no artigo 537.º número 2 do CT). Ora, se assim é, o reporte dos critérios do artigo 538.º número 5 à «impreteribilidade» significa uma desqualificação a posteriori da atividade de transporte de passageiros para efeitos do surgimento da própria obrigação de serviços mínimos - o que contraria diretamente o artigo 537.º número 2. Assim, uma vez que esta greve coloca em causa a liberdade de circulação e, designadamente, o acesso dos utentes do METRO aos locais de destino em tempo de exercerem pontualmente outros direitos (e, no caso concreto desta greve, em especial o direito ao trabalho), está preenchido o critério da necessidade para a determinação dos serviços mínimos.

6- Confirmada a necessidade de fixação de serviços mínimos, cabe apreciar os critérios da proporcionalidade e da adequação, de novo apenas para o estabelecimento da medida dos serviços a prestar.

O tribunal avaliou esses critérios com base na proposta de serviços mínimos de circulação apresentada pelo Metropolitano de Lisboa e oportunamente referida - já que as associações sindicais não previram este tipo de serviços nos avisos prévios de greve - e do documento complementar a essa proposta, apresentado na audiência, pelo Metropolitano e intitulado «quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos», sobre o qual as associações sindicais foram também chamadas a pronunciar-se, em estrito respeito pelo princípio do contraditório.

7- O critério da adequação exige um juízo sobre a utilidade do modelo de serviços mínimos proposto para assegurar a protecção da necessidade social impreterível em causa na greve.

No caso desta greve, como o direito à livre circulação das pessoas tutela, em particular, a necessidade de acesso, em tempo útil, aos locais de trabalho, e esta necessidade é generalizada, afigura-se adequado ao tribunal um modelo de serviços mínimos que passe pelo funcionamento de todas as linhas do METRO, ainda que em moldes mínimos - e não, como já foi proposto em greves anteriores, pelo funcionamento de algumas linhas e pelo encerramento de outras. Por outro lado, segundo a empresa, apoiada no parecer do IMT de 11 de fevereiro de 2015, junto aos autos (doc. 3), este modelo de serviços mínimos é também o que melhor se adequa à segurança da operação durante a greve e em cumprimento daqueles serviços.

Assim, ponderando o interesse vital em questão nesta greve, o tipo de greve (i.e., uma greve de curta duração mas na «hora de ponta» da manhã) e as exigências de segurança, considera o tribunal - aliás, na esteira do que tem sido sustentado noutros acórdãos relativamente a greves dos trabalhadores do METRO (Acórdão n.º 39/2013-SM, de 10 de Outubro e Acórdão n.º 28/2014, de 7 de Novembro) - que a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a garantir, em cada hora de paralisação e em cada estação, a circulação de apenas 25 % das composições, que, nesse mesmo exacto período, circulariam em regime de funcionamento normal, corresponde a um critério objectivo e adequado para prosseguir o interesse vital em questão.

8- Por seu turno, o critério da proporcionalidade obriga a conjugar o grau de sacrificio imposto aos titulares dos interesses sociais vitais afectados pela greve com o grau de restrição ao exercício do direito de greve que necessariamente decorre da imposição de serviços mínimos, tendo ainda em conta a natureza da operação em causa e as funções dos trabalhadores grevistas envolvidos.

Assim, uma vez definido o nível mínimo adequado dos serviços a prestar no caso concreto, devem ser abrangidos pelo dever de prestação de tais serviços todos os trabalhadores que, nas respectivas funções, sejam necessários para assegurar aquele nível mínimo de serviços. Mas, naturalmente, pelas características técnicas da actividade em questão, pode a prestação do serviço mínimo envolver uma redução menor do número de trabalhadores numa certa categoria e maior noutra (por exemplo, numa greve que ocorra num hospital, os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos envolvem necessariamente menos pessoas no serviço de consultas do que no serviço de urgência).

Ora, pela apreciação do documento apresentado pela empresa e intitulado «Quantitativo de trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos» - que apresenta uma redução significativa dos trabalhadores das categorias operacionais e da área da manutenção, mas uma redução nula (ou insignificante) nas categorias de trabalhadores afectos ao PCC (posto de comando central) - até porque, na maio-

ria destas categorias, o METRO já funciona apenas com um único trabalhador em dia normal, logo nenhuma redução é possível - o tribunal ficou convencido de que o número de trabalhadores indicado é o indispensável para o desempenho dos serviços mínimos correspondentes a 25 % da circulação no mesmo período em dia normal de trabalho.

Assim, considera o tribunal que a restrição ao exercício do direito de greve decorrente destes serviços mínimos configura uma restrição proporcional ao direito de greve dos trabalhadores, que deixa intocado o núcleo fundamental daquele direito.

IV- Decisão

- 1- Pelo exposto, o tribunal arbitral decide o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:
- *i)* Dentro do período de funcionamento da empresa coberto pelo período da greve (7h00 às 9h30) devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25 % das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação.
- *ii)* No período de greve que antecede o período de funcionamento da empresa (6h00 às 7h00) devem ser asseguradas as actividades indispensáveis à preparação dos serviços previstos em *i*).
- *iii*)Os serviços indicados em *i*) e *ii*) incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações.
- *iv*) O número exacto de trabalhadores por categoria e função correspondentes à prestação dos serviços mínimos é o que consta do documento intitulado «Quantitativo de trabalhadores para os Serviços Mínimos», anexo a este acórdão e que dele faz parte integrante.
- v) No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos as serviços mínimos.
- 2- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2015.

Rosário Palma Ramalho, árbitro presidente. António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora. Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Finders to the end of the state of the property of the state of the st

where the energy of the constraints of the energy of the energy decreases and the constraints of the energy decreases and the energy decreases are energy decreases and the energy decreases are energy decreases. The energy decreases are energy decreases and the energy decreases are energy decreases and the energy decreases are entirely decreased and the energy decreased

or $\phi_{ij}=0$, which is a property of a non-large condition of the same function of the space of the same ϕ_{ij}

 $\Delta \mathcal{D}_{\mathcal{C},\mathcal{C}} = S(x) + C^{2} \delta (X/\mathcal{C}_{\mathcal{C}} K \tilde{\mathcal{D}})$

Chayyeria proriedensi	Amija. nashrar	tan kake na dhinimad
The few of the South of	_	and the same of
Apericator Consultable	_+	11
up Command articles	9	•
egos: #174kaz	Ø.	7-
شده ماده ماده ماده ماده ماده ماده ماده ما	•	7.0
Tax Armets	•	£—1 ∧, arec
bug Twellell h	I	•
POUR PARK NOW HELD	•	A Trackets
PTC day block was	I	I Trains
PLC Teq. Resp : M2	:	l mare
PCC Technical and appear	I	Laterate I
H.C. Kerlanderschipt	:	100,000
RT ing tammat night	I	1 10.350
177 - Tácilos Fusición In Linguis Companyon de la companyon de		I 1 moveme
F4	J	4
Tepras Janardoli	- 4	
Test	&	

AND AND THE REPORT OF THE PARTY OF THE PARTY

Marine San Care Commence

продавара усторительной на подпроводительной изотрабора.

Old to the green, we as connected to constitution r=q tigoto P by $(3/2-1)r \log r$ $(4/2-1)r \log r$ $(4/2-1)r \log r$ $(4/2-1)r \log r$

Total Alleberondecko (Alle) , comis est eterator i duction destinator de principo constituir o la Especia de col. All dada não calcera de cor o alega de coloradiga 190 - , a de CRP, que fau december e Britagas das distants. The statos I garantes, de serficiação du cognetica de nace of dada, adecuação e comportant (6) a

*25 il Schule e la fin fin foj): Espécifica, rampt finfancia, especial de adota a margertación de adota (ab. 1 no sectl) o de ducamen en mesmo o Seo, se moderación de serviçõe réfisiones, par a ref, no cost, a composamente moder o como a como Especifica, quale se la regra e ativacade no tal. (como como como amb e uma recordo de increaciónes).

Contractation content to the loss, or but as a regime a creaning code through the province questions whether the same species of the total as a baladaper on turns in recently of the contractation of

ha ram, rife tá e com riprejó do polício de grava em tendo de giera de temprento de temprento de temprento de Companyo de la constitución de la companyo de Compan

Forescular a investiga dessa forma, la contribitato-se qui el 9 regigión de (1.5), las primportade concação, qui casa incorpilir, não sobre uma neorigio ne roi color qua Sano à pracificate de Britandia so cineto a anexe, e con à tica do do color actor unique, o 700 obcigio o depulativo lossi, los prepuesadas eleficição conversa de teis servicos.

Account of the Company of the contract of the desire of the services of the contract of the co

os 25% kinimados para si o milojõe de comzova, altinumo zojúsina, de matorio zojúsina

Tel emporto, que ser conquelicione, cam que percuenta, em coluciónica, formatión de julio socio de seus medio (indection de recomples on decido à grass que constitui di lasticulação de sendons mitamos.

Em um dueto investigando eño depo un servido lástico, puesquer sertigas tria mes. Astronos encidos

Antonio Siglios de Meio

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 16 e 18 de março de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 03/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 16 e 18 de março de 2015 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com data de 27 de fevereiro de 2015, pré-aviso de greve, ao conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os pré-avisos referem-se a uma greve nos dias 16 e 18 de março de 2015, «no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

- 2- A 3 de março de 2015, foi recebido, por correio eletrónico, no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 3 de março de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE);
- c) Documento emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 2 de março de 2015

(intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dias 16 e 18 de março de 2015»), incluindo, em anexo, dois pareceres do IMT, um de 8 de março de 2013 (doc. 1) e outro de 11 de fevereiro de 2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 4- Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».

II- O tribunal arbitral e audição das partes

5- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais;

que reuniu em 11 de março de 2015, pelas 14h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó.
 - O STTM fez-se representar por:
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- José Manuel da Silva Marques;
- Victor Manuel Alves Casarão.
- O SINDEM fez-se representar por:
- António dos Santos Laires;
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.
- O SITRA fez-se representar por:
- Alexandre Manuel Correia da Silva;
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.
 - O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:

- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Margarida Melo de Sousa Loureiro.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III- Enquadramento jurídico e fundamentação

7-Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

8- Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10-Entende assim este tribunal arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstractos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

11- Através do número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns sectores de actividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, in casu, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

12-No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo como há outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do METRO em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.

13-O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas liga-

ções do METRO - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objeto da presente decisão.

14-Pelo exposto, não se afigura a este tribunal arbitral que, no caso em apreço, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio. Sem prejuízo da existência de alguma jurisprudência, aliás douta, em sentido diferente, entende este tribunal manter a orientação perfilhada, a este respeito, pela jurisprudência maioritária, sendo muito numerosas as decisões arbitrais anteriores que adoptaram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, mas não já no que respeita à circulação de composições do METRO durante a greve.

15-Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, sobre a qual os sindicatos tiveram oportunidade de se pronunciarem.

Relativamente a este ponto, em que se manifestaram posições bastante divergentes, o tribunal procurou ponderar cuidadosamente os argumentos apresentados pelas partes, levando ainda em conta a curta duração da greve.

IV- Decisão

16-Pelo exposto, o tribunal arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- *i*) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
 - ii) Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
- b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;
- c) Um trabalhador da área em cada um dos oito postos de tração:
- d) Um trabalhador da área em cada um dos parques (Calvanas e Pontinha).
- *iii*) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 11 de março de 2015.

João Leal Amado, árbitro presidente. Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora. Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na AGERE - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM no dia 13 de março de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 04/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: greve na AGERE, EM, STAL, 13 de março de 2015 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 3 de Março de 2015, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da AGERE Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM (AGERE). Este aviso prévio é subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 13 de março de 2015.
- 2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).
- 3- Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e a empresa, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

II- Tribunal Arbitral e audição das partes

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Gregório Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O STAL fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- Miguel Pedro Sá Viana Vidigal.

A AGERE, EM fez-se representar por:

- Maria Celeste da Silva Gomes.
- 5- Após a audição dos representantes das partes o tribunal, promoveu o diálogo entre ambas, o que conduziu, à celebração de um acordo de serviços mínimos, que se anexa ao presente acórdão.

Em face do sucedido, o tribunal entendeu não ter de se pronunciar sobre a definição dos serviços mínimos.

Lisboa, 10 de março de 2015.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora. Gregório Rocha Novo, árbitro de parte empregadora.

ANEXOS

Acordo

As partes aceitam a proposta de definição de serviços mínimos e dos recursos humanos para o período das 0h00 às 24h00 do dia 13 de março de 2015, relativamente ao aviso prévio de greve emitido pelo STAL, definida pela AGERE, EM, com data de 2 março de 2015 (a qual se anexa a este documento), com excepção do parágrafo número 6 que é aceite com a seguinte redação:

«Quanto à recolha de lixo doméstico, e para garantir a salubridade pública, será afecto um piquete composto por dois motoristas e quatro operacionais, que darão resposta a situações anormais de deposição e acumulação de lixo, sob as ordens e direcção da AGERE, E.M, caso os serviços mínimos não possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve, nas condições normais da sua prestação de trabalho».

Lisboa, 10 de março de 2015.

Pelo STAL:

Joaquim Augusto Carvalho de Sousa. Miguel Pedro Sá Viana Vidigal.

Pela AGERE, EM:

Maria Celeste da Silva Gomes.

Greve nos Hospitais, EPE no dia 13 de março de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 05/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Hospitais, EPE, FSTFPS, SEP e FESAP, no dia 13 de março de 2015, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

- 1- A Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP), a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) apresentaram pré-avisos de greve para realização de uma greve nos centros hospitalares e Hospitais, EPE no dia 13 de março de 2015.
- 2- Os pré-avisos de greve constam como anexo das atas das reuniões realizada a 4 de março de 2015, na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro e na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
- 3- A presente greve abrange todo o serviço respeitante ao dia 13 de março de 2015.
- 4- Em 4 de março de 2015 foram realizadas duas reuniões na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro e na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

No âmbito das citadas reuniões não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5- No dia 5 de março de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos pré-avisos e as posições do Centro Hospital de S. João, EPE (CHSJ), do Centro Hospital e Universitário de Coimbra, EPE (CHUC) relativamente aos seus Serviços Farmacêuticos, Serviço de Sangue e Medicina Transfusional e Serviços Hoteleiros/Logística, do SUCH - Serviço Utilização Comum dos Hospitais e do Centro Hospitalar do Algarve, EPE (CHAlgarve), requerimento do SEP datado de 4 de março de 2015, bem como as atas das reuniões realizadas, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

- 6- O Tribunal Arbitral (TA) foi, assim, constituído com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
 - Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.
- 7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de março de 2015, pelas 15h30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, que apresentaram petições, documentos e credenciais, as quais foram dadas a conhecer às contrapartes, juntas aos autos e devidamente rubricadas. As partes foram também ouvidas simultaneamente.
 - A FESAP fez-se representar por:
 - Ricardo Nuno Saraiva Serrano.
 - A FNSTFPS fez-se representar por:
 - Ana Maria Chelo Amaral;
 - Luís Pedro Correia Pesca;
 - Sebastião José Pinto Santana;
- Enia Saldanha, a qual não consta da credencial apresentada.
 - O SEP fez-se representar por:
 - José Carlos Martins.
- O Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE (CHUC) fez-se representar por:
 - Carlos Luís Neves Gante Ribeiro;
 - Jorge Humberto Moura Pinto Tomaz;
 - José António Lopes Feio.
- O Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE fez-se representar por:
 - António Pedro Romano Delgado.
- O Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (CHS) fez-se representar por:
 - Maria do Céu Ribeiro.
- O Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca, EPE (HPDFS) fez-se representar por:
 - Rosa Maria Costa Pinto Ribeiro;
 - Renata Palma Afonso.
- O Hospital Santa Maria Maior, EPE (HSMM) fez-se representar por:
 - Augusta Morgado.

II- Questão prévia

8- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do número 4, do artigo 538.°, do Código do Trabalho.

Poderia levantar-se uma dúvida quanto a saber se seria competente este tribunal arbitral ou um tribunal arbitral a constituir no âmbito da Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

O Tribunal Arbitral entende que lhe compete julgar este litígio, nos termos e com os fundamentos invocados nos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM, 19/2014-SM, 29/2010-SM e 13/2010-SM. Com efeito, entre as outras razões invocadas nesses acórdãos para os quais se remete, i) seria inaceitável a exigência de duas arbitragens quanto à mesma questão, uma para cada tipo de vínculo, com riscos de violação do princípio da igualdade e ii) as entidade públicas empresariais (como os centros hospitalares e hospitais em causa) estão excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), onde se determina que a competência para fixar serviços mínimos em caso de greve em entidades públicas empresariais pertence ao tribunal arbitral previsto no Código do Trabalho e não ao tribunal arbitral a constituir nos termos da legislação respeitante ao trabalho no exercício de funções públicas (artigos 399.°, 400.° e 2.° do anexo à Lei n.° 35/2014, de 20/6).

III- Factos e dados relevantes

- 9- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente a 13 de março de 2015;
- b) Que, para a mesma greve, o aviso prévio de greve da Federação Nacional dos Médicos determina que os trabalhadores médicos devam assegurar a prestação dos seguintes cuidados e atos:
 - a. Quimioterapia e radioterapia;
 - b. Diálise;
 - c. Urgência interna;
- d. Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;
- *e*. Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
 - f. Cuidados paliativos em internamento;
- g. Função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS.
- c) Que o nível 4 de prioridade na área oncológica é o mais elevado e inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», dela constituindo exemplos «obstrução das vias aéreas; síndrome da veia cava superior; hemorragia; síndrome de compressão medular; síndrome metabólico grave (insuficiência renal); síndrome de obstrução digestiva (obstrução pré-pilórica; oclusão intestinal) e tumor cerebral com alteração progressiva do estado de consciência)» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12):
- d) Que o nível 3 de prioridade na área oncológica é o segundo mais elevado e inclui «neoplasias agressivas; situações com progressão rápida, sem risco de vida imediato, mas podendo evoluir a curto prazo para essa fase», dela constituindo exemplos «tumores malignos da cabeça e pescoço (exceto pele), tumores pediátricos, leucemias agudas e lin-

fomas agressivos» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12);

- e) Que o não funcionamento dos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue pode, em certas circunstâncias, provocar uma situação de risco/rotura e que, com frequência, o sangue recolhido é utilizado no próprio dia da recolha;
- f) Que os serviços relativos à recolha de órgãos e transplantes são necessários para que um órgão recolhido possa ser efetivamente aproveitado quando esteja disponível, ficando o transplante e o aproveitamento do órgão prejudicado se o serviço não estiver em funcionamento;
- g) Que, no Hospital de Santa Maria Maior, EPE (Barcelos), foi indicado não terem sido assegurados serviços de alimentação correspondentes à dieta geral numa greve anterior.

IV- Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea *b*), do número 2, do artigo 537.º Código do Trabalho).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12-Este Tribunal Arbitral entende que se encontram verificadas necessidades sociais impreteríveis quanto aos serviços médicos e hospitalares prestados pelos centros hospitalares e hospitais em causa.

Está em causa, de forma muito clara, o direito à saúde constitucionalmente consagrado (artigo 64.º da Constituição), podendo inclusivamente estar também em causa o direito à vida (artigo 24.º-1 da Constituição). Estamos, sem qualquer dúvida, face a necessidades sociais impreteríveis que importa assegurar.

De igual forma, nos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM, 19/2014-SM, 29/2010-SM, 13/2010-SM, 4/2010-SM, 9/2009-SM e 48/2007-SM também se entendeu que haveria lugar à fixação de serviços mínimos em situações de greves de enfermeiros ou greves em hospitais.

13-Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa agora analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos nos centros hospitalares e hospitais em causa pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»). Com efeito:

- *a)* Não parece ser excessiva a fixação de serviços mínimos para atender a questões de urgência, pois a própria natureza das mesmas está intimamente ligada à necessidade de prestação de cuidados médicos imediatos, conforme se decidiu nos acórdãos tendo em conta anteriores decisões constantes dos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM, 19/2014-SM, 29/2010-SM, 13/2010-SM e 4/2010-SM;
- b) No âmbito das intervenções cirúrgicas oncológicas e início de tratamento não cirúrgico, tal como se fez nos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM, 19/2014-SM, 29/2010-SM, 13/2010-SM e 4/2010-SM, é imprescindível a fixação de serviços mínimos para doenças que se enquadrem no nível 4 de prioridade, pois o mesmo inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», havendo inadmissível e desproporcionada afetação dos direitos à vida e à saúde se não fossem fixados serviços mínimos quanto a este aspeto;
- c) Ainda em matéria de intervenções cirúrgicas oncológicas, por poder estar em causa o direito à vida e o direito à saúde, não se revela desproporcionado fixar serviços mínimos para assegurar cirurgias que se enquadrem no nível 3 de prioridade, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia, pois estão em causa situações graves e agressivas, com progressão rápida, que podem evoluir a curto prazo para casos de risco de vida imediato (Acórdãos n.ºs 30/2014-SM e 19/2014-SM);
- *d)* Também não parece revelar-se desproporcionado, ainda em matéria oncológica, que se assegure a continuidade de tratamentos programados em curso, tendo em conta os valores constitucionais do direito à vida e à saúde e anteriores decisões constantes dos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM, 19/2014-SM, 29/2010-SM, 13/2010-SM e 4/2010-SM;
- e) A manutenção de serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue parece revelar-se conforme ao princípio da proporcionalidade, tendo em conta o risco de falta de sangue para transfusão e as consequências nocivas que o mesmo pode acarretar, bem como a circunstância de tal serviço constar do pré-aviso de greve da Federação Nacional dos Médicos e o mesmo já ter sido fixado no acórdão 30/2014-SM;
- f) A manutenção de serviços de recolha de órgãos e transplantes parece ser conforme ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a utilização de um órgão e o respetivo transplante tem de ser efetuada imediatamente, sob pena de o mesmo ser inviável;
- g) A realização de cuidados paliativos em internamento é imprescindível à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de doentes que, tendo em conta sua condição, não poderão deixar de os receber;
- h) A função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS é indispensável à luz do princípio da proporcionalidade, pois está em causa um ato que deve ser realizado no calendário previsto, sob pena de o mesmo se frustrar;

- *i)* Igualmente, parece justificar-se como indispensável a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar, por forma a assegurar os cuidados, tratamentos e atos respeitantes aos serviços mínimos que agora se fixam;
- *j)* A prestação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de «Hospital Dia» não parece justificar-se em termos de proporcionalidade, uma vez que se encontram satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica;
- k) Não parece desproporcionada a utilização como critério geral para a definição do pessoal necessário para assegurar a prestação dos serviços, cuidados e atos incluídos nos serviços mínimos a do pessoal ao serviço nos dias de domingo, sem prejuízo de situações onde, face à natureza da situação, seja absolutamente necessário recorrer a solução diferente.

V- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

- 1- Devem ser prestados cuidados de saúde em situações de *i*) urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, *ii*) nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, *iii*) nos cuidados intensivos, *iv*) no bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada), *v*) na urgência, *vi*) na hemodiálise e *vii*) nos tratamentos oncológicos.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o caráter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
- *i*) Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
- *ii)* Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).
- 3- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

- *a)* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
 - b) Cuidados paliativos em internamento;
- c) Função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS;
- d) Dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números 1, 2 e 3, não se revela necessária a prestação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de «Hospital Dia».
- 5- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo, sem prejuízo de situações onde, face à natureza da situação, seja absolutamente necessário recorrer a solução diferente.

Lisboa, 10 de março de 2015.

João Tiago Silveira, árbitro presidente. Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora. Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve nos Hospitais, EPE por tempo indeterminado com início no dia 31 de março de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 06/2015-SM

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Hospitais, EPE, STSS, por tempo indeterminado, com início às 0h00 do dia 31 de março de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

- 1- O Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS) apresentou aviso prévio de greve para realização de uma greve nos centros hospitalares e Hospitais, EPE, por tempo indeterminado e com início às 0h00 do dia 31 de março de 2015.
- 2- O aviso prévio de greve consta como anexo das atas das reuniões realizadas a 17 de março de 2015, na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro e na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, as quais aqui se dão por integralmente

reproduzidos.

3- Em 17 de março de 2015 foram realizadas duas reuniões na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro e na Direção de Serviços para a Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

No âmbito das citadas reuniões não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 17 de março de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio e as posições do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (IPO Porto), do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE (CHUC) relativamente aos seus Serviços Farmacêuticos, Serviço de Sangue e Medicina Transfusional, do Centro Hospital de S. João, EPE (CHSJ), do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, do Centro Hospitalar do Algarve, EPE (CH Algarve), do Instituto Português de Oncologia do Lisboa Francisco Gentil, EPE (IPO Lisboa) e do Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca - Amadora, EPE (HFF), bem como as atas das reuniões realizadas, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

- 5- No dia 19 de março de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) uma mensagem de correio eletrónico com dois documentos rececionados posteriormente à reunião da DGERT, que complementam, respetivamente, a proposta de serviços mínimos do CHUC e a proposta apresentada pelo IPO Porto.
- 6- O Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
 - Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.
- 7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de março de 2015, pelas 16h45, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, que apresentaram as correspondentes credenciais. Os representantes das entidades empregadoras presentes juntaram ainda as propostas de serviços mínimos que haviam apresentado na DGERT, as quais foram juntas aos autos e devidamente rubricadas.
 - O STSS fez-se representar por:
 - Almerindo Fernandes Pires do Rego;
 - Luís Alberto Pinho Dupont;
 - Célia Cláudia Lourenço Rodrigues;
 - Tiago José Guardado Pereira.
- O Centro Barreiro Montijo, EPE (CHBM) fez-se representar por:
 - Elsa Maria Baião Ferreira Airoso Banza.
- O Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE fez-se representar por:
 - António Pedro Romano Delgado;
 - João Luís Vaz de Paiva Alves;
 - Rosa Maria da Silva Machado de Barros.
 - O Centro Hospitalar do Porto, EPE (CHP) fez-se repre-

sentar por:

- Fernando Sollari Allegro;
- Fernanda Manarte.
- O Centro Hospitalar S. João, EPE (CHSJ) fez-se representar por:
 - Renato Garrido Matos.
- O Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE (CHUC) fez-se representar por:
 - Jorge Humberto Moura Pinto Tomaz;
 - Jorge Manuel Valle da Costa Teixeira;
 - Maria Liseta Costa Lemos.
- O Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia|Espinho, EPE (CHVNG) fez-se representar por:
 - Agostinho José de Sousa Lira.
- O Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca, EPE (HPDFS) fez-se representar por:
 - Carlos José Correia de Oliveira;
 - Jaime Fernando Perdigão Pereira Novais Jerónimo;
 - Rosa Maria Costa Pinto Ribeiro.
- O Hospitalar Garcia de Orta, EPE (HGO) fez-se representar por:
 - Marília da Conceição Quintela Nogueira.
- O Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (IPO Porto) fez-se representar por:
- Maria Augusta Frederico Soares Guerreiro Eckenroth Guimarães.

II- Questão prévia

8- Está em causa uma greve em várias empresas do setor empresarial do Estado (identificadas no final no número anterior e na ata da DGERT já mencionada), razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por este Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do número 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Poderia levantar-se uma dúvida quanto a saber se seria competente este Tribunal Arbitral ou um Tribunal Arbitral a constituir no âmbito da Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

O Tribunal Arbitral entende que lhe compete julgar este litígio, nos termos e com os fundamentos invocados nos Acórdãos n.ºs 13/2010-SM, 29/2010-SM, 19/2014-SM, 30/2014-SM e 5/2015-SM. Com efeito, entre as outras razões invocadas nesses acórdãos para os quais se remete, i) seria inaceitável a exigência de duas arbitragens quanto à mesma questão, uma para cada tipo de vínculo, com riscos de violação do princípio da igualdade e ii) as entidade públicas empresariais (como os centros hospitalares e hospitais em causa) estão excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), onde se determina que a competência para fixar serviços mínimos em caso de greve em entidades públicas empresariais pertence ao Tribunal Arbitral previsto no Código do Trabalho e não ao tribunal arbitral a constituir nos termos da legislação respeitante ao trabalho no exercício de funções públicas (artigos 399.°, 400.° e 2.° do anexo à Lei n.° 35/2014, de 20/6).

III- Factos e dados relevantes

- 9- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que a greve em causa tem início no dia 31 de março de 2015 por tempo indeterminado;
- b) Que, para a mesma greve, foram fixados serviços mínimos no aviso prévio de greve relacionando-os com aqueles que são normalmente assegurados ao domingo, tendo os empregadores questionado se, numa greve prolongada, seriam correctamente assegurados, nomeadamente serviços:
 - a. Quimioterapia e radioterapia;
 - b. Diálise;
 - c. Urgência interna;
- d. Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;
- *e*. Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
 - f. Cuidados paliativos em internamento;
- g. Função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS.
- c) Que o nível 4 de prioridade na área oncológica é o mais elevado e inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», dela constituindo exemplos «obstrução das vias aéreas; síndrome da veia cava superior; hemorragia; síndrome de compressão medular; síndrome metabólica grave (insuficiência renal); síndrome de obstrução digestiva (obstrução pré-pilórica; oclusão intestinal) e tumor cerebral com alteração progressiva do estado de consciência)» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12);
- d) Que o nível 3 de prioridade na área oncológica é o segundo mais elevado e inclui «neoplasias agressivas; situações com progressão rápida, sem risco de vida imediato, mas podendo evoluir a curto prazo para essa fase», dela constituindo exemplos «tumores malignos da cabeça e pescoço (exceto pele), tumores pediátricos, leucemias agudas e linfomas agressivos» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12);
- e) Que o não funcionamento dos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue pode, em certas circunstâncias, provocar uma situação de risco/rotura e que, com frequência, o sangue recolhido é utilizado no próprio dia da recolha, podendo haver rotura de stock em caso de greve prolongada;
- f) Que os serviços relativos à recolha de órgãos e transplantes são necessários para que um órgão recolhido na sequência de uma intervenção cirúrgica possa ser efetivamente aproveitado quando esteja disponível, ficando o transplante e o aproveitamento do órgão prejudicado se o serviço não estiver em funcionamento;
- g) Que, em anteriores greves, foi indicado, sem concretizar, por representantes dos empregadores, não terem sido suficientemente assegurados serviços oncológicos e de farmacologia;
 - h) Que os serviços mínimos só podem ser efetivamente

- assegurados por profissionais de cada área funcional, habitualmente adstritos a essa actividade;
- i) Há determinados serviços, em vários hospitais, que não funcionam ao domingo;
- *j*) Os serviços mínimos previstos no aviso prévio e em anteriores sentenças arbitrais têm por pressuposto greves de curta duração, usualmente entre 24 horas e 48 horas.

IV- Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea *b*) do número 2 do artigo 537.º Código do Trabalho).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12-Tal como foi consensualmente admitido pelos representantes sindicais e dos empregadores, este Tribunal Arbitral entende que se encontram verificadas necessidades sociais impreteríveis quanto aos serviços médicos e hospitalares prestados pelos centros hospitalares e hospitais em causa.

Está em causa, de forma muito clara, o direito à saúde constitucionalmente consagrado (artigo 64.º da CRP), podendo inclusivamente estar também em causa o direito à vida (artigo 24.º, número 1, da CRP). Estamos, sem qualquer dúvida, face a necessidades sociais impreteríveis que importa assegurar.

De igual forma, nos já citados Acórdãos n.ºs 13/2010-SM, 29/2010-SM, 19/2014-SM, 30/2014-SM e 5/2015-SM (a que se poderia ainda acrescentar os Acórdãos n.ºs 48/2007-SM e 9/2009-SM) também se entendeu que haveria lugar à fixação de serviços mínimos em situações de greves de profissionais que laboram em hospitais.

13- Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa agora analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

O Tribunal Arbitral, em grande parte na sequência do que vem definido no aviso prévio de greve, entende que a fixação de serviços mínimos nos centros hospitalares e hospitais em causa pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Com efeito:

a) Não parece ser excessiva a fixação de serviços mínimos

para atender a questões de urgência, pois a própria natureza das mesmas está intimamente ligada à necessidade de prestação de cuidados médicos imediatos, conforme se decidiu nos acórdãos tendo em conta anteriores decisões constantes dos Acórdãos n.ºs 13/2010-SM, 29/2010-SM, 19/2014-SM, 30/2014-SM e 5/2015-SM;

- b) No âmbito das intervenções cirúrgicas oncológicas e início de tratamento não cirúrgico, tal como se fez nos citados acórdãos, é imprescindível a fixação de serviços mínimos para doenças que se enquadrem no nível 4 de prioridade, pois o mesmo inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», havendo inadmissível e desproporcionada afetação dos direitos à vida e à saúde se não fossem fixados serviços mínimos quanto a este aspeto;
- c) Ainda em matéria de intervenções cirúrgicas oncológicas, por poder estar em causa o direito à vida e o direito à saúde, não se revela desproporcionado fixar serviços mínimos para assegurar cirurgias que se enquadrem no nível 3 de prioridade, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia, pois estão em causa situações graves e agressivas, com progressão rápida, que podem evoluir a curto prazo para casos de risco de vida imediato (Acórdãos n.ºs 19/2014-SM, 30/2014-SM e 5/2015-SM);
- d) Também não parece revelar-se desproporcionado, ainda em matéria oncológica, que se assegure a continuidade de tratamentos programados em curso, tendo em conta os valores constitucionais do direito à vida e à saúde e anteriores decisões constantes dos Acórdãos n.ºs 4/2010-SM, 13/2010-SM, 29/2010-SM, 19/2014-SM, 30/2014-SM e 5/2015-SM;
- *e)* A manutenção de serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue parece revelar-se conforme ao princípio da proporcionalidade, tendo em conta o risco de falta de sangue para transfusão e as consequências nocivas que o mesmo pode acarretar, bem como a circunstância de tal serviço constar do aviso prévio de greve do sindicato e o mesmo já ter sido fixado nos Acórdãos n.ºs 30/2014-SM e 5/2015-SM;
- f) A manutenção de serviços de recolha de órgãos e transplantes parece ser conforme ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a utilização de um órgão e o respetivo transplante tem de ser efetuada imediatamente, sob pena de o mesmo ser inviável;
- g) A realização de cuidados paliativos em internamento é imprescindível à luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de doentes que, tendo em conta sua condição, não poderão deixar de os receber;
- h) A função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS é indispensável à luz do princípio da proporcionalidade, pois está em causa um ato que deve ser realizado no calendário previsto, sob pena de o mesmo se frustrar;
- *i)* Igualmente, parece justificar-se como indispensável a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar, por forma a assegurar os cuidados, tratamentos e atos respeitantes aos serviços mínimos que agora se fixam;

- *j)* Justifica-se, igualmente no plano da necessidade, adequação e proporcionalidade, que sejam assegurados os tratamentos clínicos urgentes, assim qualificados pelo médico responsável;
- k) Não parece desproporcionada a utilização como critério geral para a definição do pessoal necessário para assegurar a prestação dos serviços, cuidados e atos incluídos nos serviços mínimos a do pessoal ao serviço nos dias de domingo, sem prejuízo de situações onde, face à natureza da situação, mormente por não serem prestados serviços nesse dia, seja absolutamente necessário recorrer a solução diferente;
- I) Por fim, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade, tendo em conta a rotura de funcionamento dos hospitais numa greve prolongada, justificam que os serviços mínimos sejam aquilatados a partir do terceiro dia de greve, razão pela qual, depois de 48 horas de greve pese embora a prestação de serviços mínimos estando os cuidados médicos em acentuada efracção, os stocks de sangue e medicamentos (unidoses) a prestar a doentes em quebra e as análises e outras atividades complementares do tratamento clínico sem ser prestadas a doentes não urgentes, com consequentes adiamentos sine die de tratamentos e cirurgias, justifica-se que os serviços mínimos, além dos necessários numa greve de curta duração, passem a ter uma percentagem de trabalho acrescida por parte dos grevistas, que se entendeu ser justificada em 25 %.

V- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos.

- A) Nas primeiras 48 horas de greve:
- 1- Devem ser prestados cuidados de saúde em serviços mínimos:
- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b) Em situações de urgência, assim qualificadas pelo médico responsável;
- c) Nos serviços de internamento que funcionam 24 horas por dia;
 - d) Nos cuidados intensivos;
- *e)* No bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada);
 - f) Na hemodiálise;
 - g) Nos tratamentos oncológicos.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
- h) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- *i*) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

- j) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos):
- k) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o caráter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
- *i*) Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
- *ii)* Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).
- 3- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:
- *a)* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
 - b) Cuidados paliativos em internamento;
- c) Função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS;
- *d)* Dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar.
- 4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem:
- a) Ao do pessoal ao serviço num domingo, sem prejuízo de situações onde, face à natureza da situação, mormente por não haver prestação de serviço nesse dia, seja absolutamente necessário recorrer a solução diferente;
- *b)* Devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional, habitualmente adstrito a essa atividade.
- B) A partir do início do terceiro dia de greve, além dos serviços mínimos elencados em A), nas áreas de radioterapia, anatomia patológica, radiologia, patologia clínica, medicina nuclear, farmácia e imunoterapia devem ser assegurados serviços mínimos correspondentes a 25 % da laboração normal, em dia útil, dos profissionais em greve, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional, habitualmente adstrito a essa atividade.

Lisboa, 25 de março de 2015.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente. Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE nos dias 2 e 6 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 07/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CP, EPE (SFRCI), entre as 0h00 e as 24h00 dos dias 2 e 6 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 18 de março de 2015, pré-aviso de greve, ao conselho de administração da CP Comboios de Portugal, EPE (adiante CP).

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre as 0h00 e as 24h00 dos dias 2 e 6 de abril de 2015, nos termos definidos no mesmo.

- 2- A 24 de março de 2015, foi recebido, por correio eletrónico, no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
- *a)* Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 24 de março de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI);
- c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela CP Comboios de Portugal, EPE, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II- Tribunal Arbitral e audição das partes

4- É manifesto que, conforme informação prestada pela

DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: José Pinto Monteiro;
- Árbitro dos empregadores: Abel Gomes de Almeida. que reuniu em 30 de março de 2015, pelas 14h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da associação sindical e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- António José Lemos de Sousa;
- Amândio Cerdeira Madaleno.

A CP fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira.
- 5- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando documentos, que integram os respetivos autos.

III- Enquadramento jurídico

6- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (número 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e até, quiçá, o direito ao lazer).

7- Não afastamos, pois, que possa existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte coletivo de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. No entanto, perante a matéria factual que nos foi apresentada, julgamos que, apesar da inegável penosidade que a presente greve acarreta para os utentes da CP, não se acham preenchidos, *in casu*, os pressupostos indispensáveis para a imposição de serviços mínimos de tipo «percentual» aos grevistas, no que diz respeito ao transporte de passageiros.

8- A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores: *i*) saber se há populações que fiquem isoladas devido à greve em causa; *ii*) saber se existem ou não soluções alternativas de transporte (desde logo, mas não apenas, saber se, em lugar do transporte ferroviário, poderá haver lugar ao transporte rodoviário); *iii)* saber se a greve é de curta duração ou se irá interromper a prestação laboral durante um período temporal alargado, de vários dias seguidos ou, até, semanas consecutivas.

9- Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10-A situação mereceria, porventura, uma resposta diferente, caso a greve se prolongasse efetivamente por muitos dias ininterruptos, ou caso se tratasse de uma paralisação setorial dos transportes coletivos (e não apenas do transporte ferroviário). Mas não parece existirem populações que fiquem desprovidas de meios de transporte ou genuinamente isoladas, em razão da presente greve. Não foi evidenciado, na audição, que alguém fique verdadeiramente impossibilitado de circular, ou que fique com o seu direito de circulação de tal modo perturbado que possa considerar-se esvaziado de conteúdo efetivo.

11- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito. É natural, por isso, que as decisões dos diversos tribunais arbitrais registem algumas oscilações nesta matéria. Nem outra coisa seria, aliás, de esperar, tendo em conta a fluidez de tais conceitos e a riqueza e diversidade das situações da vida a que os tribunais arbitrais têm que dar resposta.

12-Pela nossa parte, reiteramos que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

13-Ora, no caso vertente, as greves, anunciadas com o devido pré-aviso em ordem a não surpreender quem quer que seja, não conduzem ao isolamento de populações, existindo diversas alternativas de circulação ao dispor dos utentes. E, ainda que, neste ou naquele caso, possam não existir transportes coletivos alternativos, existirá sempre, em última instância, a possibilidade de recurso a viaturas particulares.

Acresce que a alternativa decisória de fixar um número reduzido de ligações ferroviárias (por exemplo, 25 % ou 30 % do número habitual) não garante a satisfação das situações mais atendíveis (pessoas com deficiência ou em estado de gravidez, idosos, etc., que pretendam deslocar-se a hospitais, por exemplo), pois nesse caso a oferta reduzida de transporte será tendencialmente utilizada, não pelos utentes mais carenciados (cuja identificação é, na prática, impossível), mas sim pelos utentes mais lestos e «agressivos». Por isso mesmo, aliás, a Relação de Lisboa já teve oportunidade de se manifestar contra este método percentual de fixação de serviços mínimos (vd. o acórdão da Relação de Lisboa, de 24 de fevereiro de 2010, relatado pela desembargadora Hermínia Marques).

14-O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações ferroviárias disponibilizadas pela CP. Existem outros meios através dos quais os cidadãos poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve dos respetivos trabalhadores. Meios estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas carreiras ferroviárias - mas, como é evidente, esse é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores.

15-Este direito só poderá e deverá ser restringido, repete-se, quando tal se mostre indispensável para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Tendo em conta a circunstância de a greve em apreço ter uma incidência temporal descontínua e limitada a dois dias, bem como o facto de não existirem, tanto quanto sabemos, greves em outras empresas de transporte coletivo marcadas para o mesmo período, este TA entende que, *in casu*, aquele duplo requisito normativo para a determinação de serviços mínimos - indispensabilidade dos serviços a prestar e impreteribilidade das necessidades sociais a satisfazer - aponta para a seguinte decisão.

IV- Decisão

- 1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
- 2- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista cada oito horas de trabalho).
- 3- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
- 4- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
- 5- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
 - 6-O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é líci-

to se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 30 de março de 2015.

João Leal Amado, árbitro presidente. José Pinto Monteiro, árbitro de parte trabalhadora. Abel Gomes de Almeida, árbitro de parte empregadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 10 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 08/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CARRIS LX, SITRA, 10 de abril de 2015, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 30 de março de 2015, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), estando a execução da greve prevista para o dia 10 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo pré-aviso de greve.
- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 7 de abril de 2015, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
 - a) Aviso prévio de greve do SITRA;
- b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa
- 3- Da ata referida, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 4- De acordo com o aviso prévio de greve para o dia 10 de abril de 2015, a greve decorrerá nos seguintes termos:
- Rede da madrugada: Início às 22 horas do dia 9 de abril de 2015 até ao último carro;
 - Restantes trabalhadores do tráfego: Início às 3h00 do

dia 10 de abril de 2015 até ao último carro;

- Setores fixos: Início às 24 horas do dia 10 abril de 2015;
 [retificando, 0h00 do dia 10 abril];
- Todos os trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho antes das 0h00 do dia 10 de abril de 2015 e que o seu maior período de trabalho corresponda a este dia, entram em greve no início do seu dia de trabalho até ao final, assim como os que terminem o seu dia de trabalho após as 24 horas deste dia estão abrangidos por este pré-aviso.

A associação sindical signatária declara que, «(...)assegurará ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Do anexo 3 à ata da reunião da DGERT, a proposta de serviços mínimos do SITRA considera ainda o funcionamento do transporte exclusivo de deficientes, o funcionamento do carro do fio e o funcionamento dos postos médicos.

5- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS, anexa à ata da reunião *supra* referida, respeita às carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767, 781 e «Serviço Especial Deficientes», bem como o funcionamento dos serviços do designado «Carro do Fio» e posto médico. O número de veículos considerados necessários para assegurar os serviços mínimos, variável ao longo do dia, é de 151 (27,5 % no período da manhã), de 106 (27,5 % no período CD), 147 (27,7 %, no período da tarde) e 35 (32,1 % no período noturno). Quanto aos tripulantes, a empresa sustenta serem necessários «...257 Motoristas, durante o seu dia completo de trabalho, mais 52 Motoristas durante parte do dia de trabalho, o que corresponde à utilização de 26,6% dos Tripulantes necessários para assegurar o funcionamento total da rede...».

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Conforme informação prestada pela DGERT, verificam-se no presente caso os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.
 que reuniu em 7 de abril de 2015, pelas 9h00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes da associação sindical, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

O SITRA fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras;
- Silvino Esteves Correia.

A CARRIS, SA, por sua vez, fez-se representar por:

José Manuel Godinho Maia;

- Ana Maria Lopes;
- António Manuel de Matos Pereira.
- 2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se a análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que aquela venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

- 4- No caso em apreço, não obstante tratar-se de uma greve de curta duração, que não abrange todos os meios de transporte coletivo de passageiros na zona suburbana e urbana de Lisboa, cuidamos que o facto de ter sido decretada uma greve no Metropolitano de Lisboa (METRO Lx) para o mesmo período é relevante, devendo ser sopesados de forma conglobada os interesses constitucionalmente afetados por estas greves, por poderem não subsistir meios alternativos ou quase alternativos de transporte coletivo ao dispor dos cidadãos para uma importante área geográfica, com particular incidência na área urbana de Lisboa.
- 5- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, considerado em si mesmo ou instrumental de direitos, liberdades e garantias reconhecidos constitucionalmente, como o direito à saúde, o direito à educação e o direito ao trabalho em sentido amplo. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes poderiam ser anuladas pela circunstância de os trabalhadores da METRO Lx e da CARRIS fazerem greve simultaneamente. Constituindo os meios de transporte da METRO Lx e da CARRIS meios fortemente subsidiários um do outro, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» poderia seria afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível, caso não fossem fixados serviços mínimos numa e ou noutra empresa.
- 6-Tendo em conta a necessidade de considerar de forma conglobada o impacto das duas greves, devemos ter em consideração o acórdão proferido no Processo n.º 09/2015, de 6 de abril, relativo à greve de 10 de abril de 2015 na METRO Lx, onde foram decretados serviços mínimos para o período de greve e atentando em particular que «no período entre as 7H00 e as 21H00 devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25% das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação».
- 7- Nesse sentido, consideramos que o acesso à rede hospitalar pública pode ficar comprometido nas zonas em não exista oferta alternativa de transporte coletivo de passageiros no dia da greve, motivo pelo qual se justifica a determinação de serviços mínimos em algumas das carreiras constantes da proposta da CARRIS.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o mencionado nos pontos 1., 2. 3. e 5., e, por maioria o mencionado no ponto 4., o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Funcionamento do transporte exclusivo de cidadãos portadores de deficiência de acordo com o regime normal em vigor;
- 2- Funcionamento do piquete da rede aérea («carro do fio») durante o período da greve;
- 3- Funcionamento do posto médico durante o respetivo horário de funcionamento;
 - 4- Funcionamento das carreiras 703 e 751;
- 5- As carreiras mencionadas em 4. funcionam em 50 % do volume de tráfico constante dos respetivos horários em vigor no dia da greve, iniciando-se com a primeira carreira do horário e terminando com a última carreira do mesmo, mas saindo os autocarros alternadamente nos termos desses horários.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à CARRIS, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve. A empresa, ao indicar os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos, deverá ter em conta os trabalhadores que, em condições normais, deveriam prestar o serviço em causa e, particularmente, os motoristas que deveriam conduzir os autocarros das carreiras e horários adstritos aos serviços mínimos, sendo a indicação desses trabalhadores exclusivamente para os referidos serviços mínimos.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 7 de abril de 2015.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

Votei vencida no que diz respeito à fixação por este tribunal de serviços mínimos apenas relativamente ao funcionamento das carreiras 703 e 751.

Considerando que as carreiras 735 (Cais do Sodré - Hospital St.ª Maria) e 738 (Quinta dos Barros - Alto St.º Amaro) servem o Hospital de St.ª Maria, e que relativamente ao mesmo não existe outro meio de transporte público alternativo e que os doentes se deslocam ao Hospital de St.ª Maria utilizando a CARRIS, entendo que a decisão deveria ter abrangido também estas duas carreiras.

Lisboa, 7 de abril de 2015.

Cristina Nagy Morais.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 10 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 09/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve METRO Lx, vários sindicatos, 10 de abril de 2015 (greve 24h00), nos termos definidos no respetivo pré-aviso - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- Por correio eletrónico enviado no dia 30 de março de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 10 de abril de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve (uma greve de 24h00 a todos os horários referentes ao dia 10 de abril de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciariam o seu período de greve, às 23h30 do dia 9 de abril até às 7h00 do dia 10 de abril de 2015).

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 30 de março de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 5 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o oficio do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.
- 2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período

de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.»

E acrescentam que, «as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

II- Arbitragem

- 4- Assim sendo, e uma vez que:
- A atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, número 2, alínea *a*), do CT):
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do estado artigo 538.º, número 4, alínea b), do CT; a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:
 - Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
 - Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O tribunal reuniu no dia 6 de abril de 2015, às 11h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Anabela Paulo Silva Carvalheira.
- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques;
- Rodolfo Frederico Lima Knapic.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.
- 5- Na reunião, quer os representantes dos sindicatos, quer da empresa, prestaram esclarecimentos relevantes quanto ao funcionamento do serviço de metro, especialmente num contexto de greve.

Foram juntos aos autos documentos apresentados pelo SINDEM, pelo STTM e pela empresa.

III- Enquadramento fático e jurídico

6- Não desconhece este tribunal que se encontra agendada para dia 7 de abril de 2015 uma sessão de outro Tribunal Arbitral do CES, que tem por objeto uma greve da CARRIS, cujo pré aviso foi apresentado pelo SITRA e que tem um período de duração definido para o dia 10 de abril de 2015. Ou seja, haverá greve do Metropolitano de Lisboa e de um sindicato da CARRIS no dia 10 de abril de 2015. É entendimento deste tribunal que a apreciação de ambos os processos para eventual fixação de serviços mínimos devia ser efetuada pelo mesmo conjunto de árbitros. Este tribunal tem que decidir com base em elementos de facto notórios que não pode ignorar, não podendo, todavia, conhecer da decisão que será aplicada para a greve na CARRIS.

7- O direito à greve encontra-se previsto no artigo 57.º da Constituição da República. Refere-se expressamente no número 3 desse artigo que devem ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Considera o Tribunal Arbitral que o direito à greve não é um direito absoluto e que deve ser harmonizado com o direito à circulação e o direito ao trabalho, entre outros.

Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8- Sobre a fixação de serviços mínimos, o pré aviso prevê o disposto nos números 8 e 9. Tal foi considerado pela empresa como insuficiente, apontando para uma redução do serviço de transporte entre as 7h00 e as 21h00 e do número de composições.

A página 4 da proposta de serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa para a greve a realizar no dia 10 de abril de 2015, a empresa aponta para uma oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha.

A página 5 são indicadas as categorias profissionais, os serviços mínimos em comparação com a escala em dia normal

Relativamente a esta exposição os sindicatos consideram que em algumas categorias profissionais o número de trabalhadores afetados na possibilidade de exercer o direito à greve são, não 25 % mas 100 %. São os casos de operadores comerciais, inspetores de movimento, inspetores de tração, encarregado de tração, inspetores de sala de comando e energia, encarregados de sala de comando e energia e inspetores de postos de comando central.

A empresa reconheceu que grupos profissionais mais reduzidos podem ser afetados no exercício do direito à greve.

9- De acordo com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º da CRP, tomando em atenção a necessidade de garantir direitos fundamentais aos utentes de transportes públicos durante o dia 10 de abril de 2015, independentemente do conhecimento sobre a fixação de serviços mínimos relativamente à greve da CARRIS, constitui entendimento do tribunal que devem ser decretados serviços mínimos.

IV- Decisão

10-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu por maioria o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

i) No período entre as 7h00 e as 21h00 devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25 % das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação.

ii) No período de greve que antecede o período de funcionamento da empresa (6h00 às 22h00) devem ser asseguradas as atividades indispensáveis à preparação dos serviços previstos em *i*).

iii)Os serviços indicados em *i*) e *ii*) incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações durante o período de greve.

iv) O número exato de trabalhadores por categoria e função correspondentes à prestação dos serviços mínimos é o que consta do documento intitulado «Serviços Mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. dia 10 de abril de 2015», anexo a este acórdão e que dele faz parte integrante.

v) No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos as serviços mínimos.

11-Quanto aos meios humanos necessários para assegu-

rar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 6 de abril de 2015.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente. António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora. Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte trabalhadora

Considerando que a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, implica que existam categorias profissionais que não possam exercer o direito à greve, assim como considerando que não resulta que da não atribuição de serviços mínimos, resulte violação de necessidades sociais impreteríveis, porquanto existem serviços de transporte públicos alternativos, se bem que em termos e quantidades que não são, neste momento determináveis, acrescido do facto de das explicações e esclarecimentos fornecidos pelo Metropolitano do de Lisboa não resultar, para nós, que a segurança na exploração seja garantida, sendo que as condições de exploração até poderão ser agravadas pela existência de uma greve da CARRIS, entendemos que não deverão ser fixados serviços mínimos, seja porque não existe uma necessidade social impreterível violada, seja porque a exploração do serviço, com a segurança exigível, não se apresenta como garantida.

Mais, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo ML, ao pretender a fixação daqueles em valores percentuais, não o faz de forma que deva ser aceitável, desde logo por não permitir, com noção exata, saber quais os trabalhadores que serão afetados no seu direito à greve, nem referir quais as composições a circular ou os seus horários.

Assim, consideramos que o direito à greve, estipulado no artigo 57.º da CRP, será violado pela estipulação de serviços mínimos, nos termos propostos pelo ML, sendo certo que não se nos afiguraria possível, efetuar propostas alternativas às apresentadas pelas partes.

Concluindo, votamos vencidos por se nos afigurar que não deviam ser fixados serviços mínimos.

António Simões de Melo.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE, CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE no dia 16 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 10/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, EPE, CP Carga, SA e REFER, EPE, vários sindicatos, 16 de abril de 2015, nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 7 de abril de 2015, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores ao serviço da CP Comboios de Portugal, EPE (CP), CP Carga, SA (CP Carga) e REFER, EPE (REFER). Este aviso prévio foi subscrito em conjunto pelo SINAFE - Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins, pelo SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, pelo SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, pelo SINTTI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Transportes e Industria, pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, pelo SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, pela ASSIFECO - Associação Sindical Independente dos Ferroviários da Carreira Comercial, pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, e pela FENSTIE - Federação Nacional de Sindicatos de Transportes Indústria e Energia, estando a execução da greve prevista para o dia 16 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 7 de abril de 2015, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

Desta ata resulta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Da ata mencionada consta ainda que a CP apresentou «serviços para os comboios de longo curso e regionais para o período de 15 a 17 de abril e no que diz respeito aos urbanos para o dia 16 de abril de 2015».

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

II- Tribunal Arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
 - Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
 - Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.
- 5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 10 de abril de 2015, pelas 9 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SIOFA:

José do Nascimento Lameirinhas Paulo.

Pelo SNTSF, com poderes de representação, que exibiu, da ASSIFECO, FECTRANS e do SNAQ:

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho.

Pela CP:

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Dora Helena de Oliveira da Silva Simões Peralta;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.

Pela CP Carga:

- Armando José Pombo Lopes Cruz;
- Susana Mafalda Pina Lage.

Pela REFER:

- Alexandra Sofia Nogueira Barbosa.
- O SINAFE, telefonicamente, e o SINDEFER, por escrito, informaram não poderem comparecer na reunião. O SINTTI e a FENSTIE não estiveram presentes, nem se fizeram representar.
- 6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

No plano factual, foram especialmente relevantes as informações prestadas quanto (i) ao modo de planeamento dos horários dos comboios, tendo em conta os períodos de trabalho e de repouso dos tripulantes, bem como o material circulante disponível, (ii) à atual realização diária do trajeto Sines - Loulé do comboio *jet-fuel* e (iii) à interdependência entre a atividade da REFER, por um lado, e as da CP e CP Carga, por outro, que torna necessária a ponderação articulada da necessidade e da medida dos serviços mínimos a assegurar naquelas empresas.

III- Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrificio (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade transportadora de pessoas e carga é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea h)]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

9- As partes mostram-se de acordo quanto à prestação, pelos trabalhadores em greve, dos serviços necessários à condução ao respetivo destino e estacionamento em segurança de todas as composições em marcha no momento do início da greve, bem como à movimentação do comboio socorro.

Todavia, a estes se limitam os serviços mínimos propos-

tos pelas associações sindicais, que por isso se afastam significativamente dos que, quanto ao transporte de passageiros e mercadorias, são indicados como necessários pela CP, CP Carga e REFER. É da necessidade destes e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao tribunal avaliar.

10-O litígio que constitui objeto do presente processo resulta de movimentos grevistas que reiteram, para o período indicado, conflitos coletivos de natureza e características semelhantes a outros, já desencadeados ou ainda em curso, nos quais também não se logrou a fixação por acordo dos serviços mínimos.

Esta circunstância permite dispor de conjunto significativo de decisões arbitrais sobre a necessidade de organizar serviços mínimos e a extensão destes.

Nestas, a deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

Quanto ao transporte de carga, tem sido praticamente unânime a definição de serviços mínimos por referência ao transporte de substâncias e matérias perigosas, atenta as necessidades de abastecimento e, sobretudo, de garantia de segurança de pessoas e bens. Também por isso, aquele transporte só deve poder realizar-se quando esteja previamente assegurada a receção em condições de segurança das referidas substâncias e matérias.

11- O tribunal não vê razão para se afastar desta orientação consolidada quanto à necessidade de organização de serviços mínimos, representada pelas decisões prolatadas designadamente nos Processos n.ºs 3-4, 28, 32-33, 34, 35, 43-44-45, 46, 49, 51, 56 e 81, todos de 2012, os n.ºs 3, 7, 8, 9-10, 13, 17-18, 44, 50 e 56, de 2013 e os n.ºs 5, 31 e 35, de 2014, obviamente sem prejuízo do conhecimento e respeito devido a outras decisões, de sinal contrário (de que constitui exemplo mais recente a proferida no Processo n.º 5/2015).

E, de facto, o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, materializa-se num juízo sobre a indispensabilidade da restrição, *in casu*, do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas e bens realizado pela CP e pela CP Carga, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços.

No que respeita à greve declarada na REFER, a decisão quanto à fixação de serviços mínimos é naturalmente instrumental da tomada para aquelas duas empresas. Trata-se aí de estabelecer as condições de atividade que permitam garantir a marcha das composições que tenham sido organizadas em cumprimento dos referidos serviços mínimos.

12-Aqui chegados, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve.

Trata-se de exercício complexo, na medida em que o tribunal não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para definir com rigor, a partir das diversas variáveis em presença, o número e o momento de circulação das composições.

Por outro lado, as associações sindicais mantêm o entendimento da inadmissibilidade da fixação de quaisquer serviços mínimos para além dos referidos *supra*, em 9. A posição é totalmente legítima, mas priva o tribunal do acesso a factos que lhe permitam estar seguro da exequibilidade técnica da organização de serviços mínimos, em escala alternativa à apresentada pelas empresas.

13-Como critério de decisão relativamente à paralisação na CP, o tribunal ponderou fundamentalmente o facto de a greve se realizar em dia normal de trabalho para a generalidade da população, que por isso carece de meios de transporte que lhe permita exercer, *maxime*, o direito ao trabalho, à saúde e à educação.

Por outro lado, teve-se ainda em conta que a alternativa disponível de satisfação das necessidades sociais que os serviços mínimos visam suprir se esgota no transporte rodoviário e, neste, em medida significativa, na utilização de veículo particular. Esta constatação revela que a ausência do transporte coletivo ferroviário penaliza, sobretudo, a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização.

A decisão proferida visa, por isso, assegurar a possibilidade de transporte para diversos dos destinos servidos pela empresa, de modo a permitir o acesso ao serviço por quem dele depende em absoluto.

Estas considerações permitem concluir pela adequação e proporcionalidade da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa para a circulação de longo curso e regional, a qual representa - computando apenas os comboios previstos para o dia 16 de abril - cerca de 29,7 % e 27 %, respetivamente, dos serviços normalmente realizados em período semelhante.

No que respeita ao transporte em linhas suburbanas, o tribunal avaliou sobretudo as necessidades de deslocação por razões de natureza profissional, pelo que a decisão tomada, partindo embora da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a restringe na medida necessária a permitir concentrar a oferta de transporte nos períodos inicial e final da jornada diária de trabalho, complementada com a possibilidade de circulação de uma composição na faixa horária entre as 10 e as 17 horas, em cada linha e «família», em ambos os sentidos.

14-O tribunal considerou adequada, à luz dos critérios normativos invocados, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CP Carga, pelo que os decreta.

15-Na REFER, os serviços mínimos devem ser os estritamente necessários a viabilizar a circulação das composições da CP e da CP Carga em cumprimento dos serviços mínimos decertados.

16-Na decisão proferida, o tribunal tomou ainda em consideração o facto de embora a cumprir num período de 24 horas, entre as 0 e as 24 horas do dia 16 de abril de 2015,

a greve ter extensões para o dia anterior e para o seguinte, para os trabalhadores que nesses dias iniciem ou terminem o trabalho, respetivamente.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II) Todos os comboios que transportem substâncias ou matérias perigosas (em carga ou em vazio) devem ser conduzidos ao seu destino.

III)São assegurados os comboios de socorro, sempre que necessário.

IV)Os serviços mínimos a prestar na CP no dia 16 de abril de 2015, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os seguintes:

- comboios de longo curso: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo I);
- comboios regionais: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo II);
- comboios suburbanos do Porto: a escolher pela empresa de acordo com a sua proposta de serviços mínimos e, adicionalmente, em obediência ao seguintes parâmetros:
- a) linha do Douro: nove comboios em sentido ascendente e onze em sentido descendente:
- b) linha do Minho: oito comboios em sentido ascendente e sete em sentido descendente;
- c) linha do Norte: dezoito comboios em sentido ascendente e dezasseis em sentido descendente;
- d) linha de Guimarães: cinco comboios em sentido ascendente e cinco em sentido descendente.
- comboios suburbanos de Lisboa: a escolher pela empresa de acordo com a sua proposta de serviços mínimos e, adicionalmente, em obediência ao seguintes parâmetros:
- a) família Sintra-Alverca: seis comboios em sentido ascendente e seis em sentido descendente;
- b) família Meleças-Oriente: nove comboios em sentido ascendente e dez em sentido descendente;
- c) família Rossio-Sintra: dezanove comboios em sentido ascendente e dezassete em sentido descendente;
 - d) família Alcântara Terra-Azambuja: oito comboios em

sentido ascendente e sete em sentido descendente;

- e) família Santa Apolónia Castanheira do Ribatejo: seis comboios em sentido ascendente e cinco em sentido descendente:
- f) família Cascais: dezassete comboios em sentido ascendente e dezoito em sentido descendente;
- g) família Oeiras: dez comboios em sentido ascendente e dez em sentido descendente;
- h) família Praias do Sado: sete comboios em sentido ascendente e oito em sentido descendente;
- *i*) família Setúbal: um comboio em sentido ascendente e um em sentido descendente.

V)Os serviços mínimos a prestar na CP Carga no dia 16 de abril de 2015, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo III).

VI) Os serviços mínimos a prestar na REFER no dia 16 de abril de 2015, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os estritamente necessários a permitir o cumprimento dos serviços mínimos decretados para a CP e CP Carga.

*VII)*Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.

VIII) As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

IX)Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

X)Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

XI)O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 13 de abril de 2015.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente.

Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregado-

ANEXO I

COMBOIOS LONGO CURSO

DIAS 15 A 17 ABRIL 2015

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
120	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:45	10:40				
121	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	6:00	8:44				Ma 27203
122	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	9:47	12:30				
123	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	8:00	10:52				
124	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	11:47	14:30				
125	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	12:00	14:44				
126	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:47	19:30				Ma 27220
127	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	17:00	19:44				
128	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	17:45	20:40				Ma 27224
129	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	20:00	22:52				
130	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	6:07	9:30			SM	
131	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	7:00	10:25			SM	
132	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	13:07	16:30				
133	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	14:00	17:25				
134	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	18:07	21:30				
135	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	16:00	19:25				
136	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	20:07	23:30				
137	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:00	22:25				
180	P-CAMPANHÃ	FARO	5:47	11:24	SM			Ma 27202
182	FARO	P-CAMPANHÃ	7:00	12:44			SM	Ma 27211
184	FARO	P-CAMPANHÃ	15:05	20:44			SM	Ma 27221
186	P-CAMPANHÃ	FARO	15:47	21:24	SM			Mª 27218
311	LIS-APOLÓNIA	V.FORMOSO	21:18	2:20	SM	SM		
312	V.FORMOSO	LIS-APOLÓNIA	1:50	7:30		SM	SM	
510	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	7:00	11:30		SM	SM	
511	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	8:30	12:59		SM		
512	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	13:02	17:30		SM	SM	
513	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	13:30	18:01			nd	
514	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	18:02	22:30				
515	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	18:30	23:01		SM	nd	
516	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	13:02	17:30	nd	nd	nd	
517	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	13:30	18:01	nd	nd		
518	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	18:02	22:30	nd	nd	nd	
519	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	18:30	23:01	nd	nd		
520	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	6:52	10:00	SM			
521	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	7:30	10:39			SM	Mª 27205
524	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	12:52	16:00		SM		Mª 27214

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
525	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	11:30	14:39	SM	SM		Ma 27213
527	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	15:30	18:39		SM		Ma 27217
528	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:52	20:00	SM	SM		Ma 27222
530	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	19:52	23:00		SM		Ma 27226
531	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	22:00	1:09		SM		Ma 27201
532	P-CAMPANHÃ	COIMBRA B	22:00	23:21				Ma 27242
533	COIMBRA B	P-CAMPANHÃ	5:20	6:35				Ma 27243
540	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:35	11:19				
541	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	8:16	11:56				
542	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	14:35	18:20				
543	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	13:16	17:02				
544	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	18:35	22:19				
545	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	19:16	22:56				
570	LIS-ORIENTE	FARO	10:20	13:40		SM		Ma 27503
572	LIS-ORIENTE	FARO	14:20	17:50				Ma 27507
574	LIS-ORIENTE	FARO	17:20	20:43		SM		Ma 27509
580	BEJA	CASA BRANCA	6:18	7:07				
581	CASA BRANCA	BEJA	8:28	9:19				
582	BEJA	CASA BRANCA	8:15	9:07				
583	CASA BRANCA	BEJA	10:19	11:10				
584	BEJA	CASA BRANCA	9:18	10:07	nd	nd	nd	
585	CASA BRANCA	BEJA	11:28	12:19	nd	nd	nd	
586	BEJA	CASA BRANCA	16:11	17:00				
587	CASA BRANCA	BEJA	18:21	19:15				
588	BEJA	CASA BRANCA	18:14	19:04				
589	CASA BRANCA	BEJA	20:19	21:10				
590	LIS-ORIENTE	ÉVORA	6:50	8:33				
592	LIS-ORIENTE	ÉVORA	8:50	10:25				
594	LIS-ORIENTE	ÉVORA	9:50	11:33	nd	nd	nd	
596	LIS-ORIENTE	ÉVORA	16:50	18:25				
598	LIS-ORIENTE	ÉVORA	18:50	20:25	SM			
620	GUIMARÃES	LIS-APOLÓNIA	7:43	12:00		SM	SM	
621	LIS-APOLÓNIA	GUIMARÃES	17:30	21:38	SM	SM		
670	FARO	LIS-ORIENTE	9:46	13:10		SM		
672	FARO	LIS-ORIENTE	13:41	17:05				
674	FARO	LIS-ORIENTE	17:35	21:05		SM		Mª 27512
690	ÉVORA	LIS-ORIENTE	7:02	8:35				
692	ÉVORA	LIS-ORIENTE	9:02	10:35				
694	ÉVORA	LIS-ORIENTE	10:02	11:35	nd	nd	nd	

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
696	ÉVORA	LIS-ORIENTE	16:55	18:35	SM			Ma 27514
720	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	10:05	14:00		SM	SM	
721	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:30	23:25	SM	SM		
722	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	14:05	18:00		SM	SM	
723	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	9:30	13:25		SM	SM	
790	ÉVORA	LIS-ORIENTE	19:02	20:35				
20531	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	17:25	20:39	nd	nd		
20532	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	17:52	21:00	nd	nd	nd	

SM – comboio de serviço mínimo nd – comboio não se efectua neste dia

ANEXO II

COMBOTOS REGIONAIS

DIAS 15 A 17 ABRIL 2015

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
420	TUI	P-CAMPANHÃ	8133	10:18				
421	P-CAMPANHÂ	TUI	8:15	9158				
422	TUI	P-CAMPANHĂ	19:32	21:18				
423	P-CAMPANHÂ	TUI	19:15	20:58				
801	CALD-RAINHA	COIMBRA B	6:10	8:10		SM		
802	COIMBRA B	CALD.RAINHA	8:51	10:58				
803	CALD-RAINHA	COIMBRA B	11:10	13:10				
804	COIMBRA B	CALD-RAINHA	13:51	15:58				
805	CALD.RAINHA	COTMBRA B	16:10	18:10			SM	
806	COMBRA B	CALD.RAINHA	18:51	20:50	SM	SM		
820	P-CAMPANHÂ	LIS-APOLÓNIA	19:57	23:50	nd	nd	nd	
821	ENTRONCAM.TO	P-CAMPANHÃ	14:07	17:05	nd	nd		
850	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	7:36	9:45		SM	SM	Dia 16 e 17: Mª 27253
851	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	6:10	8:15				
852	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	9121	11:30				
853	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	13:10	15:12	SM	SM		Dia 15 e 16: Mª 27250
854	VALENÇA	P-CAMPANHĀ	14:30	16:30		SM		
855	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	16:15	18:17	SM	SM		Dia 15 e 16: Mª 27260
856	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	17:52	20:10	SM	SM		Dia 15 e 16: Mª 27261
857	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	18:15	20:20	SM	SM		Dia 15 e 16: Mª 27262
859	P-CAMPANHĀ	VALENÇA	20:15	22:18				
860	RÉGUA	P-SÃO BENTO	6:48	8:50		SM	SM	
061	P-CAMPANHÃ	POCINHO	7:15	10:34		SM		
862	POCINHO	RÉGUA	7:18	5:40		SM		
863	P-SÃO BENTO	POCINHO	9:10	12:41		SM		
864	RÉGUA	P-CAMPANHĀ	8:48	10:35		SM	SM	
865	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	11:15	13:09		SM	SM	
867	P-CAMPANHÃ	POCINHO	13:15	16:34	SM	SM	SM	
868	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	10:48	12:35				
869	P-SÃO BENTO	RÉGUA	15:10	17:09		SM		
870	POCINHO	P-SÃO BENTO	11:19	14:50				
871	P-CAMPANHÃ	POCINHO	17:15	20:33	SM	SM		
872	POCINHO	P-CAMPANHÃ	13:26	16:35	SM	SM		Dia 15 e 16: M ³ 27259
873	RÉGUA	POCINHO	17(20	18:46				
874	RÉGUA	P-CAMPANHÂ	14(48	16:35	nd	nd	nd	
875	P-SÃO BENTO	RÉGUA	19:25	21:15				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
876	POCINHO	RÉGUA	15:08	16:35	nd	nd	nd	
878	RÉGUA	P-SÃO BENTO	16:48	18:50	SM	SM		
930	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:05	7:41		SM		
931	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:18	19:02		SM		
932	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:45	8:28		SM		
933	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:16	20:02		SM		
960	POCINHO	P-CAMPANHÃ	17:22	20:35				
3000	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	5:35	8:19		SM	SM	
3100	V.CASTELO	NINE	5:11	6:08		SM	SM	
3101	NINE	V.CASTELO	7:06	8:02		SM	SM	
3102	V.CASTELO	NINE	7:16	8:17				
3103	NINE	V.CASTELO	7:47	8:50				
3104	V.CASTELO	NINE	9:44	10:43				
3105	NINE	V.CASTELO	9:04	10:05				
3106	V.CASTELO	NINE	12:16	13:13				
3107	NINE	V.CASTELO	11:04	12:00				
3108	V.CASTELO	NINE	13:50	14:52				
3109	NINE	V.CASTELO	14:00	14:56				
3110	V.CASTELO	NINE	16:21	17:21				
3111	NINE	V.CASTELO	15:00	16:01				
3112	V.CASTELO	NINE	17:48	18:48	SM	SM		
3113	NINE	V.CASTELO	17:37	18:32				
3114	V.CASTELO	P-CAMPANHÃ	20:24	21:55				
3115	NINE	V.CASTELO	20:03	21:04				
3117	P-CAMPANHÃ	V.CASTELO	22:10	23:43				
3200	VALENÇA	V.CASTELO	6:17	7:15				
3201	V.CASTELO	VALENÇA	8:24	9:32		SM	SM	
3202	VALENÇA	V.CASTELO	11:17	12:15				
3204	VALENÇA	V.CASTELO	15:17	16:14				
3205	V.CASTELO	VALENÇA	10:16	11:14				
3206	VALENÇA	V.CASTELO	18:33	19:33				
3207	V.CASTELO	VALENÇA	16:15	17:12				
3209	V.CASTELO	VALENÇA	18:38	19:35				
3400	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	1:30	5:43		SM	SM	
3401	ENTRONCAM.TO	P-CAMPANHÃ	21:40	0:52				
4000	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	6:11	8:21		SM		
4001	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	21:56	23:54				
4100	RÉGUA	CAÍDE	5:11	6:33				
4101	CAÍDE	RÉGUA	7:29	8:46				
4102	RÉGUA	CAÍDE	10:05	11:30				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
4103	CAÍDE	RÉGUA	10:42	12:02				
4104	RÉGUA	PENAFIEL	13:10	14:43	nd	nd	nd	
4105	CAÍDE	RÉGUA	14:40	16:02				
4106	RÉGUA	CAÍDE	14:05	15:30				
4107	PENAFIEL	RÉGUA	14:58	16:27	nd	nd	nd	
4108	RÉGUA	CAÍDE	17:54	19:16				
4109	CAÍDE	RÉGUA	18:45	20:04				
4110	RÉGUA	CAÍDE	20:50	22:14				
4111	CAÍDE	RÉGUA	19:28	20:46	nd	nd	nd	
4112	RÉGUA	CAÍDE	9:12	10:35	nd	nd	nd	
4113	CAÍDE	RÉGUA	20:40	22:00				
4150	M.CANAVESES	CAÍDE	5:44	6:08				
4151	CAÍDE	M.CANAVESES	0:08	0:29				
4152	M.CANAVESES	CAÍDE	6:49	7:13				
4153	CAÍDE	M.CANAVESES	6:14	6:36				
4154	M.CANAVESES	CAÍDE	9:04	9:28				
4155	CAÍDE	M.CANAVESES	8:30	8:51				
4156	M.CANAVESES	CAÍDE	12:55	13:19				
4157	CAÍDE	M.CANAVESES	12:28	12:49				
4158	M.CANAVESES	CAÍDE	16:58	17:22				
4159	CAÍDE	M.CANAVESES	16:30	16:51				
4160	M.CANAVESES	CAÍDE	18:05	18:33				
4161	CAÍDE	M.CANAVESES	17:29	17:50				
4163	CAÍDE	M.CANAVESES	19:28	19:50				
4200	POCINHO	RÉGUA	19:08	20:32				
4400	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	5:15	7:11		SM		
4401	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	0:15	1:55				
4402	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:15	8:11		SM		
4403	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	5:48	7:52		SM		
4404	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	6:42	8:11	nd	nd	nd	
4405	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	6:48	8:49		SM		
4406	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	7:11	9:11				
4407	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	7:48	9:49				
4408	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	7:42	9:11	nd	nd	nd	
4409	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	8:48	10:15				
4410	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	8:02	10:11				
4411	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	9:48	11:52				
4412	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	9:42	11:11				
4413	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	10:48	12:42				
4414	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	10:11	12:11				
4415	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	11:48	13:20				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
4416	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	11:11	13:11				
4417	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	12:48	14:42		SM		
4418	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	11:42	13:11	nd	nd	nd	
4419	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	13:48	15:52				
4420	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	12:38	14:11				
4421	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	14:48	16:52				
4422	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	13:15	15:11		SM		
4423	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	15:48	17:52				
4424	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	14:38	16:11				
4425	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	16:48	18:54	SM		SM	
4426	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	15:11	17:11				
4427	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:48	19:54		SM		
4428	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	16:11	18:11				
4429	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:48	20:54		SM		
4430	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	17:11	19:11				
4431	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	19:48	21:48				
4432	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	18:11	20:27		SM		
4433	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	20:48	22:52				
4434	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	19:11	21:11	SM			
4435	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	21:48	23:49				
4436	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	20:11	22:11		SM		
4437	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	22:48	0:42	SM	SM		
4438	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	21:45	23:11				
4440	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	22:11	0:11	SM			
4500	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	5:15	7:02				
4501	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	5:55	7:41		SM		
4502	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	6:05	8:04		SM		
4503	ALFARELOS	COIMBRA	6:10	6:41				
4504	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	7:15	9:21		SM		
4505	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	6:55	8:41		SM		
4506	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	8:15	10:11				
4507	ALFARELOS	COIMBRA	7:10	7:41	nd	nd	nd	
4508	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	10:15	12:11				
4509	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	7:55	9:53				
4510	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	13:15	15:11				
4511	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	9:05	11:03				
4512	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	16:15	18:11				
4513	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	10:53	12:40				
4514	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	17:15	19:21		SM		
4515	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	12:53	14:40				
4516	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	18:15	20:11	SM	SM		

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
4517	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	15:47	17:34				
4518	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	19:15	21:11				
4519	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	17:40	19:38		SM		
4520	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	20:15	22:11				
4521	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	18:53	20:41				
4522	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	18:15	20:21	nd	nd	nd	
4523	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	19:55	21:57				
4600	COIMBRA	AVEIRO	5:43	6:42				
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:32	7:31		SM		
4604	COIMBRA	AVEIRO	7:43	8:42		SM		
4606	COIMBRA	AVEIRO	8:46	9:45				
4608	COIMBRA	AVEIRO	10:05	11:04				
4610	COIMBRA	AVEIRO	10:53	11:52				
4612	COIMBRA	AVEIRO	11:43	12:42				
4614	COIMBRA	AVEIRO	12:43	13:43				
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42		SM		
4618	COIMBRA	AVEIRO	14:49	15:48	SM			
4620	COIMBRA	AVEIRO	15:42	16:41				
4622	COIMBRA	AVEIRO	16:43	17:42			SM	
4624	COIMBRA	AVEIRO	17:44	18:43		SM		
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:29	19:35		SM		
4628	COIMBRA	AVEIRO	19:43	20:48				
4630	COIMBRA	AVEIRO	20:43	21:42				
4632	COIMBRA	AVEIRO	22:08	23:07				
4650	AVEIRO	COIMBRA	5:50	6:53				
4652	AVEIRO	COIMBRA	6:50	7:53		SM		
4654	AVEIRO	COIMBRA	7:34	8:31				
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:50	8:46		SM		
4658	AVEIRO	COIMBRA	8:50	9:46		SM		
4660	AVEIRO	COIMBRA	9:50	10:46				
4662	AVEIRO	COIMBRA	10:50	11:51				
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:31				
4666	AVEIRO	COIMBRA	12:24	13:24				
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:50	14:46		SM		
4670	AVEIRO	COIMBRA	14:50	15:51				
4672	AVEIRO	COIMBRA	15:34	16:33				
4674	AVEIRO	COIMBRA	16:48	17:44	SM			
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:50	18:52		SM	SM	
4678	AVEIRO	COIMBRA	18:50	19:52		SM		
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52				
4682	AVEIRO	COIMBRA	20:50	21:46				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
4684	AVEIRO	COIMBRA	21:50	22:46				
4800	BEJA	V.N.BARONIA	12:55	13:24				
4801	V.N.BARONIA	BEJA	7:08	7:40				
4802	BEJA	V.N.BARONIA	19:25	19:54				
4803	V.N.BARONIA	BEJA	13:29	14:01				
5100	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	6:03	6:40				
5101	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	6:45	7:23				
5102	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	5:59	7:28		SM		
5103	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	7:42	8:20		SM	SM	
5104	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	7:29	8:07				
5105	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	8:33	10:02				
5106	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	7:30	9:00		SM	SM	
5107	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	9:53	10:30				
5108	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	9:11	9:48				
5109	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	10:45	12:13				
5110	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	11:22	11:59				
5111	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	13:16	14:44				
5112	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	13:02	14:30				
5113	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	14:59	16:28				
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	14:46	16:16				
5115	AVEIRO-VOUGA	MACINHATA	16:34	18:03		SM		
5116	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	16:34	18:02	SM			
5117	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	18:17	18:54	SM	SM		
5118	MACINHATA	AVEIRO-VOUGA	18:14	19:32		SM		
5119	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	19:39	21:07		SM		
5120	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	19:26	20:04				
5121	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	20:17	20:54				
5122	SERNADA VOUG	ÁGUEDA	8:15	9:05	nd	nd	nd	
5200	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	6:43	7:46		SM	SM	
5201	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	7:15	8:18		SM	SM	
5202	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	8:45	9:48				
5203	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	8:16	9:19				
5204	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	9:26	10:29				
5205	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01				
5206	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	11:10	12:12				
5207	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	12:20	13:22				
5208	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	13:30	14:32				
5209	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	14:40	15:42				
5210	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	15:50	16:53				
5211	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	15:58	17:01				
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	17:10	18:12	SM	SM		

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
5213	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26	SM	SM		
5214	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	19:34	20:36		SM		
5215	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	20:44	21:46				
5400	GUARDA	COIMBRA	4:54	7:36		SM	SM	
5402	GUARDA	COIMBRA	10:09	13:05				
5404	COIMBRA	GUARDA	12:16	15:04				
5406	GUARDA	COIMBRA	16:09	19:09				
5408	COIMBRA	GUARDA	16:24	19:22				
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:21	SM	SM		
5416	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	16:09	21:50	nd	nd	nd	
5420	V.FORMOSO	GUARDA	6:10	6:53		SM		
5421	GUARDA	V.FORMOSO	13:10	13:53				
5422	V.FORMOSO	GUARDA	9:17	10:00	nd	nd	nd	
5423	GUARDA	V.FORMOSO	18:10	18:53				
5424	V.FORMOSO	GUARDA	15:17	16:00	nd	nd	nd	
5426	V.FORMOSO	GUARDA	17:07	17:50				
5600	C.BRANCO	LIS-APOLÓNIA	6:00	9:27		SM	SM	
5601	LIS-APOLÓNIA	C.BRANCO	16:16	19:52	SM	SM		
5620	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	10:08	12:08				
5621	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	7:48	9:57				
5622	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	14:10	16:11		SM		
5623	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	11:53	13:53				
5624	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	18:19	20:15			SM	
5625	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	19:45	21:54	SM			
5650	ABRANTES	ENTRONCAM.TO	5:40	6:12				
5653	ENTRONCAM.TO	ABRANTES	21:45	22:18				
5670	COVILHÃ	C.BRANCO	4:54	5:57	nd	nd	nd	
5671	C.BRANCO	COVILHÃ	6:29	7:33		SM		
5672	COVILHÃ	C.BRANCO	8:50	9:53				
5673	C.BRANCO	COVILHÃ	10:00	11:04				
5674	COVILHÃ	C.BRANCO	13:00	14:04		SM		
5675	C.BRANCO	COVILHÃ	14:23	15:33				
5676	COVILHÃ	C.BRANCO	18:45	19:48	SM			
5677	C.BRANCO	COVILHÃ	19:55	20:59	SM			
5700	V.REAL S.ANT	FARO	5:50	6:46				
5701	FARO	TAVIRA	6:57	7:38				
5702	V.REAL S.ANT	FARO	6:18	7:23				
5703	FARO	V.REAL S.ANT	7:36	8:45				
5704	V.REAL S.ANT	FARO	7:20	8:25		SM		
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:35		SM		

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
5706	TAVIRA	FARO	8:23	8:59				
5707	FARO	TAVIRA	10:41	11:17				
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:05	10:13		SM		
5709	FARO	V.REAL S.ANT	11:35	12:48				
5710	TAVIRA	FARO	11:25	12:01				
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:17				
5712	V.REAL S.ANT	FARO	11:22	12:33			SM	
5713	FARO	TAVIRA	13:50	14:27				
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:27	14:37		SM		
5715	FARO	V.REAL S.ANT	14:45	15:50		SM	SM	
5716	TAVIRA	FARO	15:25	16:00				
5717	FARO	TAVIRA	15:35	16:15				
5718	V.REAL S.ANT	FARO	16:07	17:11				
5719	FARO	V.REAL S.ANT	16:23	17:32				
5720	TAVIRA	FARO	17:11	17:54				
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38		SM	SM	
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52		SM		
5723	FARO	V.REAL S.ANT	18:29	19:41				
5724	V.REAL S.ANT	FARO	18:45	19:52				
5725	FARO	V.REAL S.ANT	19:09	20:14		SM		
5726	V.REAL S.ANT	FARO	20:44	21:51				
5727	FARO	V.REAL S.ANT	21:08	22:13				
5729	FARO	V.REAL S.ANT	22:00	23:05	SM			
5900	FARO	LAGOS	7:17	8:53		SM		
5901	LAGOS	FARO	6:14	7:54				
5902	FARO	LAGOS	9:14	10:52				
5903	LAGOS	FARO	6:59	8:38		SM	SM	
5904	FARO	LAGOS	10:20	12:06			SM	
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38				
5906	FARO	LAGOS	12:41	14:24		SM		
5907	LAGOS	FARO	10:28	12:08				
5908	FARO	LAGOS	16:17	17:55	SM			
5909	LAGOS	FARO	12:53	14:33		SM		
5910	FARO	LAGOS	17:18	18:57				
5911	LAGOS	FARO	14:00	15:45				
5912	FARO	LAGOS	17:57	19:39	SM	SM		
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48		SM		
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:18	nd	nd	nd	
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:02				
5916	FARO	LAGOS	19:25	21:15				
5917	LAGOS	FARO	19:19	21:04	SM			

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
5918	FARO	LAGOS	20:11	22:02				
6200	MIRANDELA	CACHÃO	6:55	7:15				
6201	CACHÃO	MIRANDELA	7:20	7:40				
6204	MIRANDELA	CACHÃO	11:20	11:40				
6205	CACHÃO	MIRANDELA	11:50	12:10				
6206	MIRANDELA	CACHÃO	14:45	15:05				
6207	CACHÃO	MIRANDELA	15:10	15:30				
6210	MIRANDELA	CACHÃO	18:10	18:30				
6213	CACHÃO	MIRANDELA	18:35	18:55				
6214	MIRANDELA	CACHÃO	7:55	8:15	nd	nd	nd	
6215	CACHÃO	MIRANDELA	8:18	8:38	nd	nd	nd	
6400	TOR.VEDRAS	M.S-MELEÇAS	6:12	7:13				
6401	TOR.VEDRAS	CALD.RAINHA	6:27	7:16				
6402	CALD.RAINHA	ENTRECAMPOS P	6:16	8:29		SM	SM	Dia 16 e 17: Mª 27554
6403	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	5:51	8:10		SM		
6404	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	7:23	9:09			SM	
6405	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	7:25	9:17				
6406	CALD.RAINHA	TOR.VEDRAS	8:17	9:02				
6407	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	9:25	11:09				
6408	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	11:16	13:41		SM		
6409	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	11:51	14:16				
6410	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	13:16	15:41				
6411	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	13:51	16:09				
6412	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	16:16	18:00				
6413	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	16:51	19:10	SM	SM		
6414	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	17:38	19:24				
6415	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	18:35	20:22				
6416	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	19:18	21:41	SM	SM		
6417	M.S-MELEÇAS	TOR.VEDRAS	19:30	20:28				
6450	LEIRIA	CALD.RAINHA	7:13	8:08		SM		
6451	CALD.RAINHA	LEIRIA	8:31	9:30				
6452	LEIRIA	CALD.RAINHA	12:13	13:08				
6453	CALD.RAINHA	LEIRIA	14:31	15:30				
6454	LEIRIA	CALD.RAINHA	18:13	19:08				
6455	CALD.RAINHA	LEIRIA	19:31	20:30	SM	SM		
16800	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:24	6:39				
16801	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	5:58	7:15		SM	SM	
16802	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:54	7:09	SM	SM		
16803	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	6:58	8:15	SM	SM		
16804	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	6:54	8:15		SM		
16805	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	7:40	8:37				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	15-abr	16-abr	17-abr	Observações
16806	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	8:54	10:09				
16807	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	8:58	10:15				
16808	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	9:54	11:09				
16809	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	9:58	11:15				
16810	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	11:54	13:09				
16811	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	10:58	12:15				
16812	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	12:54	14:09	SM	SM		
16813	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	11:58	13:15	SM	SM		
16814	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	13:54	15:09				
16815	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	12:58	14:15				
16816	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	14:54	16:09				
16817	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	13:58	15:15				
16818	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	15:54	17:09				
16819	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	14:58	16:15				
16820	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	16:54	18:09				
16821	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	15:58	17:15				
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:54	19:09		SM		
16823	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	16:58	18:15				
16824	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:01	19:55				
16825	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	17:58	19:15		SM		
16826	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:54	21:09		SM		
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	18:58	20:15		SM	SM	
16828	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	22:24	23:39				
16829	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:58	21:15				
16830	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	0:18	1:26				
16831	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	21:58	23:15				

SM — comboio de serviço mínimo nd — comboio não se efectua neste dia

ANEXO III

TRÁ	FEGO				
DESIGNAÇÃO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO		Comboios	
			<u>15-Abr</u>	<u>16-Abr</u>	<u> 17-Abr</u>
	Huelva<> Alverca	Badajoz / Alverca			53030
	Huelva<> Alverca	Alverca/ Badajoz			53031
Amoníaco	Barreiro <> Estarreja	Barreiro/ Estarreja		68090; 68931	
Amoniaco	Barrello <> Estarreja	Estarreja/Barreiro			68030; 68390
	Barreiro <> P. Sado	Barreiro/P.Sado			68983
	Barreiro <> F. Sado	P.Sado /Barreiro		51831	
		T. Bobadela/ Vilar Formoso	47803		
Mark the Butter Brown	For the Bod of Bod of the	Vilar Formoso / T. Bobadela		47800	
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	Leixões/ Entroncamento			52130
		Entroncamento/ Leixões		52311	
	5	Petrogal (Sines) / Loulé		68890	
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Loulé / Petrogal (Sines)		68980	

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 17 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo:11/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: greve METRO Lx, vários sindicatos, 17 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo pré-aviso - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- Por correio eletrónico enviado em 8 de abril de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve prevista para o dia 17 de abril de 2015 dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), nos termos constantes do aviso prévio apresentado pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) e Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ) (em conjunto adiante designados «Sindicatos» ou «associações sindicais»).
- 2- A greve convocada pelos sindicatos é uma greve de 24h00 a todos os horários referentes ao dia 17 de abril de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via deverão iniciar o seu período de greve, às 23h30 do dia 16 de abril até às 7h00 do dia 17 de abril de 2015.
- 3- Resulta dos elementos comunicados a este tribunal ter sido realizada no dia 8 de abril de 2015, nos termos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- 4- Da ata mencionada consta que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- 5- No aviso prévio, referem as associações sindicais que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes

do Metropolitano de Lisboa - EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.» Mais acrescentam que, «as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

- 6- Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficientes os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).
- 7- Menciona ainda a ata que, questionadas as partes quanto à possibilidade de acordo na definição de serviços mínimos, os representantes da empresa reiteraram a «disponibilidade para a obtenção de um consenso na base nos acórdãos que enumera na sua proposta de serviços mínimos» e os representantes das associações sindicais que «tal acordo poderia ser obtido com base no conteúdo das decisões constantes dos processos n.ºs 51/2010, confirmado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011, e os acórdãos do CES n.ºs 5/2013-SM, 22/2013-SM, 28/2013-SM, 38/2013-SM, 41/2013-SM, 24/2014-SM, 25/2014-SM e 36/2014-SM».
- 8- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:
 - Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

II- Audiência das partes

9- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 13 de abril de 2015, a partir das 15h00, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Vitor Manuel Ribeiro Gonçalves Costa.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.
 O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O STTM fez-se representar por:
- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
 O SENSIQ fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.
- O METRO, por sua vez, fez-se representar por:
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus.

10-Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

11- Os representantes dos sindicatos pediram a junção de documentos ao processo, nos quais desenvolvem os argumentos em favor da posição por eles adotada quanto à fixação de serviços mínimos.

III- Enquadramento jurídico

12-A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea h) do número 2 do artigo 537.º CT).

13-De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do artigo 537.º CT, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

14-A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

15-A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos Tribunais Arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucional-

mente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 28/2014-SM; 64/2013-SM; 51/2013-SM; 29/2013-SM; 06/2013-SM; 51/2012-SM; 28/2012-SM; 24/2012-SM; 20/2012-SM; 19/2012-SM; 15/2012-SM; 10/2012-SM; 3 e 4/2012-SM; 42/2011-SM; 7/2011-SM; 6/2011-SM; 5/2011-SM e 50/2010-SM.

16-Com efeito, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis.

17-Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõese definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

18-Em particular, importa analisar se o princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito») implica ou limita a possibilidade de fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

19-Sobre a fixação de serviços mínimos, o pré-aviso de greve prevê o disposto nos seus números 8 e 9. Tal foi considerado pela empresa como insuficiente, apontando para uma redução do serviço de transporte entre as 7h00 e as 21h00 e do número de composições. Já a proposta de serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa para a greve a realizar no dia 17 de abril de 2015, aponta para uma oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha, identificando os serviços mínimos em comparação por categoria profissional e comparando-os com a escala em dia normal.

20-A este propósito, as associações sindicais em causa invocam o facto de, nalgumas categorias profissionais, o número de trabalhadores concretamente afetados na possibilidade de exercer o direito à greve atinge, não 25 %, mas 100 %, como será o caso dos operadores comerciais, inspetores de movimento, inspetores de tração, encarregado de tração, inspetores de sala de comando e energia, encarregados de sala de comando e energia e inspetores de postos de comando central.

21-A empresa reconheceu que os serviços mínimos por si propostos podem afetar de forma mais gravosa o exercício do direito à greve de trabalhadores que integrem grupos profissionais mais reduzidos, invocando que a operação do metropolitano - mesmo no âmbito da prestação de serviços mínimos - seria virtualmente impossível sem a presença desses trabalhadores, por razões de segurança e operacionais.

22-A este propósito, deve salientar-se que o facto de alguns trabalhadores ou grupos de trabalhadores, numa dada empresa, sofrerem maior compressão na possibilidade de exercício do seu direito à greve não deve, por si só, constituir um obstáculo à fixação de serviços mínimos, sob pena de a previsão legal que obriga à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades so-

ciais impreteríveis ser esvaziada.

23-Foi igualmente suscitada pelos sindicatos subscritores do pré-aviso de greve a questão de saber até que ponto os serviços mínimos, nos termos ora propostos pela empresa e já decretados pelo Tribunal Arbitral noutras ocasiões (cf., por todos, o Acórdão n.º 39/2013-SM) são compatíveis com as necessidades de segurança na operação do METRO.

24-Entende este tribunal que essa é uma matéria que extravasa a sua competência e cuja análise compete, em primeira linha, à empresa e às entidades responsáveis pela regulação da actividade em causa. É a estas - e não a qualquer tribunal, em particular um tribunal a quem por lei é cometida a responsabilidade de decretar ou não serviços mínimos em caso de greve - que compete assumir a responsabilidade pelas condições de segurança da prestação da actividade.

25-Acompanhando outras decisões arbitrais (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 39/2013-SM e 28/2014-SM), considera este tribunal que «no caso da operação do Metropolitano e numa greve de 24 horas, a técnica de fixar serviços mínimos com recurso a um critério percentual mas sem o encerramento de linhas ou estações é a forma mais adequada de conciliar todos os interesses em presença».

26-Em face de tudo quanto precede, entende o Tribunal Arbitral que a fixação de serviços mínimos nos termos propostos pelo METRO pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

26-Em particular, considera este tribunal não ser irrelevante, do ponto de vista da aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito dos serviços mínimos ora decretados, o facto de estarmos em presença de uma situação caracterizada pela sucessiva marcação de greves num meio de transporte que desempenha um papel de relevo no exercício de direitos fundamentais de milhares de cidadãos que importa compatibilizar com o direito à greve, em particular o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

IV- Decisão

- 1- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos durante o período de greve, nos seguintes termos:
- i) No período entre as 7h00 e as 21h00 devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25 % das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, se e quando o resultado da aplicação daquela percentagem for inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação.
- *ii)* No período de greve que antecede o período de funcionamento da empresa (6h00 às 22h00) devem ser asseguradas as atividades indispensáveis à preparação dos serviços previstos em *i*).
- *iii*)Os serviços indicados em *i*) e *ii*) incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações durante o período de greve.
 - iv) O número exato de trabalhadores por categoria e fun-

ção correspondentes à prestação dos serviços mínimos é o que consta do documento intitulado «Serviços Mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. dia 17 de abril de 2015», anexo a este acórdão e que dele faz parte integrante.

- v) No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos as serviços mínimos.
- 2- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 14 de abril de 2015.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora, declaração de voto.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o número 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação sub judice, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito de deslocação - e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos para a presente greve. Vejamos:

- *a)* Por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas);
- b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afetado uma vez que, na mesma área geográfica e em moldes semelhantes (nomeadamente no que diz respeito à frequência), há um conjunto de outras empresas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a necessidade social impreterível em apreço (ver, por exemplo, mapa de carreiras e percursos, disponível em http://www.carris.pt/fotos/editor2/mapa_carris_paragens_site.pdf).

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação - que se traduz na es-

tipulação de serviços mínimos - só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que «se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista»¹.

Nesse sentido, considero que não se verifica a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado - e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido - pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, na mesma área geográfica e em moldes similares, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que se dedicam à exploração de transportes de superfície).

Como refere Jorge Leite², a «obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário» e «a "medida" da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade», o que significa que «a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios».

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é sequer colocado em causa pela greve em apreço. Efectivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade, a eficiência ou rapidez proporcionada pelas deslocações de METRO (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações no METRO; quanto muito, o que se verifica é a necessidade de satisfazer necessidades sociais impreteríveis - in casu, transporte - que podem ser asseguradas por qualquer empresa - ou empresas - que preste serviço numa área geográfica tendencialmente coincidente).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos correspondentes a 25 % da frequência horária do serviço de transporte normal não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/ mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) e poderá, ao invés, contribuir para prejudicar esse direito porquanto (a serem cumpridos os serviços mínimos decretados) as composições do metro, na frequência resultante da decisão de serviços mínimos, não terão capacidade para transportar todos os utentes que se desloquem às estações (pelo menos, nas horas de maior fluxo de passageiros). Como tal, esses utentes, depois de se terem deslocado às estações de METRO, terão de deslocar-se novamente, e como alternativa, às estações/paragens de outros transportes de modo a poderem ir até ao seu trabalho/estabelecimento de ensino/hospitais, o que resultará num acréscimo de tempo despendido completamente imprevisível (para os utentes que não consigam ser transportados nas composições do METRO - que, tendo em conta a supressão de 75 % do serviço, deverão ser a maioria).

Ainda que se concorde com a decisão na parte em que se refere que «esta é uma matéria que extravasa a sua competência e cuja análise compete, em primeira linha, à empresa e às entidades responsáveis pela regulação da actividade em causa», não é despropositado referir que, com o serviço de transporte reduzido a 25 % da sua frequência horária no dia da greve, o fluxo de utentes às estações de METRO poderá, potencialmente, ser próximo daquele que se verifica nos dias de circulação normal com a particularidade de que, tal como foi referido anteriormente, nem todos os passageiros poderem ser transportados nas composições de METRO disponíveis.

Finalmente, discordo da fundamentação do acórdão no que se refere à ponderação de uma «sucessiva marcação de greves» na empresa em apreço para efeitos da «aferição da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito dos serviços mínimos». Tendo sido o tribunal constituído para aferir da necessidade de fixação de serviços mínimos na presente greve, que ocorrerá no dia 17 de Abril, não considero que, para a fixação de serviços mínimos neste âmbito, seja relevante essa referência, tendo em conta que a periodicidade ou sucessão não é concretamente mencionada de molde a estabelecer um nexo causal entre os serviços mínimos decretados e essa «sucessão» (de resto - porque também não é competência do presente tribunal -, não se procedeu a um exercício similar relativamente aos motivos que fundamentam - ou que determinam - a convocação das referidas greves).

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos supra enunciados, voto vencido.

Filipe da Costa Lamelas.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 22 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 12/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CARRIS LX, FECTRANS, 22 de abril de 2015, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

¹ Jorge Reis Novais, Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, Coimbra, 2004, p. 171.

² Jorge Leite, *Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65.

(adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 13 de abril de 2015, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS). O aviso prévio foi subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) estando a execução da greve prevista para o dia 22 de abril de 2015, nos termos definidos no respetivo pré-aviso de greve.

- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 13 de abril de 2015, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
 - a) Aviso prévio de greve da FECTRANS;
- b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa
- 3- Da ata referida, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 4- De acordo com o aviso prévio de greve, esta decorrerá nos seguintes termos:
- Trabalhadores do tráfego: Início às 3h00 do dia 22 de abril de 2015 até ao último carro;
- Setores fixos: das 0h00 às 24h00 do dia 22 de abril de 2015;
- Todos os trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho antes das 0h00 do dia 22 de abril de 2015 e que o seu maior período de trabalho corresponda a este dia, entram em greve no início do seu dia de trabalho até ao final, assim como os que terminem o seu dia de trabalho após as 24 horas deste dia estão abrangidos por este pré-aviso.

A associação sindical signatária considera que, «(...) apenas se mostra necessário assegurar, (...) os seguintes serviços mínimos: funcionamento do transporte exclusivo de deficientes e funcionamento do posto médico». Declara ainda que, «(...)assegurará ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

5- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS, anexa à ata da reunião *supra* referida, respeita às carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767, 781 e «Serviço Especial Deficientes», bem como o funcionamento dos serviços do designado «Carro do Fio» e posto médico.

O número de veículos considerados necessários para assegurar os serviços mínimos, variável ao longo do dia, é de 151 (27,5 % no período da manhã), de 106 (27,5 % no período CD), 147 (27,7 %, no período da tarde) e 35 (32,1 % no período noturno).

Quanto aos tripulantes, a empresa sustenta serem necessários «...257 Motoristas, durante o seu dia completo de trabalho, mais 52 Motoristas durante parte do dia de trabalho, o que corresponde à utilização de 26,6% dos Tripulantes necessários para assegurar o funcionamento total da rede...».

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Conforme informação prestada pela DGERT, verificam-se no presente caso os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares, que reuniu em 17 de abril de 2015, pelas 9h00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes da associação sindical, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

O FECTRANS fez-se representar por:

- Manuel António Silva Leal;
- Filipe Alexandre Mota Gaspar;
- Sérgio Manuel Oliveira Crescêncio.

A CARRIS, SA, por sua vez, fez-se representar por:

- José Manuel Godinho Maia;
- Ana Maria Lopes;
- António Manuel de Matos Pereira.
- 2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo a FECTRANS aditado à sua proposta de serviços mínimos o funcionamento do designado «carro do fio».
- 3- O Tribunal Arbitral verificou a legitimidade dos representantes da CARRIS que subscreveram a proposta de serviços mínimos apresentada pela mesma, em sede da reunião da DGERT.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da

adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

- 2- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.
- 3- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se a análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que aquela venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

- 4- No caso em apreço, trata-se de uma greve de curta duração, num dia em que não estão decretadas greves para os restantes meios de transporte coletivo de passageiros na zona suburbana e urbana de Lisboa, fatores relevantes para a ponderação dos interesses constitucionalmente afetados pela greve, envolvendo a verificação de existência de meios alternativos ou quase alternativos de transporte coletivo de passageiros ao dispor dos cidadãos para uma importante área geográfica, com particular incidência na área urbana de Lisboa.
- 5- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, considerado em si mesmo ou instrumental de direitos, liberdades e garantias reconhecidos constitucionalmente, como o direito à saúde, o direito à educação e o direito ao trabalho em sentido amplo. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não podem ser anuladas pelo exercício do direito de greve. Os meios de transporte coletivos de passageiros da cidade de Lisboa são fortemente subsidiários entre si, o que é relevante para a «salvaguarda

de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» de acordo com um critério de proporcionalidade.

6- Nesse sentido, consideramos que o acesso à rede hospitalar pública pode ficar comprometido nas zonas em não exista oferta alternativa de transporte coletivo de passageiros no dia da greve, motivo pelo qual se justifica a determinação de serviços mínimos em algumas das carreiras constantes da proposta da CARRIS.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte, por unanimidade os pontos 1 a 3 e por maioria (árbitro presidente e árbitro de parte empregadora) os pontos 4 e 5, quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Funcionamento do transporte exclusivo de cidadãos portadores de deficiência de acordo com o regime normal em vigor;
- 2- Funcionamento do piquete da rede aérea («carro do fio») durante o período da greve;
- 3- Funcionamento do posto médico durante o respetivo horário de funcionamento;
 - 4- Funcionamento das carreiras 703 e 751;
- 5- As carreiras mencionadas em 4. funcionam em 50 % do volume de tráfego constante dos respetivos horários em vigor no dia da greve, iniciando-se com a primeira carreira do horário e terminando com a última carreira do mesmo, mas saindo os autocarros alternadamente nos termos desses horários.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à CARRIS, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve. A empresa, ao indicar os trabalhadores adstritos aos serviços mínimos, deverá ter em conta os trabalhadores que, em condições normais, deveriam prestar o serviço em causa e, particularmente, os motoristas que deveriam conduzir os autocarros das carreiras e horários adstritos aos serviços mínimos, sendo a indicação desses trabalhadores exclusivamente para os referidos serviços mínimos.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 de abril de 2015.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregado-

ra.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 28 de abril de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 13/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de servicos mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 28 de abril de 2015 (greve parcial), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com data de 13 de abril de 2015, pré-aviso de greve, ao conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os avisos prévios referem-se a uma greve no dia 28 de abril de 2015, «no período entre as 06h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores».

- 2- A 15 de abril de 2015, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
- *a)* Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 15 de abril de 2015;
- b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE);
- c) Documento emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 14 de abril de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 28 de abril de 2015») e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião pro-

movida pela DGERT.

- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 4- Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- 5- O tribunal solicitou informação à Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho sobre as greves agendadas para o dia 28 de abril, tendo recebido a seguinte missiva, datada de 23 de abril: «Cumpre-me informar que apenas tenho conhecimento de greves ao trabalho suplementar, nas empresas CP, EPE e CP CARGA, SA, que coincidam com o período de greve em causa».

II- O Tribunal Arbitral e audição das partes

5- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes;

que reuniu em 22 de abril de 2015, pelas 17h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António dos Santos Laires.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.
- O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando documentos, que integram os respetivos autos.

III- Enquadramento e fundamentação

7- Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental, mais especificamente um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (artigo 57.°, número 1, da CRP e artigo 530.° do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação de serviços mínimos, i.e., a obrigação de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, número 2, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT).

Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1) e à saúde (artigo 64.º, número 1), entre outros.

8- Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.°, número 2, alínea *h*)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no Acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (v.g., Acórdãos n.ºs 5/2013 e 2/2015),

«Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.°, 2, do CT (...) são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei - art. 538°, 5, do CT - dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

(...)».

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa (Acórdão n.º 4/2013),

«não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso – nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) – podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições».

9- É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexiste outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda de outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o Acórdão n.º 47/2013,

«... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves».

E, de facto, também, no presente caso inexistem outras greves de carácter geral no sector dos transportes agendadas para o dia da presente paralisação, conforme informação, acima referida, fornecida pela administração laboral.

10-Acresce que, e como também foi notado no Acórdão n.º 4/2013, já citado,

«Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Proc. 51/2010-SM) de que "ponderamos como direito

fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos (...) (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência"».

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve justificas-sem a fixação de serviços mínimos.

11-Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou também uma proposta de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, tendo a mesma sido objecto de contraditório pelos sindicatos.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o tribunal considera que a exposição apresentada pela empresa - não obstante a posição dos sindicatos - e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam o acolhimento da proposta do METRO.

IV- Decisão

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos, nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 1/2014, 1/2015, 3/2015, bem como o estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- 2- Tais serviços consistirão, concretamente, entre as 6h00 e as 9h30, na afetação, ao Posto de Comando Central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e nas funções correspondentes, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 24 de abril de 2015.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 14/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, EPE, SNTSF, de 1 a 31 de maio de 2015, nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 20 de abril de 2015, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores ao serviço da CP Comboios de Portugal, EPE (CP). Este aviso prévio foi subscrito pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector, estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de maio e as 24h00 do dia 31 de maio de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 20 de abril de 2015, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

Desta ata resulta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda que a CP apresentou uma proposta de serviços mínimos que se destina «a assegurar a prestação de serviço nos comboios suburbanos de Lisboa e Porto no dia feriado - 1 de maio e de 30 de abril a 2 de maio, para os comboios de longo curso e regionais». Por seu turno, o sindicato reiterou que seriam suficientes os serviços mínimos indicados no ponto 7 do aviso prévio, «serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem».

3- Está em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

II- Tribunal Arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
 - Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.
- 5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de abril de 2015, pelas 9 horas, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SNTSF:

Mário Jorge Pereira Gamito Gomes.
 Pela CP:

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Carlos Manuel de Oliveira Pereira;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.
- 6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tanto no que respeita à representatividade sindical da associação que decretou a greve, com trabalhadores de diferentes categorias nela filiados, como quanto ao planeamento dos horários dos comboios relacionado com o repouso dos tripulantes e retorno à sede.

Por outro lado, tendo presente a recente greve que teve lugar nos dias antecedentes e subsequentes ao domingo de Páscoa, com contornos similares ao desta greve, pese embora ter sido um só sindicato a decretar a presente greve, há que atender à possibilidade de à mesma aderirem trabalhadores filiados em outras estruturas sindicais.

Na greve em análise, apesar de ser decretada por um longo período de um mês, com pequenas exceções só tem impacto no dia feriado de 1 de maio.

III- Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.°), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.°).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora,

2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade transportadora de pessoas e carga é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea h)]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

9- Só houve acordo explícito quanto aos serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Contudo, oralmente, resultou que as partes se encontram de acordo quanto à prestação, pelos trabalhadores em greve, dos serviços necessários à condução ao respetivo destino e estacionamento em segurança de todas as composições em marcha no momento do início da greve.

Mas o sindicato opõe-se ao estabelecimento de outros serviços mínimos propostos pela empresa, mormente a circulação de um número mínimo de comboios. A associação sindical invoca que não será necessário, atento o número de filiados no sindicato, e, mesmo que houvesse adesão de outros trabalhadores, a fixação de tais serviços mínimos seria contrária ao direito à greve. É da necessidade destes serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao tribunal avaliar.

10-O litígio que constitui objeto do presente processo resulta de movimentos grevistas que reiteram conflitos coletivos de natureza e características semelhantes a outros, já desencadeados ou ainda em curso, nos quais também não se logrou a fixação por acordo dos serviços mínimos.

Sem questionar a licitude desta greve, em que a maioria das reivindicações dos trabalhadores poderia ser ilícita, por contrariedade à lei, na medida em que não se encontra na competência deste tribunal arbitral essa ponderação, cabe somente atender à justificação dos serviços mínimos.

Tendo em conta conflitos anteriores, alguns que apresentam contornos similares, o tribunal dispõe de um conjunto significativo de decisões arbitrais sobre a necessidade de organizar serviços mínimos e a extensão destes.

Nestas sentenças arbitrais, a deslocação das pessoas tem

sido considerada de forma consistente como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela Constituição, no artigo 44.°. De igual modo, tem sido considerado que este direito é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.°), à saúde (artigo 64.°) e à educação (artigo 73.°).

11- O tribunal não vê razão para se afastar desta orientação consolidada quanto à necessidade de organização de serviços mínimos, representada pelas decisões prolatadas designadamente nos Processos n.ºs 3-4, 28, 32-33, 34, 35, 43-44-45, 46, 49, 51, 56 e 81, todos de 2012, os n.ºs 3, 7, 8, 9-10, 13, 17-18, 44, 50 e 56, de 2013, os n.ºs 5, 31 e 35, de 2014, e n.º 10/2015, obviamente sem prejuízo do conhecimento e respeito devido a outras decisões, de sinal contrário (de que constitui exemplo mais recente a proferida nos Processos n.º 5/2015 e n.º 7/2015).

E, de facto, o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, materializa-se num juízo sobre a indispensabilidade da restrição, *in casu*, do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas e bens realizado pela CP, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços.

12-Aqui chegados, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve.

Trata-se de exercício complexo, na medida em que o tribunal não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para definir com rigor, a partir das diversas variáveis em presença, o número e o momento de circulação das composições.

Por outro lado, o sindicato manteve o entendimento da inadmissibilidade da fixação de quaisquer serviços mínimos para além dos relacionados com a segurança, não contrapondo uma solução alternativa à proposta da CP quanto ao mínimo de comboios a circular durante a greve. A posição é totalmente legítima, mas priva o tribunal do acesso a factos que lhe permitam estar seguro da exequibilidade técnica da organização de serviços mínimos, em escala alternativa à apresentada pela empresa.

13-Como critério de decisão relativamente à paralisação na CP, o tribunal ponderou fundamentalmente o facto de a greve se realizar em dia feriado, mas, ainda assim, a população carece de meios de transporte que lhe permita exercer, *maxime*, o direito ao trabalho (dos que trabalham em dia feriado), à saúde, à educação e à circulação para convívio social.

Por outro lado, teve-se ainda em conta que a alternativa disponível de satisfação das necessidades sociais que os serviços mínimos visam suprir se esgota no transporte rodoviário e, neste, em medida significativa, na utilização de veículo particular. Esta constatação revela que a ausência do transporte coletivo ferroviário penaliza, sobretudo, a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização. Todavia,

na greve em questão, afetando essencialmente a circulação ferroviária no dia 1 de maio, atendendo a outras alternativas, os serviços mínimos justificam-se especialmente no longo curso e nos comboios regionais.

A decisão proferida visa, por isso, assegurar a possibilidade de transporte para diversos dos destinos servidos pela empresa, de modo a permitir o acesso ao serviço de transporte por quem dele depende em absoluto.

Estas considerações permitem concluir pela adequação e proporcionalidade da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa para a circulação de longo curso e regional, a qual representa - computando apenas os comboios previstos para o dia 1 de maio - cerca de 25 % dos serviços normalmente realizados em dia feriado.

No que respeita ao transporte em linhas suburbanas, tendo em conta tratar-se de dia feriado, o tribunal entendeu que as necessidades de deslocação, sendo inferiores, poderiam ser asseguradas por outras ofertas de transporte.

14-O tribunal considerou adequada, à luz dos critérios normativos invocados, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CP - até por falta de ponderação de solução alternativa - para o os comboios de longo curso e regionais, constantes respetivamente dos anexos I e II, pelo que os decreta.

15-Na decisão proferida, o tribunal tomou ainda em consideração o facto de embora a cumprir, com maior impacto, num período de 24 horas, entre as 0 e as 24 horas do dia 1 de maio de 2015, a greve ter extensões para o dia anterior e para o seguinte, para os trabalhadores que nesses dias iniciem ou terminem o trabalho ou tenham de retornar à sede.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

 II)São assegurados os comboios de socorro, sempre que necessário.

III)Os serviços mínimos a prestar na CP no dia 1 de maio de 2015, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os seguintes:

- comboios de longo curso: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo I);
- comboios regionais: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo II).

IV)Os serviços mínimos incluem os necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

V) A empresa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

VI) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VII)Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VIII) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é líci-

to se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente. Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Lisboa, 24 de abril de 2015.

ANEXO I

COMBOIOS LONGO CURSO

DIA 1 MAIO 2015

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
120	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:45	10:40			nd	
121	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	6:00	8:44		nd	nd	
122	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	9:47	12:30		nd		
123	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	8:00	10:52			nd	
124	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	11:47	14:30		nd	nd	
125	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	12:00	14:44		nd		
126	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:47	19:30				
127	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	17:00	19:44				
128	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	17:45	20:40	SM		nd	Ma 27224
129	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	20:00	22:52				
130	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	6:07	9:30			SM	
131	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	7:00	10:25			SM	
132	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	13:07	16:30				
133	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	14:00	17:25				
134	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	18:07	21:30				
135	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	16:00	19:25		nd	nd	
136	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	20:07	23:30		nd	nd	
137	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:00	22:25				
180	P-CAMPANHÃ	FARO	5:47	11:24		SM		Ma 27202
182	FARO	P-CAMPANHÃ	7:00	12:44		SM	SM	Ma 27211
184	FARO	P-CAMPANHÃ	15:05	20:44				Ma 27221
186	P-CAMPANHÃ	FARO	15:47	21:24				
311	LIS-APOLÓNIA	V.FORMOSO	21:18	2:20	SM	SM		Ma 27536
312	V.FORMOSO	LIS-APOLÓNIA	1:50	7:30		SM	SM	
510	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	7:00	11:30			SM	
511	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	8:30	12:59		SM		
512	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	13:02	17:30		SM		
513	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	13:30	18:01	nd			
514	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	18:02	22:30				
515	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	18:30	23:01	nd			
517	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	13:30	18:01		nd	nd	
519	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	18:30	23:01		nd	nd	
520	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	6:52	10:00			nd	
521	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	7:30	10:39			nd	
524	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	12:52	16:00		SM		Ma 27214
525	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	11:30	14:39		SM		Ma 27213

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
527	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	15:30	18:39		SM		Ma 27217
528	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:52	20:00		SM		Ma 27222
530	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	19:52	23:00				
531	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	22:00	1:09	nd			
532	P-CAMPANHÃ	COIMBRA B	22:00	23:21	nd			
533	COIMBRA B	P-CAMPANHÃ	5:20	6:35				
540	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:35	11:19			SM	
541	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	8:16	11:56		SM		
542	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	14:35	18:20		SM		
543	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	13:16	17:02				
544	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	18:35	22:19				
545	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	19:16	22:56				
570	LIS-ORIENTE	FARO	10:20	13:40		SM		Ma 27517
572	LIS-ORIENTE	FARO	14:20	17:50				
574	LIS-ORIENTE	FARO	17:20	20:43				
580	BEJA	CASA BRANCA	6:18	7:07		nd	nd	
581	CASA BRANCA	BEJA	8:28	9:19		nd	nd	
582	BEJA	CASA BRANCA	8:15	9:07		nd	nd	
583	CASA BRANCA	BEJA	10:19	11:10		nd	nd	
584	BEJA	CASA BRANCA	9:18	10:07	nd			
585	CASA BRANCA	BEJA	11:28	12:19	nd			
586	BEJA	CASA BRANCA	16:11	17:00				
587	CASA BRANCA	BEJA	18:21	19:15				
588	BEJA	CASA BRANCA	18:14	19:04				
589	CASA BRANCA	BEJA	20:19	21:10				
590	LIS-ORIENTE	ÉVORA	6:50	8:33		nd	nd	
592	LIS-ORIENTE	ÉVORA	8:50	10:25		nd	nd	
594	LIS-ORIENTE	ÉVORA	9:50	11:33	nd			
596	LIS-ORIENTE	ÉVORA	16:50	18:25				
598	LIS-ORIENTE	ÉVORA	18:50	20:25				
620	GUIMARÃES	LIS-APOLÓNIA	7:43	12:00		SM	SM	
621	LIS-APOLÓNIA	GUIMARÃES	17:30	21:38		SM		
670	FARO	LIS-ORIENTE	9:46	13:10		SM	SM	Ma 27502
672	FARO	LIS-ORIENTE	13:41	17:05				
674	FARO	LIS-ORIENTE	17:35	21:05				
690	ÉVORA	LIS-ORIENTE	7:02	8:35		nd	nd	
692	ÉVORA	LIS-ORIENTE	9:02	10:35		nd	nd	
694	ÉVORA	LIS-ORIENTE	10:02	11:35	nd			
696	ÉVORA	LIS-ORIENTE	16:55	18:35				
720	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	10:05	14:00		SM	SM	
721	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:30	23:25		SM		

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
722	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	14:05	18:00		SM		
723	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	9:30	13:25		SM	SM	
790	ÉVORA	LIS-ORIENTE	19:02	20:35				
20531	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	17:25	20:39		nd	nd	

SM — comboio de serviço mínimo nd — comboio não se efectua neste dia

ANEXO II

COMBOIOS REGIONAIS

DIA 1 MAIO 2015

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
420	TUI	P-CAMPANHÃ	8:33	10:18				
421	P-CAMPANHÃ	TUI	8:15	9:58				
422	TUI	P-CAMPANHÃ	19:32	21:18		SM		Ma 27263
423	P-CAMPANHÃ	TUI	19:15	20:58		SM		Ma 27264
801	CALD.RAINHA	COIMBRA B	6:10	8:10		SM	SM	
802	COIMBRA B	CALD.RAINHA	8:51	10:58			SM	
803	CALD.RAINHA	COIMBRA B	11:10	13:10				
804	COIMBRA B	CALD.RAINHA	13:51	15:58				
805	CALD.RAINHA	COIMBRA B	16:10	18:10			SM	
806	COIMBRA B	CALD.RAINHA	18:51	20:58			nd	
821	ENTRONCAM.TO	P-CAMPANHÃ	14:07	17:05		nd	nd	
850	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	7:36	9:45		SM	SM	Ma 27253
851	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	6:10	8:15		nd	nd	
852	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	9:21	11:30			SM	Ma 27257
853	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	13:10	15:12		SM		Ma 27258
854	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	14:30	16:30		SM		
855	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	16:15	18:17		SM		Ma 27260
856	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	17:52	20:10		SM	SM	Ma 27261
857	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	18:15	20:20		SM		Ma 27262
859	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	20:15	22:18		nd	nd	
860	RÉGUA	P-SÃO BENTO	6:48	8:50				
861	P-CAMPANHÃ	POCINHO	7:15	10:34			SM	
862	POCINHO	RÉGUA	7:18	8:40			SM	
863	P-SÃO BENTO	POCINHO	9:10	12:41		SM	SM	
864	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	8:48	10:35		SM		
865	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	11:15	13:09		SM		
867	P-CAMPANHÃ	POCINHO	13:15	16:34		SM		
868	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	10:48	12:35				
869	P-SÃO BENTO	RÉGUA	15:10	17:09		SM		
870	POCINHO	P-SÃO BENTO	11:19	14:50			SM	
871	P-CAMPANHÃ	POCINHO	17:15	20:33		SM		
872	POCINHO	P-CAMPANHÃ	13:26	16:35		nd	nd	
873	RÉGUA	POCINHO	17:20	18:46				
874	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	14:48	16:35	nd	SM		Ma 27259
875	P-SÃO BENTO	RÉGUA	19:25	21:15				

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
876	POCINHO	RÉGUA	15:08	16:35	nd			
878	RÉGUA	P-SÃO BENTO	16:48	18:50		SM		
930	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:05	7:41		nd	nd	
931	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:18	19:02	SM	nd	nd	
932	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:45	8:28		nd	nd	
933	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:16	20:02		nd	nd	
960	POCINHO	P-CAMPANHÃ	17:22	20:35		SM	SM	
3000	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	5:35	8:19		nd	nd	
3100	V.CASTELO	NINE	5:11	6:08				
3101	NINE	V.CASTELO	7:06	8:02		SM	SM	
3102	V.CASTELO	NINE	7:16	8:17		nd	nd	
3103	NINE	V.CASTELO	7:47	8:50		nd		
3104	V.CASTELO	NINE	9:44	10:43				
3105	NINE	V.CASTELO	9:04	10:05				
3106	V.CASTELO	NINE	12:16	13:13				
3107	NINE	V.CASTELO	11:04	12:00				
3108	V.CASTELO	NINE	13:50	14:52		nd	nd	
3109	NINE	V.CASTELO	14:00	14:56		nd	nd	
3110	V.CASTELO	NINE	16:21	17:21				
3111	NINE	V.CASTELO	15:00	16:01				
3112	V.CASTELO	NINE	17:48	18:48				
3113	NINE	V.CASTELO	17:37	18:32				
3114	V.CASTELO	P-CAMPANHÃ	20:24	21:55				
3115	NINE	V.CASTELO	20:03	21:04				
3117	P-CAMPANHÃ	V.CASTELO	22:10	23:43				
3200	VALENÇA	V.CASTELO	6:17	7:15		nd	nd	
3201	V.CASTELO	VALENÇA	8:24	9:32				
3202	VALENÇA	V.CASTELO	11:17	12:15				
3204	VALENÇA	V.CASTELO	15:17	16:14				
3205	V.CASTELO	VALENÇA	10:16	11:14				
3206	VALENÇA	V.CASTELO	18:33	19:33				
3207	V.CASTELO	VALENÇA	16:15	17:12				
3209	V.CASTELO	VALENÇA	18:38	19:35				
3400	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	1:30	5:43		SM		
3401	ENTRONCAM.TO	P-CAMPANHÃ	21:40	0:52	SM		nd	
4000	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	6:11	8:21				
4001	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	21:56	23:54				
4100	RÉGUA	CAÍDE	5:11	6:33		nd		
4101	CAÍDE	RÉGUA	7:29	8:46		nd		
4102	RÉGUA	CAÍDE	10:05	11:30		nd	nd	

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
4103	CAÍDE	RÉGUA	10:42	12:02				
4104	RÉGUA	PENAFIEL	13:10	14:43	nd			
4105	CAÍDE	RÉGUA	14:40	16:02		nd	nd	
4106	RÉGUA	CAÍDE	14:05	15:30		nd	nd	
4107	PENAFIEL	RÉGUA	14:58	16:27	nd			
4108	RÉGUA	CAÍDE	17:54	19:16				
4109	CAÍDE	RÉGUA	18:45	20:04		nd	nd	
4110	RÉGUA	CAÍDE	20:50	22:14				
4111	CAÍDE	RÉGUA	19:28	20:46	nd			
4112	RÉGUA	CAÍDE	9:12	10:35	nd			
4113	CAÍDE	RÉGUA	20:40	22:00			nd	
4150	M.CANAVESES	CAÍDE	5:44	6:08		nd	nd	
4151	CAÍDE	M.CANAVESES	0:08	0:29				
4152	M.CANAVESES	CAÍDE	6:49	7:13		nd	nd	
4153	CAÍDE	M.CANAVESES	6:14	6:36		nd	nd	
4154	M.CANAVESES	CAÍDE	9:04	9:28		nd	nd	
4155	CAÍDE	M.CANAVESES	8:30	8:51		nd	nd	
4156	M.CANAVESES	CAÍDE	12:55	13:19		nd	nd	
4157	CAÍDE	M.CANAVESES	12:28	12:49		nd	nd	
4158	M.CANAVESES	CAÍDE	16:58	17:22		nd	nd	
4159	CAÍDE	M.CANAVESES	16:30	16:51		nd	nd	
4160	M.CANAVESES	CAÍDE	18:05	18:33		nd	nd	
4161	CAÍDE	M.CANAVESES	17:29	17:50		nd	nd	
4163	CAÍDE	M.CANAVESES	19:28	19:50		nd	nd	
4200	POCINHO	RÉGUA	19:08	20:32				
4400	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	5:15	7:11		nd	nd	
4401	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	0:15	1:55				
4402	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:15	8:11		nd		
4403	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	5:48	7:52		nd	nd	
4404	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	6:42	8:11	nd	SM	nd	
4405	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	6:48	8:49		nd		
4406	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	7:11	9:11		nd		
4407	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	7:48	9:49		SM		
4408	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	7:42	9:11	nd		nd	
4409	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	8:48	10:15		nd	nd	
4410	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	8:02	10:11		SM		
4411	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	9:48	11:52		SM		
4412	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	9:42	11:11		nd	nd	
4413	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	10:48	12:42		nd	nd	
4414	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	10:11	12:11				
4415	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	11:48	13:20		nd	nd	

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
4416	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	11:11	13:11		nd	SM	
4417	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	12:48	14:42				
4418	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	11:42	13:11	nd		nd	
4419	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	13:48	15:52		nd	nd	
4420	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	12:38	14:11		nd	nd	
4421	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	14:48	16:52				
4422	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	13:15	15:11				
4423	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	15:48	17:52		nd	nd	
4424	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	14:38	16:11		nd	nd	
4425	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	16:48	18:54	SM			
4426	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	15:11	17:11				
4427	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:48	19:54		SM		
4428	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	16:11	18:11				
4429	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:48	20:54				
4430	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	17:11	19:11				
4431	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	19:48	21:48				
4432	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	18:11	20:27		SM		
4433	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	20:48	22:52		SM		
4434	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	19:11	21:11		nd	nd	
4435	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	21:48	23:49	SM	nd	nd	
4436	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	20:11	22:11		SM		
4437	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	22:48	0:42				
4438	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	21:45	23:11		nd	nd	
4440	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	22:11	0:11				
4500	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	5:15	7:02		nd	nd	
4501	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	5:55	7:41		nd	nd	
4502	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	6:05	8:04				
4503	ALFARELOS	COIMBRA	6:10	6:41		nd	nd	
4504	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	7:15	9:21		nd	nd	
4505	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	6:55	8:41				
4506	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	8:15	10:11		SM		
4507	ALFARELOS	COIMBRA	7:10	7:41	nd		nd	
4508	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	10:15	12:11				
4509	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	7:55	9:53		nd	nd	
4510	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	13:15	15:11		SM	SM	
4511	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	9:05	11:03		SM		
4512	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	16:15	18:11				
4513	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	10:53	12:40				
4514	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	17:15	19:21		nd	nd	
4515	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	12:53	14:40				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
4516	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	18:15	20:11	SM	SM		
4517	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	15:47	17:34				
4518	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	19:15	21:11				
4519	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	17:40	19:38		SM		
4520	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	20:15	22:11			nd	
4521	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	18:53	20:41		nd	nd	
4523	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	19:55	21:57				
4600	COIMBRA	AVEIRO	5:43	6:42		nd	nd	
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:32	7:31				
4604	COIMBRA	AVEIRO	7:43	8:42		nd		
4606	COIMBRA	AVEIRO	8:46	9:45		SM	SM	
4608	COIMBRA	AVEIRO	10:05	11:04		nd	nd	
4610	COIMBRA	AVEIRO	10:53	11:52				
4612	COIMBRA	AVEIRO	11:43	12:42		nd	nd	
4614	COIMBRA	AVEIRO	12:43	13:43		nd	nd	
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42		SM		
4618	COIMBRA	AVEIRO	14:49	15:48				
4620	COIMBRA	AVEIRO	15:42	16:41	SM	nd	nd	
4622	COIMBRA	AVEIRO	16:43	17:42				
4624	COIMBRA	AVEIRO	17:44	18:43		nd	nd	
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:29	19:35		SM	SM	
4628	COIMBRA	AVEIRO	19:43	20:48				
4630	COIMBRA	AVEIRO	20:43	21:42		nd	nd	
4632	COIMBRA	AVEIRO	22:08	23:07				
4650	AVEIRO	COIMBRA	5:50	6:53		nd		
4652	AVEIRO	COIMBRA	6:50	7:53				
4654	AVEIRO	COIMBRA	7:34	8:31		nd	nd	
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:50	8:46		SM		
4658	AVEIRO	COIMBRA	8:50	9:46		nd	nd	
4660	AVEIRO	COIMBRA	9:50	10:46				
4662	AVEIRO	COIMBRA	10:50	11:51		nd	nd	
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:31				
4666	AVEIRO	COIMBRA	12:24	13:24		nd	nd	
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:50	14:46		SM	SM	
4670	AVEIRO	COIMBRA	14:50	15:51		nd	nd	
4672	AVEIRO	COIMBRA	15:34	16:33				
4674	AVEIRO	COIMBRA	16:48	17:44		nd	nd	
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:50	18:52		SM		
4678	AVEIRO	COIMBRA	18:50	19:52		nd	nd	
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52				

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
4682	AVEIRO	COIMBRA	20:50	21:46		nd	nd	
4684	AVEIRO	COIMBRA	21:50	22:46				
4800	BEJA	V.N.BARONIA	12:55	13:24		nd	nd	
4801	V.N.BARONIA	BEJA	7:08	7:40		nd	nd	
4802	BEJA	V.N.BARONIA	19:25	19:54		nd	nd	
4803	V.N.BARONIA	BEJA	13:29	14:01		nd	nd	
5100	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	6:03	6:40		nd	nd	
5101	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	6:45	7:23		nd	nd	
5102	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	5:59	7:28		nd	nd	
5103	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	7:42	8:20		nd	nd	
5104	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	7:29	8:07		nd		
5105	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	8:33	10:02		nd		
5106	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	7:30	9:00		nd	nd	
5107	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	9:53	10:30				
5108	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	9:11	9:48		SM	SM	
5109	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	10:45	12:13			SM	
5110	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	11:22	11:59				
5111	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	13:16	14:44				
5112	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	13:02	14:30				
5113	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	14:59	16:28				
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	14:46	16:16				
5115	AVEIRO-VOUGA	MACINHATA	16:34	18:03		SM		
5116	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	16:34	18:02				
5117	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	18:17	18:54		SM		
5118	MACINHATA	AVEIRO-VOUGA	18:14	19:32		SM		
5119	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	19:39	21:07				
5120	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	19:26	20:04				
5121	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	20:17	20:54				
5122	SERNADA VOUG	ÁGUEDA	8:15	9:05	nd			
5200	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	6:43	7:46				
5201	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	7:15	8:18				
5202	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	8:45	9:48		SM		
5203	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	8:16	9:19		SM		
5204	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	9:26	10:29				
5205	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01				
5206	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	11:10	12:12				
5207	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	12:20	13:22				
5208	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	13:30	14:32				
5209	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	14:40	15:42				
5210	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	15:50	16:53				
5211	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	15:58	17:01				

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	17:10	18:12		SM		
5213	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26		SM		
5214	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	19:34	20:36				
5215	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	20:44	21:46				
5400	GUARDA	COIMBRA	4:54	7:36		nd		
5402	GUARDA	COIMBRA	10:09	13:05		SM	SM	
5404	COIMBRA	GUARDA	12:16	15:04				
5406	GUARDA	COIMBRA	16:09	19:09				
5408	COIMBRA	GUARDA	16:24	19:22			nd	
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:21		SM		
5420	V.FORMOSO	GUARDA	6:10	6:53		SM		
5421	GUARDA	V.FORMOSO	13:10	13:53				
5423	GUARDA	V.FORMOSO	18:10	18:53				
5426	V.FORMOSO	GUARDA	17:07	17:50				
5600	C.BRANCO	LIS-APOLÓNIA	6:00	9:27		SM	SM	
5601	LIS-APOLÓNIA	C.BRANCO	16:16	19:52		SM		
5620	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	10:08	12:08				
5621	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	7:48	9:57				
5622	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	14:10	16:11		SM		
5623	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	11:53	13:53				
5624	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	18:19	20:15			SM	
5625	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	19:45	21:54				
5650	ABRANTES	ENTRONCAM.TO	5:40	6:12		nd	nd	
5653	ENTRONCAM.TO	ABRANTES	21:45	22:18				
5671	C.BRANCO	COVILHÃ	6:29	7:33		nd		
5672	COVILHÃ	C.BRANCO	8:50	9:53				
5673	C.BRANCO	COVILHÃ	10:00	11:04				
5674	COVILHÃ	C.BRANCO	13:00	14:04		SM		
5675	C.BRANCO	COVILHÃ	14:23	15:33				
5676	COVILHÃ	C.BRANCO	18:45	19:48				
5677	C.BRANCO	COVILHÃ	19:55	20:59		SM		
5700	V.REAL S.ANT	FARO	5:50	6:46				
5701	FARO	TAVIRA	6:57	7:38		nd	nd	
5702	V.REAL S.ANT	FARO	6:18	7:23		nd	nd	
5703	FARO	V.REAL S.ANT	7:36	8:45				
5704	V.REAL S.ANT	FARO	7:20	8:25		SM		
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:35		SM		
5706	TAVIRA	FARO	8:23	8:59		nd	nd	
5707	FARO	TAVIRA	10:41	11:17		nd	nd	
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:05	10:13				
5709	FARO	V.REAL S.ANT	11:35	12:48				

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
5710	TAVIRA	FARO	11:25	12:01		nd	nd	
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:17				
5712	V.REAL S.ANT	FARO	11:22	12:33				
5713	FARO	TAVIRA	13:50	14:27		nd	nd	
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:27	14:37		SM		
5715	FARO	V.REAL S.ANT	14:45	15:50		SM		
5716	TAVIRA	FARO	15:25	16:00		nd	nd	
5717	FARO	TAVIRA	15:35	16:15		nd	nd	
5718	V.REAL S.ANT	FARO	16:07	17:11				
5719	FARO	V.REAL S.ANT	16:23	17:32				
5720	TAVIRA	FARO	17:11	17:54		nd	nd	
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38		SM		
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52		SM		
5723	FARO	V.REAL S.ANT	18:29	19:41				
5724	V.REAL S.ANT	FARO	18:45	19:52				
5725	FARO	V.REAL S.ANT	19:09	20:14				
5726	V.REAL S.ANT	FARO	20:44	21:51				
5727	FARO	V.REAL S.ANT	21:08	22:13				
5729	FARO	V.REAL S.ANT	22:00	23:05				
5900	FARO	LAGOS	7:17	8:53				
5901	LAGOS	FARO	6:14	7:54				
5902	FARO	LAGOS	9:14	10:52		nd		
5903	LAGOS	FARO	6:59	8:38		nd		
5904	FARO	LAGOS	10:20	12:06			SM	
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38		SM	SM	
5906	FARO	LAGOS	12:41	14:24		SM		
5907	LAGOS	FARO	10:28	12:08				
5908	FARO	LAGOS	16:17	17:55				
5909	LAGOS	FARO	12:53	14:33				
5910	FARO	LAGOS	17:18	18:57		SM		
5911	LAGOS	FARO	14:00	15:45			SM	
5912	FARO	LAGOS	17:57	19:39		nd	nd	
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48		SM		
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:18	nd			
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:02				
5916	FARO	LAGOS	19:25	21:15				
5917	LAGOS	FARO	19:19	21:04				
5918	FARO	LAGOS	20:11	22:02				
6400	TOR.VEDRAS	M.S-MELEÇAS	6:12	7:13		nd	nd	
6401	TOR.VEDRAS	CALD.RAINHA	6:27	7:16				

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
6402	CALD.RAINHA	ENTRECAMPOS P	6:16	8:29				
6403	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	5:51	8:10		SM		
6404	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	7:23	9:09		SM	SM	
6405	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	7:25	9:17		nd	nd	
6406	CALD.RAINHA	TOR.VEDRAS	8:17	9:02		nd	nd	
6407	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	9:25	11:09				
6408	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	11:16	13:41				
6409	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	11:51	14:16				
6410	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	13:16	15:41				
6411	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	13:51	16:09				
6412	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	16:16	18:00				
6413	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	16:51	19:10		SM		
6414	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	17:38	19:24				
6415	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	18:35	20:22				
6416	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	19:18	21:41		SM		
6417	M.S-MELEÇAS	TOR.VEDRAS	19:30	20:28				
6450	LEIRIA	CALD.RAINHA	7:13	8:08				
6451	CALD.RAINHA	LEIRIA	8:31	9:30		SM		
6452	LEIRIA	CALD.RAINHA	12:13	13:08				
6453	CALD.RAINHA	LEIRIA	14:31	15:30				
6454	LEIRIA	CALD.RAINHA	18:13	19:08		SM		
6455	CALD.RAINHA	LEIRIA	19:31	20:30		SM		
16800	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:24	6:39		nd		
16801	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	5:58	7:15		nd	SM	
16802	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:54	7:09		nd		
16803	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	6:58	8:15		nd		
16804	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	6:54	8:15		SM		
16805	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	7:40	8:37		nd	nd	
16806	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	8:54	10:09				
16807	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	8:58	10:15		SM		
16808	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	9:54	11:09				
16809	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	9:58	11:15				
16810	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	11:54	13:09				
16811	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	10:58	12:15				
16812	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	12:54	14:09		SM		
16813	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	11:58	13:15		SM		
16814	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	13:54	15:09				
16815	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	12:58	14:15				
16816	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	14:54	16:09				
16817	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	13:58	15:15				

N°	Origem	Destino	Part.	Cheg.	30-abr	01-mai	02-mai	Observações
16818	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	15:54	17:09		nd	nd	
16819	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	14:58	16:15				
16820	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	16:54	18:09			SM	
16821	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	15:58	17:15				
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:54	19:09		SM	nd	
16823	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	16:58	18:15		SM		
16824	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:01	19:55		nd	nd	
16825	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	17:58	19:15				
16826	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:54	21:09		SM		
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	18:58	20:15		SM		
16828	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	22:24	23:39				
16829	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:58	21:15				
16830	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	0:18	1:26				
16831	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	21:58	23:15				
20830/1	BENFICA	COIMBRA	9:25	12:26		SM		Ma 27553 e 27556
20832/3	COIMBRA	BENFICA	16:49	19:31		SM		Ma 27557 e 27564
20810/1	CAMINHA	POCINHO	5:55	11:59		SM		Ma 27361
20812/3	POCINHO	CAMINHA	13:35	21:54		SM		Ma 27362
20814/5	VIANA CASTELO	POCINHO	6:30	11:06		SM		
20816	POCINHO	RÉGUA	12:55	14:06		SM		
20818/9	RÉGUA	VIANA CASTELO	16:29	19:15		SM		

SM – comboio de serviço mínimo nd – comboio não se efectua neste dia

Greve na TAP Portugal - Transportes Aéreos Portugueses, SA e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA de 1 a 10 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 15/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na TAP e PGA, SPAC, nos dias 1 a 10 de maio de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 21 de abril de 2015, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato

dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC) nas empresas Transportes Aéreos Portugueses, SA (TAP) e PORTUGÁLIA - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA (PGA), para os dias 1 a 10 de maio de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de abril de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (SPAC).
- Contraproposta de serviços mínimos elaborada pela TAP, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 2- Acresce estarem em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

Quer o SPAC quer a TAP e PGA prestaram todos os esclarecimentos que foram solicitados pelos membros do tribunal tendo ainda, juntado documentação em apoio das suas posições a qual depois de analisada pelo tribunal foi mandada juntar aos autos.

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.
- 2- O Tribunal Arbitral reuniu em 27 de abril de 2015, pelas 9h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

O SPAC fez-se representar por:

- Helder Santinhos:
- José Carlos de Brito Camacho;
- Clemente Costa Rogeiro.

A TAP e a PGA fez-se representar por:

- José Celestino;
- Vera Oliveira:
- Armando dos Santos de Almeida Vaz.

III- Enquadramento

(Fundamentação)

Posto o que se tratou de considerar o contexto legal e factual, no qual se desenvolveu o presente processo.

A) O Direito aplicável

O que foi feito, tendo começado o tribunal por ponderar aquilo que considera os fundamentos legais do que vai decidir-se.

Desde logo que a decisão de serviços mínimos a prestar por trabalhadores em greve se destina a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das pessoas atingidas por essa mesma greve (artigo 537.º 1. do CT). O que não acontece com todas as greves mas apenas aquelas que tenham lugar em organizações de trabalho que tenham que ver com a satisfação de tais necessidades. A título exemplificativo, a lei [artigo 537.º h) - CT] indica os setores em que tais empresas podem inserir-se, aí figurando os «transportes, incluindo aeroportos, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional.»

Ora, é evidente que, com a definição de serviços mínimos, se não pretende eliminar, em qualquer dos setores mencionados, a possibilidade de exercer o direito de greve que é definido na CRP como um direito fundamental dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP).

Pretende-se, tão só, compatibilizá-lo com outros direitos fundamentais destinados a proteger, necessidades sociais impreteríveis, ou seja de satisfação inadiável, como será o caso do direito ao trabalho, do direito à saúde, do direito ao

ensino, ao lado de muitos outros.

B) Os factos

E foram, de igual modo, ponderados os factos e as circunstâncias que foram trazidos ao processo, com destaque para:

- a duração muito prolongada da greve (10 dias);
- o facto de a partir de maio se verificar crescimento da procura do transporte aéreo, que os cidadãos encaram como cada vez mais imprescindível;
- o facto de a aglomeração de candidatos a passageiros, nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;
- o facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;
- o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP;
- no caso específico dos Açores decorrem durante o período de greve as Festas do Senhor Santo Cristo, as quais possuem um grande significado para a região sendo previsível a necessidade deslocação de grande número de naturais da região;
- o facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses e de em Moçambique existir igualmente um comunidade significativa de portugueses em relação aos quais, tanto os que estão em Angola como em Moçambique a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;
- o facto de existirem igualmente no Brasil, França, Luxemburgo, Reino Unido, Bélgica, Alemanha, Itália e Suíça enormes comunidades de emigrantes e cidadãos portugueses deslocados, em relação aos quais é necessário assegurar um serviço mínimo de ligação a Portugal.

IV- Decisão

Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período de greve:

- 1- Voos de realização obrigatória:
- *a)* Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos impostos por situações criticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
 - c) Todos os voos militares;
 - d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

- 2- Operação a realizar nos dias de greve para a TAP e PGA:
- 2.1- Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
- a) Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores;
- b) Realização de três voos de ida e três voos de volta e para a Região Autónoma da Madeira em cada um dos dias de greve.
 - 2.2- Restante operação:
- *a)* Ligação Portugal/Angola/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- b) Ligação Portugal/Moçambique/Portugal três voos de ida e três de volta em todo este período de greve;
- c) Ligação Portugal/Brasil/Portugal dois voos de ida e dois voos de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- d) Ligação Portugal/França/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- e) Ligação Portugal/Luxemburgo/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- f) Ligação Portugal/Reino Unido/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- g) Ligação Portugal/Suíça/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- *h*) Ligação Portugal/Alemanha/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- *i*) Ligação Portugal/Bélgica/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- *j*) Ligação Portugal/Itália/Portugal um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve.
- 4- Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes dos sindicatos deverão em conformidade com o artigo 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação aos empregadores se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Lisboa, 27 de abril de 2015.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 5 de maio a 30 de junho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 16/2015-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, EPE, SINFB, de 5 de maio a 30

de junho de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

- 1- O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à CP Comboios de Portugal, EPE (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 0h00 do dia 5 de maio de 2015 e as 24h00 do dia 30 de junho de 2015.
 - 2- Nos termos definidos no citado pré-aviso, a greve inclui:
- a. Os trabalhadores da CP com a categoria de operador de manobras e operador chefe de manobras, nos seguintes termos:
- *i)* Os que tenham postos de trabalho em Contumil e St.^a Apolónia farão greve de abstenção de prestação de trabalho durante todo o seu período de trabalho, entre as 0h00 de 5 de maio de 2015 e as 24h00 de 30 de junho de 2015, *i)* aos cortes de cabos elétricos (cabo de alta, cabo EP e cabo interfonia), *ii)* ao corte de cabos pneumáticos, *iii)* ao ensaio de freios, *iv)* ao abastecimento de gasóleo e *v)* aos registos informáticos do material circulante.
- *ii)* Os que tenham posto de trabalho em Campolide, paralisarão durante duas horas no início do turno e duas horas no fim do turno, no período de trabalho entre as 0h00 de 5 de maio de 2015 e as 24h00 de 30 de junho de 2015.
- b. Os trabalhadores de outros postos de trabalho ou de outras categorias profissionais que venham a desempenhar funções inerentes.
- 3- O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 24 de abril de 2015, no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por integralmente reproduzidos.
- 3- No dia 24 de abril de 2015, a DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa no dia 24 de abril de 2015, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
- 4- Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
- 5- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*), do número 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.
- 6- O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de abril de 2012, pelas 16h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SINFB fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela;
- José António Domingos Tapadas.

A CP, EPE fez-se representar por:

- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.
- 9- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:
- a) Que, apesar do longo período de greve, esta não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou apenas algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham;
- b) Que o número de trabalhadores sindicalizados faz prever uma adesão significativa à greve;
- c) Que nenhuma parte deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas;
- d) Que os trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve não conduzem o material circulante;
- e) Que, pelo menos nalguns casos, as composições não carecem de intervenção dos trabalhadores que estarão em greve para iniciarem a sua circulação, por ficarem estacionadas em locais que a tornam desnecessária;
- f) Que os operadores de material podem, pelo menos parcialmente, desempenhar algumas das funções abrangidas no pré-aviso de greve;
- g) Que o longo período da greve poderá levar a que se tornem necessárias várias reparações que se integram nas funções dos trabalhadores abrangidos pela greve.

II- Fundamentação

10-A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (número 1 e alínea h), do número 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

11- Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa neces-

sidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/ livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (ver, por exemplo, os Processos n.ºs 56/2012-SM, 51/2012-SM, 28/2012-SM, 24/2012 -SM, 20/2012-SM, 19/2012-SM, 15/2012-SM, 3 e 4/2012-SM, 7/2011-SM, 6/2011-SM, 5/2011-SM e 50/2010-SM).

12-Porém, apesar de existirem necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar em matéria de transporte ferroviário de passageiros, a fixação de serviços mínimos só poderia ser efetuada na medida do permitido pelo princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Ora, no caso da presente greve não é possível fixar serviços mínimos sem afetar de forma insuportável o princípio da proporcionalidade. Com efeito:

- a) A presente greve não abrange dias inteiros, mas antes alguns períodos integrados em turnos ou algumas das funções que os trabalhadores habitualmente desempenham. Os trabalhadores em greve continuarão, portanto, a desempenhar funções durante um período relevante durante a greve.
- b) Nenhuma das partes deu conta de existir alguma outra greve prevista para as datas abrangidas que pudesse agravar ou dificultar o transporte de utentes dos comboios da CP através de outras alternativas de transporte válidas. Ou seja, não existem dados que suportem a ideia de que não existem alternativas viáveis em matéria de transporte dos utentes dos comboios da CP durante o período da greve.
- c) A isto acresce que os trabalhadores abrangidos pelo préaviso de greve não conduzem o material circulante e que as suas funções não são sempre indispensáveis ao início da marcha das composições. Daqui resulta alguma margem de gestão que a CP poderá utilizar para continuar a prestar o serviço em termos que não afetem necessidades sociais impreteríveis.
- d) Além disto, os operadores de material podem, pelo menos parcialmente, desempenhar algumas das funções abrangidas no pré-aviso de greve, daqui resultando mais alguma margem de gestão de que a empresa poderá fazer uso para evitar que sejam afetadas necessidades sociais impreteríveis.

III- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, não definir serviços mínimos para a presente greve.

Lisboa, 30 de abril de 2015.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora, votou favoravelmente o acórdão, nos termos de declaração de voto anexa.

Declaração de voto

Determina o artigo 537.º, número 1, do Código do Trabalho, que as empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como sucede com a CP, devem assegurar, durante o período de greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Defendemos, assim, que a partir do momento em que a greve ocorra num dos sectores previstos no número 2, do artigo 537.º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do número 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal sector como corresponden-

do a uma necessidade social impreterível.

Porém, no caso concreto não foi possível vislumbrar a necessidade da fixação dos serviços mínimos face à falta de determinação das necessidades sociais impreteríveis postas em crise, porquanto o direito de circulação dos passageiros não está em causa.

Pelo que, proceder à fixação de serviços mínimos baseados em imponderáveis e eventualidades, face à impossibilidade de quantificação dos efeitos da greve na circulação, não se coaduna com o princípio que os determina.

Alexandra Bordalo Gonçalves.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Sodecia - Sociedade Industrial de Metalurgia da Guarda, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «Sodecia - Sociedade Industrial de Metalurgia da Guarda, SA», NIF 500993378, com sede no Parque Industrial da Guarda, freguesia da Guarda, concelho e distrito do mesmo nome, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, localizado no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector metalúrgico e metalomecânico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2010, e posteriores revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, decorrentes do significativo acréscimo do número de encomendas. Efetivamente, a estratégia recente da empresa tem-se desenvolvido mediante aposta na procura de novos clientes e na diversificação da sua produção, com produtos inovadores e de superior qualidade, aumento da competitividade e acréscimo do volume de negócios, em particular no mercado internacional. Especificamente, foi a empresa selecionada para a produção de um inovador componente para o setor automóvel, os sistemas de transmissão, projeto de enorme sucesso que tem originado um incremento produtivo de tal ordem que levou, já, à admissão de algumas dezenas de profissionais, encontrando-se, também, em curso um forte investimento em maquinaria. Por outro lado, as características dos processos e equipamentos instalados não se compadecem com constantes períodos de paragem porque estas afetam fortemente a respetiva parametrização, provocando maiores níveis de rejeição e maiores

períodos de ajustes, por conseguinte, acarretando níveis de desempenho mais baixos. Da conjugação dos fatores atrás enunciados resulta, no entendimento da requerente, que apenas o recurso ao regime de laboração solicitado permitirá atingir os desideratos em apreço.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e do Emprego;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa, ao abrigo número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Sodecia - Sociedade Industrial de Metalurgia da Guarda, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial localizado no Parque Industrial da Guarda, freguesia da Guarda, concelho e distrito do mesmo nome.

Lisboa, 28 de abril de 2015 - O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de abril de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Nota justificativa

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às empresas que no âmbito e área da convenção prossigam as atividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas na associação de empregadores outorgante, bem como aos respectivos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 92 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT -Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, são estendidas no território do continente:

a) As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na

associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes -COFESINT

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, publicadas, respetivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de março de 2015 e n.º 12, de 29 de março de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos coletivos entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE e entre a mesma as-

sociação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, publicadas, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2015 e n.º 12, de 29 de março de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a atividades do setor de vestuário, confeção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações das convenções aos empregadores que no território nacional se dediquem às mesmas atividades económicas, não filiadas nas associações de empregadores outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que as convenções atualizam as tabelas salariais e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

As relações de trabalho na indústria de vestuário são abrangidas por outras convenções coletivas, celebradas entre a ATP-Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e o SINDEQ e outro e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2008 e n.º 35, de 22 de setembro de 2011, respetivamente. Considerando que as empresas deste setor que a ANIVEC/APIV e a ATP representam e os trabalhadores que as mesmas empregam são em número muito significativo, a presente extensão abrange as empresas filiadas na ANIVEC/APIV, bem como as empresas não filiadas em qualquer das associações, em concorrência com a extensão das convenções celebradas pela ATP.

Por outro lado, atentos a que as alterações objeto da presente extensão se referem a convenções cujo âmbito de aplicação passa a abranger a fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, atividade esta, também, abrangida pelas convenções coletivas celebradas pela ATP, a extensão quanto a esta atividade apenas se aplica a empregadores filiados na ANIVEC/APIV e seus trabalhadores.

Tendo em consideração que os regimes das referidas con-

venções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações dos contratos coletivos em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações dos contratos coletivos entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos coletivos em vigor entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção (ANIVEC/APIV) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal FESETE e entre a mesma associação de empregadores e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes COFESINT, publicadas, respetivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2015 e n.º 12, de 29 de março de 2015, são estendidas no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pelas convenções, com exceção dos que se dedicam à fabricação de meias, similares de malha e de outro vestuário de malha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2- O disposto na alínea *a*) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.
- 3- Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços -

FETESE e outros

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão ao contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Nota justificativa

O contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2015, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território do continente, exerçam as atividades económicas abrangidas pela convenção que se dediquem à atividade da indústria de prefabricação em betão, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção referida às relações de trabalho entre empregado-

res do referido sector de atividade e aos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com as alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no $Diário\ da\ República$, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no $Diário\ da\ República$, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2013 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 66 % dos trabalhadores, pelo que se mostra cumprido o critério previsto na subalínea *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM n.º 90/2012, alterada pela RCM n.º 43/2014.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção abrange a atividade da indústria de prefabricação em betão, contudo esta atividade é abrangida pelas convenções coletivas de trabalho celebradas com a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços, para as relações de trabalho entre empregadores que no território do continente se dediquem à atividade de construção civil, obras públicas e serviços relacionados com a construção civil e trabalhadores ao seu serviço.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que o contrato coletivo concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto no ponto *i*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Empre-

go, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.°

1- As condições de trabalho ao contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão - ANIPB e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros, publicadas *no Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2015, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade da indústria de prefabricação em betão e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2- Não são objeto de extensão as disposições que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- As tabelas salariais em vigor e as cláusulas de natureza pecuniária previstas nas convenções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão das alterações ao contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,

Escritórios e Serviços de Portugal e outro

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações ao contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2012, n.º 15, de 22 de abril de 2012 e n.º 27, de 22 de julho de 2012, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro,

alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Nota justificativa

As alterações ao contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP-Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2012, n.º 15, de 22 de abril de 2012 e n.º 27, de 22 de julho de 2012, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que, no distrito de Setúbal, se dediquem ao comércio e à prestação de serviços, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam as mesmas atividades, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com os Quadros de Pessoal de 2013, o número de associados da parte empregadora subscritora das convenções, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas, pelo que se mostra cumprido o critério de representatividade previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela RCM n.º 43/2014, de 27 de junho.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, representa um acréscimo nominal na ordem dos 4,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual, são 7165, dos quais 2611 (36,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 4554 (63,6 %) das remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais.

A tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em

vigor. No entanto, a RMMG pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objeto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas. Atendendo ainda a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A convenção abrange a actividade de cabeleireiro e institutos de beleza. Contudo, existindo convenção coletiva de trabalho celebrada por outra associação de empregadores, que representa ao nível nacional esta actividade e que outorga convenções cujas extensões se aplicam ao distrito de Setúbal, a presente extensão abrange apenas as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangeram as relações de trabalho tituladas por empregadores com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões, situação que se mantém.

Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adotados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número 1 da RCM, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projeto de portaria de extensão das alterações ao contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações ao

contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2012, n.º 15, de 22 de abril de 2012 e n.º 27, de 22 de julho de 2012, são estendidas no distrito de Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas abrangidas pela convenção, com exceção dos empregadores que se dedicam à atividade de serviços pessoais de penteado e estética, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:
- a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- b) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- c) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- d) Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².
- 4- As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida, apenas são objeto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais em vigor e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo

516.º do Código do Trabalho, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 11 de maio de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Nota justificativa

O contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos, revenda e distribuição de gás e parques de estacionamento e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requerem a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área de aplicação da convenção se dediquem às mesmas atividades e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial.

Segundo os Quadros de Pessoal de 2013, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que o contrato coletivo concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, é conveniente promover a extensão do contrato coletivo em causa.

Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da*

República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo celebrado entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis ANAREC e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de abril de 2015, são estendidas no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos, revenda e distribuição de gás e parques de estacionamento e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- Não são objeto de extensão as disposições que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais em vigor e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Alteração salarial e outras

Alteração salarial ao CCT para o Comércio e Distribuição de Produtos Farmacêuticos e/ou Veterinários, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2014.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia do CCT

Cláusula 1.ª

Designação das entidades celebrantes

O presente CCT é celebrado, por um lado, entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro lado, pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE.

Cláusula 2.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional à atividade comercial grossista de produtos farmacêuticos e/ou veterinários e obriga, por um lado, as empresas inscritas na Divisão Farmacêutica e/ou na Divisão Veterinária da

GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que tenham como atividade principal a comercialização e a distribuição de produtos farmacêuticos e/ou veterinários e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, filiados nas associações sindicais outorgantes, que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- O prazo de vigência da tabela de remunerações mínimas e das cláusulas de expressão pecuniária é o constante do anexo IV
- 3- O presente CCT pode ser denunciado ou objeto de proposta de revisão por qualquer das partes, decorridos que sejam 20 ou 9 meses do início da respetiva vigência, conforme se trate de situações previstas no número 1 ou no número 2 da presente cláusula, com a antecedência de pelo menos 30 dias em relação ao final do respetivo prazo de vigência.
- 4- A parte que recebe a denúncia ou a proposta de revisão deve responder no prazo de 30 dias após a data da sua receção, devendo a resposta, devidamente fundamentada, exprimir pelo menos uma posição relativa a todas as matérias da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.
- 5- As negociações têm a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação coletiva de trabalho.

ANEXO IV

Tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária

1. Tabela salarial

Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração base mínima
I	Director de serviços	1 213,00
II	Chefe de serviços Director técnico coordenador	1 018,00
III	Analista de sistemasDirector técnicoTécnico de contabilidade	903,00
IV	 Chefe de secção Encarregado-geral Técnico especializado Técnico de informática II Tesoureiro 	873,00

V	 Delegado comercial Encarregado Secretário de direcção Técnico administrativo II Técnico de informática I Técnico estagiário 	786,00
VI	 Técnico administrativo I Técnico de manutenção e conservação Caixa Técnico de computador Técnico de secretariado Técnico de vendas 	701,00
VII	Assistente administrativo II Empregado serviços externos Embalador-encarregado Motorista de pesados Operador de logística III	630,00
VIII	Assistente administrativo I Motorista de ligeiros Assistente de atendimento e apoio ao cliente II Operador de logística II	571,00
IX	Assistente de atendimento e apoio ao cliente I Ajudante de motorista Distribuidor Operador de logística I Telefonista/Recepcionista	526,00
X	 Assistente administrativo estagiário Embalador de armazém (mais de 1 ano) Operador de máquinas (mais de 1 ano) 	521,00
XI	 Auxiliar administrativo (mais de 1 ano) Embalador de armazém (menos de 1 ano) Operador de logística estagiário Operador de máquinas (menos de 1 ano) 	516,00
XII	Auxiliar administrativo (menos de 1 ano) Servente de armazém Trabalhador de limpeza	512,00
XIII	Praticante	(*)

(*) Valor a fixar de acordo com a RMMG (artigo 275.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

2. Cláusulas de expressão pecuniária

Em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015

Cláusula 28.ª «Deslocações em serviço»	12,60 €;
Cláusula 29.ª «Viagens em serviço»	54,90 €;
Cláusula 49.ª «Diuturnidades»	5,50 €;
Cláusula 53.ª «Subsídio de refeição»	6,15 €;
Cláusula 56.ª «Abono para falhas»	36,40 €.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 60 empresas e 2600 trabalhadores.

Lisboa, 16 de Abril de 2015.

Pela GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produ-

tos Químicos e Farmacêuticos:

Marta Félix dos Santos, mandatária.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE:

Carlos Pereira, mandatário.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, por si e em representação dos sindicatos, seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES/UGT.

Depositado em 12 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 55/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2009, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional na indústria de fabricação e comercialização de cimento e obriga, de um lado, a CIMPOR Indústria de Cimentos, SA e, por outro, os trabalhadores, que desempenhem funções inerentes às categorias profissionais ou profissões previstas nesta convenção, representados pelas associações sindicais signatárias ou que nelas se venham a filiar.
- 2- Para cumprimento do disposto na alínea *g*), do artigo 492.°, do Código do Trabalho, o presente AE abrange um empregador e 622 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua pu-

blicação no *Boletim do Trabalho Emprego* e terá uma vigência de um ano.

- 2- A tabela salarial (anexo II) e cláusulas de expressão pecuniária (anexo III) produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.
- 3- A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.
- 3.1- Em vez da denúncia, as partes poderão propor revisões parciais da convenção, devendo nesse caso indicar na proposta negocial quais as cláusulas que pretendem que sejam revistas, alteradas ou revogadas.
- 4- No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.
- 5- Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária.

ANEXO II

Tabela do enquadramento profissional e retribuições mínimas (2015)

Nível salarial	Categoria profissional	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)
1	Aprendiz	753,00	-
2	Aprendiz praticante A	819,00	-
3	Aprendiz praticante B	858,00	-
4	Auxiliar administrativo Auxiliar fabril Operador de instalação de moagem de 2.ª Operador de pedreira de 2.ª Telefonista (*)	932,00	951,00
5	Condutor de veículos industriais de 2.ª Desenhador de 2.ª Ensacador/Carregador (*) Escriturário de 2.ª Ferramenteiro (*) Fiel de armazém de 2.ª Motorista de 2.ª Oficial (conservação e laboratório) de 2.ª Oficial de fabricação de 2.ª (FCH) Oficial de fabricação de 2.ª (cimento) Operador de embalagem de 2.ª (cimento) Operador de instalação de moagem de 1.ª Operador de pedreira de 1.ª	966,00	981,00

6	Condutor de veículos industriais de 1.ª Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Motorista de 1.ª Oficial (conservação e laboratório) de 1.ª Oficial de fabricação de 1.ª (FCH) Oficial de fabricação de 1.ª (cimento) Operador de embalagem de 1.ª (cimento) Operador de instalação de moagem principal I (**) Operador de processo com comando centralizado Prospector de vendas	995,00	1 028,00
7	Chefe de equipa Desenhador principal I (**) Escriturário principal I (**) Oficial principal (conservação e laboratório) I (**) Oficial de fabricação principal (**) Operador de instalação de moagem principal II (**) Operador de processo com comando centralizado principal I (**) Prospector de vendas principal I (**) Visitador/Preparador de trabalho I	1 057,00	1 088,00
8	Assistente operacional I Chefe de turno de fabrico de cal hidráulica Desenhador principal II (**) Encarregado (armazém, laboratório e pedreira) - FCH Encarregado (pedreira e transportes) - Cimento Encarregado de conservação I- FCH Encarregado de turno de embalagem - Cimento Escriturário principal II (**) Oficial principal (conservação e laboratório) II (**) Operador de computador I Operador de processo com comando centralizado principal II (**) Prospector de vendas principal II (**) Secretário de direcção Técnico de electrónica Visitador/Preparador de trabalho II	1 115,00	1 145,00
9	Assistente administrativo Assistente operacional II Bacharel do grau I-A Chefe de processo com comando centralizado I Desenhador projectista Encarregado (armazém, conservação, embalagem e laboratório) - Cimento Encarregado de conservação II - FCH Encarregado de fabricação - FCH Operador de computador II Secretário de administração Técnico de electrónica principal I (**)	1 171,00	1 226,00

10	Assistente técnico operacional I Chefe de secção I Chefe de processo com comando centralizado II Licenciado e bacharel do grau I -B Técnico de electrónica principal II (**)	1 282,00	1 403,00
11	Assistente técnico operacional II Chefe de secção II Licenciado e bacharel do grau II Programador informático I	1 525,00	1 711,00
12	Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau III Programador informático II	1 897,00	1 897,00
13	Analista de sistemas Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau IV	2 322,00	-
14	Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau V	2 777,00	-
15	Licenciado e bacharel do grau VI	3 240,00	-

^(*) Categoria profissional a extinguir quando vagar.

ANEXO III

Tabela das cláusulas de expressão pecuniária (2015)

Cláusula 18.ª

Trabalho nocturno

Trabalho este quando prestado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 40 % sobre o valor da hora em período normal de trabalho.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

7- Lanche: 2,20 €. 8- Jantar: 8,96 €.

Pequeno-almoço: 2,20 €.

9- Jantar no local de trabalho: 8,96 €. Jantar fora do local de trabalho: 9,50 €.

Cláusula 27.ª

Retribuição do trabalho suplementar

1- Trabalho diurno, em dias normais de trabalho: retribuição normal multiplicada por 1,75.

Trabalho nocturno, em dias normais de trabalho: retribuição normal multiplicada por 2.

Trabalho diurno, em dias de descanso semanal ou feriados: retribuição normal multiplicada por 2,25.

Trabalho nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados: retribuição normal multiplicada por 2,50.

4- Trabalho diurno: retribuição normal multiplicada por 2,25.

^(**) A classe «Principal» refere-se ao escalão superior da carreira da respectiva categoria profissional.

Trabalho nocturno: retribuição normal multiplicada por 2,50.

Cláusula 29.ª

Subsídio de refeição

1-9.75 €.

2-9,75 €.

3-2,20 €.

Cláusula 31.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1-

- 1.1- 29 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- 1.2- 22,5 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- 1.3- 17,5 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

4-42,15 €.

Cláusula 32.ª

Subsídio de prevenção

Níveis salariais 14 e 15: 379,32 €. Níveis salariais 12 e 13: 303,17 €. Níveis salariais 9 e 11: 227,59 €.

Níveis salariais 7 e 8: 189,60 €.

Cláusula 33.ª

Anuidades

1- Por cada ano completo de permanência na empresa até 15 anos: 13,46 €.

Por cada ano completo subsequente: 1,69 €.

Cláusula 63.ª

Trabalhador-estudante

14- Ensino básico (1.° e 2.° ciclos - até 6.° ano): 63,62 €. Ensino básico (3.° ciclo - 7.° a 9.° anos): 93,06 €. Ensino secundário (10.° a 12.° anos): 139,36 €. Ensino politécnico e superior: 214,82 €.

Lisboa, 21 de Abril de 2015.

Pela CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA:

Luís Miguel da Ponte Alves Fernandes, na qualidade de mandatário.

Luís António Cunha das Neves Gomes, na qualidade de mandatário.

Maria Eduarda Ribeiro Rosa, na qualidade de mandatária.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços - SINDCES/

Agostinho Alberto Soares Sequeira, na qualidade de mandatário.

Depositado em 12 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 52/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Acordo de empresa entre a CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro -FEVICCOM e outros - Alteração salarial e outra

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2009, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional na indústria de fabricação e comercialização de cimento e obriga, de um lado, a CIMPOR Indústria de Cimentos, SA e, por outro, os trabalhadores, que desempenhem funções inerentes às categorias profissionais ou profissões previstas nesta convenção, representados pelas associações sindicais signatárias ou que nelas se venham a filiar.
- 2- Para cumprimento do disposto na alínea *g*), do artigo 492.°, do Código do Trabalho, o presente AE abrange um empregador e 622 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1- O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de um ano.
- 2- A tabela salarial (anexo II) e cláusulas de expressão pecuniária (anexo III) produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.
- 3- A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.
- 3.1- Em vez da denúncia, as partes poderão propor revisões parciais da convenção, devendo nesse caso indicar na proposta negocial quais as cláusulas que pretendem que sejam revistas, alteradas ou revogadas.
- 4- No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um

ano até ser denunciada por qualquer das partes.

5- Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária.

Cláusula 79.ª

Disposição final

(Eliminar.)

ANEXO II

Tabela do enquadramento profissional e retribuições mínimas (2015)

Nível salarial	Categoria profissional	Tabela I (euros)	Tabela II (euros)
1	Aprendiz	753,00	-
2	Aprendiz praticante A	819,00	-
3	Aprendiz praticante B	858,00	-
4	Auxiliar administrativo Auxiliar fabril Operador de instalação de moagem de 2.ª Operador de pedreira de 2.ª Telefonista (*)	932,00	951,00
5	Condutor de veículos industriais de 2.ª Desenhador de 2.ª Ensacador/Carregador (*) Escriturário de 2.ª Ferramenteiro (*) Fiel de armazém de 2.ª Motorista de 2.ª Oficial (conservação e laboratório) de 2.ª Oficial de fabricação de 2.ª (FCH) Oficial de fabricação de 2.ª (cimento) Operador de embalagem de 2.ª (cimento) Operador de instalação de moagem de 1.ª Operador de pedreira de 1ª.	965,00	981,00
6	Condutor de veículos industriais de 1.ª Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Motorista de 1.ª Oficial (conservação e laboratório) de 1.ª Oficial de fabricação de 1.ª (FCH) Oficial de fabricação de 1.ª (cimento). Operador de embalagem de 1.ª (cimento) Operador de instalação de moagem principal I (**) Operador de processo com comando centralizado Prospector de vendas	994,00	1 028,00

7	Chefe de equipa Desenhador principal I (**) Escriturário principal I (**) Oficial principal (conservação e laboratório) I (**) Oficial de fabricação principal (**) Operador de instalação de moagem principal II (**) Operador de processo com comando centralizado principal I (**) Prospector de vendas principal I (**) Visitador/Preparador de trabalho I	1 057,00	1 088,00
8	Assistente operacional I Chefe de turno de fabrico de cal hidráulica Desenhador principal II (**) Encarregado (armazém, laboratório e pedreira) - FCH Encarregado (pedreira e transportes) - Cimento Encarregado de conservação I - FCH Encarregado de turno de embalagem - Cimento Escriturário principal II (**) Oficial principal (conservação e laboratório) II (**) Operador de computador I Operador de processo com comando centralizado principal II (**) Prospector de vendas principal II (**) Secretário de direcção Técnico de electrónica Visitador/Preparador de trabalho II	1 115,00	1 145,00
9	Assistente administrativo Assistente operacional II Bacharel do grau I - A Chefe de processo com comando centralizado I Desenhador projectista Encarregado (armazém, conservação, embalagem e laboratório) - Cimento Encarregado de conservação II - FCH Encarregado de fabricação - FCH Operador de computador II Secretário de administração Técnico de electrónica principal I (**)	1 171,00	1 226,00
10	Assistente técnico operacional I Chefe de secção I Chefe de processo com comando centralizado II Licenciado e bacharel do grau I -B Técnico de electrónica principal II (**)	1 282,00	1 403,00
11	Assistente técnico operacional II Chefe de secção II Licenciado e bacharel do grau II Programador informático I	1 525,00	1 711,00
12	Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau III Programador informático II	1 897,00	1 897,00
13	Analista de sistemas Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau IV	2 322,00	-

14	Licenciado, bacharel e técnico equi- parado do grau V	2 777,00	-
15	Licenciado e bacharel do grau VI	3 240,00	-

(*) Categoria profissional a extinguir quando vagar.

(**) A classe «Principal» refere-se ao escalão superior da carreira da respectiva categoria profissional.

ANEXO III

Tabela das cláusulas de expressão pecuniária (2015)

Cláusula 18.ª

Trabalho nocturno

Trabalho este quando prestado entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 40 % sobre o valor da hora em período normal de trabalho.

Cláusula 20.ª

Trabalho suplementar

7- Lanche: 2,20 €. 8- Jantar: 8,96 €.

Pequeno almoço: 2,20 €.

9- Jantar no local de trabalho: 8,96 €. Jantar fora do local de trabalho: 9,50 €.

Cláusula 27.ª

Retribuição do trabalho suplementar

1- Trabalho diurno, em dias normais de trabalho: retribuição normal multiplicada por 1,75.

Trabalho nocturno, em dias normais de trabalho: retribuição normal multiplicada por 2.

Trabalho diurno, em dias de descanso semanal ou feriados: retribuição normal multiplicada por 2,25.

Trabalho nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados: retribuição normal multiplicada por 2,50.

4- Trabalho diurno: retribuição normal multiplicada por 2,25.

Trabalho nocturno: retribuição normal multiplicada por 2,50.

Cláusula 29.ª

Subsídio de refeição

1-9,75 €.

2-9,75 €.

3-2,20 €.

Cláusula 31.ª

Retribuição do trabalho por turnos

1-

1.1- 29 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

1.2- 22,5 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

1.3- 17,5 % da retribuição base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

4-42,15 €.

Cláusula 32.ª

Subsídio de prevenção

Níveis salariais 14 e 15: 379,32 €. Níveis salariais 12 e 13: 303,17 €. Níveis salariais 9 a 11: 227,59 €. Níveis salariais 7 e 8: 189,60 €.

Cláusula 33.ª

Anuidades

1- Por cada ano completo de permanência na empresa até 15 anos: 13,46 €.

Por cada ano completo subsequente: 1,69 €.

Cláusula 63.ª

Trabalhador-estudante

14-

Ensino básico (1.º e 2.º ciclos - até 6.º ano): 63,62 €. Ensino básico (3.º ciclo - 7.º a 9.º anos): 93,06 €. Ensino secundário (10.º a 12.º anos): 139,36 €. Ensino politécnico e superior: 214,82 €.

Lisboa, 16 de Abril de 2015.

Pela CIMPOR - Indústria de Cimentos, SA:

Luís Miguel da Ponte Alves Fernandes, na qualidade de mandatário.

Luís António Cunha das Neves Gomes, na qualidade de mandatário.

Maria Eduarda Ribeiro Rosa, na qualidade de mandatária.

FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Maria de Fátima Marques Messias, na qualidade de mandatária.

José Manuel d'Ascensão Tomás, na qualidade de mandatário.

FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Maria de Fátima Marques Messias, na qualidade de mandatária.

José Manuel d'Ascensão Tomás, na qualidade de mandatário.

FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Maria de Fátima Marques Messias, na qualidade de mandatária.

José Manuel d'Ascensão Tomás, na qualidade de mandatário.

FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose,

Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas:

Maria de Fátima Marques Messias, na qualidade de mandatária.

José Manuel d'Ascensão Tomás, na qualidade de mandatário.

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Maria de Fátima Marques Messias, na qualidade de mandatária.

José Manuel d'Ascensão Tomás, na qualidade de mandatário.

Declarações

FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármores e Corticas do Sul e Regiões Autónomas.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro.

FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte.

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do sector Ferroviário.

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

OFICIAIS/MAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante.

STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.

SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro.

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria,

Turismo, Restaurantes e Similares do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal.

STIANOR - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

STIAC - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

SABCES-Açores - Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas Químicas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, representa os seguintes sindicatos:

SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte.

SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte.

SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas.

SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas do Distrito de Viana do Castelo.

SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas. Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Depositado em 12 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 53/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a FIBO - Fábrica Ibérica de Óptica. L. da e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro -FEVICCOM - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de junho de 2014, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente AE obriga, por um lado, a empresa FIBO Fábrica Ibérica de Óptica, L.da, cuja actividade principal é a fabricação e comercialização de artigos e instrumentos ópticos e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa.
- 2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelo Distrito de Vila Real.
 - 3- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4- O presente AE abrange um empregador e 15 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente AE entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015.

Cláusula 34.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1- A empresa deverá criar e manter refeitórios que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2- Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição por dia de trabalho efectivo, subsídio que na vigência deste AE, conforme o número 2 da cláusula 2.ª, tem o valor de 5,70 €.
- 3- No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento do(s) refeitório(s), os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no número antecedente, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4- O subsídio previsto no número 2, sem prejuízo do disposto no número 1, não é devido durante o gozo do período de férias nem é incluído no valor dos subsídios de férias e de Natal.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo I:

Encarregado geral

Grupo II:

Contabilista

Subencarregado geral

Grupo III:

Chefe de secção

Secretário de administração

Grupo IV:

Operador de computador Subchefe de secção

Secretário de direcção

Grupo V:

Caixa

Carpinteiro de 1.ª

Controlador de fabrico

Escriturário de 1.ª

Motorista de pesados

Oficial electricista de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor

Grupo VI:

Coordenador de sector

Grupo VII:

Agente de serviços de planeamento e armazém

Agente de serviços de atendimento a clientes

Controlador de qualidade de lentes de receituário

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas

Operador de máquinas de receituário

Operador de máquinas de vácuo

Grupo VIII:

Carpinteiro de 2.ª

Dactilógrafo

Escriturário de 2.ª

Oficial electricista de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo IX:

Carpinteiro de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Fiel de armazém

Oficial electricista de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Telefonista

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo X:

Alimentador de forno automático

Alisador de lentes bifocais

Alisador de lentes unifocais

Estagiário de escritório do 3.º ano

Fresador de óptica

Operador de máquina de lavar produtos ópticos

Polidor de óptica

Pré-oficial electricista do 2.º ano

Rectificador de moldes

Rectificador de topos

Grupo XI:

Guarda

Grupo XII:

Controlador de qualidade

Embalador

Estagiário de escritório do 2.º ano

Montador de bifocais

Montador de discos

Pré-oficial electricista do 1.º ano

Grupo XIII:

Empregado de limpeza

Grupo XIV:

Ajudante de oficial electricista Estagiário de escritório do 1.º ano

Servente/Estafeta

Grupo XV: Aprendiz

Praticante

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento
I	1 294,50
II	1 129,00
III	804,00
IV	776,00
V	749,00
VI	737,00
VII	730,00
VIII	726,00
IX	718,00
X	683,00
XI	673,00
XII	666,00
XIII	646,00
XIV	628,00
XV	556,00

Vila Real, 21 de Janeiro de 2015.

FIBO - Fábrica Ibérica de Óptica, L.da:

Armando Gonzaga Guimarães, na qualidade de mandatário.

José Luís de Sousa Coutinho Empis, na qualidade de mandatário.

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Joaquim Fernando Rocha da Silva, na qualidade de mandatário.

Carlos Manuel Magalhães Neiva, na qualidade de mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao AE FIBO, SA, a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, declara que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Depositado em 8 de maio de 2015, a fl. 171 do livro n.º

11, com o n.º 51/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a POLO - Produtos Ópticos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM -Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.ºs 10 de 15 de março de 2014 e 23 de 22 de junho de 2014, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente AE obriga, por um lado, a empresa POLO Produtos Ópticos, SA, cuja actividade principal é a fabricação de material óptico oftálmico e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa.
- 2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Vila Real e de Lisboa.
 - 3- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4- O presente AE abrange um empregador e 77 trabalhadores

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1- O presente AE entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015.

Cláusula 35.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

1- ...

2- Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição por dia de trabalho efectivo, subsídio que na vigência deste AE, conforme o número 2 da cláusula 2.ª, tem o valor de 5,12 €.

3- ...

4- ...

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo I:

Encarregado geral

Grupo II:

Contabilista

Subencarregado geral

Grupo III:

Chefe de secção

Secretário de administração

Grupo IV:

Operador de computador Subchefe de secção Secretário de direcção

Grupo V:

Caixa

Carpinteiro de 1.ª

Controlador de fabrico

Escriturário de 1.ª

Motorista de pesados

Oficial electricista de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Grupo VI:

Coordenador de sector

Grupo VII:

Agente de serviços de planeamento e armazém

Agente de serviços de atendimento a clientes

Colorizador de lentes

Controlador de qualidade de lentes de receituário

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas

Operador de máquinas de receituário

Operador de máquinas de vácuo

Grupo VIII:

Carpinteiro de 2.ª

Dactilógrafo

Escriturário de 2.ª

Oficial electricista de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo IX:

Carpinteiro de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Fiel de armazém

Oficial electricista de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Telefonista

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo X:

Alimentador de forno automático

Alisador de lentes bifocais

Alisador de lentes unifocais

Estagiário de escritório do 3.º ano

Fresador de óptica

Operador de máquina de lavar produtos ópticos

Polidor de óptica

Pré-oficial electricista do 2.º ano

Rectificador de moldes Rectificador de topos

Grupo XI:

Guarda

Grupo XII:

Controlador de qualidade

Embalador

Estagiário de escritório do 2.º ano

Montador de bifocais

Montador de discos

Pré-oficial electricista do 1.º ano

Grupo XIII:

Empregado de limpeza

Grupo XIV:

Ajudante de oficial electricista

Estagiário de escritório do 1.º ano

Servente/Estafeta

Grupo XV:

Aprendiz

Praticante

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento
I	1 294,50
II	1 129,00
III	804,00
IV	776,00
V	749,00
VI	737,00
VII	730,00
VIII	726,00
IX	718,00
X	683,00
XI	673,00
XII	666,00
XIII	646,00
XIV	628,00
XV	556,00

Vila Real, 21 de Janeiro de 2015.

POLO - Produtos Ópticos, SA:

Manuel Armando Gonzaga Guimarães, na qualidade de mandatário.

José Luís de Sousa Coutinho Empis, na qualidade de mandatário.

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Joaquim Fernando Rocha da Silva, na qualidade de man-

Carlos Manuel Magalhães Neiva, na qualidade de mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao acordo de empresa entre a POLO - Produtos Ópticos, SA e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM, declara que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Depositado em 12 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 54/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, Unipessoal, L.^{da} e a Federação dos Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2012, e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2013.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional à actividade de produção de energia (co-geração) e obriga, por um lado, a empresa C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, Unipessoal, L.da e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas organizações sindicais subscritoras, bem como os trabalhadores que a este contrato venham a aderir individualmente, nos termos fixados na cláusula 7.ª

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos.
- 2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
 - 3 a 8- Mantêm a redação em vigor.

Cláusula 78.ª-A

Seguro de vida

A empresa obriga-se a subscrever seguros de vida para

cada um dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE, nos mesmos termos e com as coberturas dos subscritos para categorias profissionais equivalentes em empresas do grupo económico a que pertence a CTE.

ANEXO II

Enquadramento e retribuições base mínimas mensais

(Valores em euros)

Níveis	Categorias	Retribuições
I	Chefe de central de produção térmica	2 495,56
II	Operador de produção térmica/ Fogueiro de 1.ª	937,00

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, conjugado com o artigo 496.° do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e onze trabalhadores.

Nota final - As demais matérias não objeto de revisão mantêm-se com a redação do AE em vigor.

Lisboa, 26 de março de 2015.

Pela C.T.E. - Central Termoeléctrica do Estuário, L.da:

Miguel Jorge Moreira da Cruz Gil Mata, na qualidade de gerente.

Ivone Maria Pinho Teixeira Silva, na qualidade de gerente.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

e em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre P. Delgado, na qualidade de mandatário.

Bruno Graça Lopes, na qualidade de mandatário.

Depositado em 8 de maio de 2015, a fl. 172 do livro n.º 11, com o n.º 50/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS
AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS
ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS
JURISPRUDÊNCIA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Professores da Zona Centro (SPZCentro) - Alteração

Alteração aprovada em assembleia no dia 11 de abril de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO I

Da identificação do sindicato

Artigo 1.º

Denominação, sede e âmbito

- 1- O Sindicato dos Professores da Zona Centro (SPZCentro é uma associação sindical de educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação.
- 2- O âmbito geográfico do SPZCentro compreende os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Santarém e Viseu.
- 3- Podem vir a integrar o âmbito geográfico do SPZCentro outros distritos e concelhos do país em que exista um número significativo de associados, por deliberação do CG, sob proposta da direção.
- 4- Podem manter-se como associados do SPZCentro os educadores, professores e demais docentes que, temporariamente, se encontrem deslocados em escolas ou agrupamentos situados fora do âmbito geográfico definido no número 2.
- 5- O SPZCentro tem a sua sede em Coimbra e delegações em localidades do seu âmbito geográfico.
- 6- As delegações são criadas ou extintas em zonas em que o número de associados o justifique, por deliberação do conselho geral (CG), sob proposta da direção, e cujo funcionamento será regulado pela direção, sob proposta do presidente
 - 7- São criadas as seguintes direções distritais:
- a) Aveiro, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Aveiro;

- b) Castelo Branco, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Castelo Branco;
- c) Coimbra, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Coimbra;
- d) Guarda, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito da Guarda;
- e) Leiria, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Leiria e os concelhos de Torres Vedras, Lourinhã, Cadaval, Arruda dos Vinhos, Sobral de Monte Agraço, Mafra e Alenquer, do distrito de Lisboa;
- f) Santarém, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Santarém e os concelhos de Azambuja, Vila Franca de Xira, Lisboa, Loures, Odivelas, do distrito de Lisboa:
- g) Viseu, compreendendo os concelhos do âmbito geográfico do distrito de Viseu.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

- 1- O Sindicato dos Professores da Zona Centro adota a sigla SPZCentro.
- 2- O símbolo do SPZCentro é formado pelas letras «S» e «P», podendo ser acopladas e sobrepostas a um fundo retangular formado por segmentos de reta paralelos e horizontais.
- 3- O símbolo a inscrever na bandeira é sempre sobreposto a um fundo retangular formado por segmentos de reta paralelos e horizontais, de cor negra.
- 4- Em circunstâncias relacionadas com a informação, comunicação e *marketing*, a sigla SPZCentro, referida no número 1, pode ser substituída pela sigla SPZC.

Artigo 3.º

Bandeira e hino

- 1- A bandeira do SPZCentro é formada por um retângulo vermelho, tendo, no lado esquerdo, o símbolo e, à direita deste, a sigla e a denominação sindical.
- 2- O hino é o que for aprovado em CG, sob proposta da direção.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e objetivos

Artigo 4.º

Sindicalismo democrático e autonomia

- 1- O SPZCentro orienta a sua atuação dentro da observância dos princípios do sindicalismo democrático e da liberdade sindical, tal como se acham definidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela OIT, nomeadamente através da organização e gestão democráticas, baseadas na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação livre e ativa dos seus associados na atividade sindical.
- 2- O SPZCentro é independente e autónomo face ao Estado, às entidades patronais, às instituições religiosas, aos partidos e associações políticos e a quaisquer forças ou poderes sociais, sem prejuízo de manter as relações necessárias à realização dos objetivos que se propõe e de assegurar a cooperação socialmente desejável entre todos os poderes sociais convergentes em esforços de progresso material e de desenvolvimento social e humano.

Artigo 5.º

Direito de tendência

- 1- É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nos estatutos.
- 2- Para os efeitos do disposto no número anterior, os associados podem agrupar-se formalmente em tendência, cujo reconhecimento e regulamentação são aprovados pelo CG, sob proposta da direção.
- 3- A regulamentação referida no número anterior constitui anexo a estes estatutos, deles sendo parte integrante.

Artigo 6.º

Solidariedade sindical

- 1- O SPZCentro apoia a luta de quaisquer trabalhadores e é com eles solidário em tudo quanto não colida com os princípios fundamentais que o regem nem com as liberdades, a democracia e os direitos de outros trabalhadores.
- 2- O SPZCentro é solidário com todos os trabalhadores e suas organizações que, em qualquer parte do mundo, lutam pela construção da democracia política, económica e social, privilegiando, para o efeito, formas de solidariedade e cooperação com os sindicatos representativos de docentes.
- 3- Para a realização dos seus objetivos, o SPZCentro pode filiar-se noutras organizações, nacionais ou internacionais, por deliberação do CG, sob proposta da direção.

Artigo 7.º

Objetivos

- 1- São objetivos fundamentais do SPZCentro:
- a) Defender com firmeza e coerência as condições de trabalho dos seus associados;
 - b) Defender e dignificar o exercício profissional dos edu-

- cadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação;
- c) Defender os interesses sócio-profissionais dos educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação, independentemente da natureza do seu vínculo e da sua categoria profissional;
- d) Promover o estudo das questões relacionadas com a ação educativa, identificando as suas implicações deontológicas;
- e) Exercer o direito de participação no processo educativo, quer em questões pedagógicas, quer na defesa dos interesses profissionais dos educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação;
- f) Participar na elaboração das leis de trabalho e da educação e nos organismos de gestão participada, nomeadamente nos termos estabelecidos por lei, e exigir dos poderes políticos o cumprimento de todas as normas e a adoção de todas as medidas que lhes digam respeito;
- g) Defender, negociar e concretizar a contratação e a negociação coletivas, segundo os princípios da boa fé negocial e do respeito mútuo, podendo, para o efeito, delegar diretamente nas organizações sindicais em que se encontra filiado ou noutras, por decisão da direção;
- h) Apoiar e enquadrar, pelas formas adequadas, as reivindicações dos educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso;
- *i)* Apoiar e intervir em quaisquer processos de natureza disciplinar ou judicial para defesa dos direitos profissionais dos associados, em termos a definir pela direção;
- *j*) Defender por todos os meios ao seu alcance os postos de trabalho dos associados;
- Apoiar, através dos serviços e benefícios sociais existentes, os associados desempregados ou que se encontrem em dificuldades económicas ou sociais e assegurar os direitos dos associados aposentados;
- m) Defender e promover, por si próprio ou em cooperação com outras entidades, a formação profissional dos educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação, bem como a sua formação contínua, permanente e especializada;
- n) Promover a formação cívica, sindical e política dos associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana;
- o) Lutar pelo desenvolvimento da educação e do ensino, bem como da cultura e da ciência, com base no princípio de que todos os cidadãos têm direito a eles ao longo de toda a vida;
- p) Prestar o contributo democrático para a transformação da sociedade numa sociedade isenta de exploração, em que predominem a solidariedade, a justiça, a liberdade e a igualdade de todos os homens;
 - q) Fomentar a convivência e a solidariedade profissional

entre os educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação, nacionais ou estrangeiros, através das formas mais adequadas em cada momento;

- r) Promover, por si próprio ou em cooperação com outras entidades, iniciativas no plano económico e social, na cultura, na saúde, na aposentação, no desporto, no lazer e tempos livres, entre outras, que visem a melhoria e defesa da qualidade de vida e interesses dos seus associados;
- s) Fomentar iniciativas com vista à valorização sindical, profissional, social e cultural dos seus associados, constituindo ou participando em sociedades, associações, cooperativas, fundações e outras organizações congéneres, designadamente de âmbito laboral e profissional, da saúde, da solidariedade e segurança social, entre outras;
- t) Criar, gerir e administrar instituições de caráter profissional, económico, social, cultural, desportivo e recreativo, de saúde e de lazer ou quaisquer outras organizações, estruturas ou formas de prestação de serviços, por sua iniciativa ou em colaboração com outras organizações, nacionais ou internacionais, em que esteja filiado ou cujos estatutos perfilhem objetivos e princípios idênticos, de forma a dar resposta às necessidades e interesses dos associados ou a melhorar as suas condições de vida e bem-estar;
- u) Promover a criação de iniciativas sociais, culturais, desportivas, recreativas ou de lazer, que favoreçam o aproveitamento dos tempos livres dos associados e respetivos agregados familiares, ou participar na organização das mesmas em cooperação com outras entidades;
- v) Apoiar ou participar em formas cooperativas de produção, distribuição, consumo ou habitação, para benefício dos seus associados;
- x) Prestar, por sua iniciativa ou em cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, serviços de ordem económica ou social aos seus associados, fomentando o desenvolvimento e a organização, designadamente de respostas sociais nos setores da infância, da juventude e da geriatria ou outras;
- z) Defender e participar na segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- *aa)* Incrementar, por si só ou em colaboração com outros organismos, a promoção e valorização profissional, sócio-cultural e científica dos associados, através da edição de publicações, realização de cursos, seminários, conferências, colóquios, congressos, espetáculos de animação sócio-cultural e artísticos, exposições literárias e artísticas e de outras iniciativas.
- 2- Para a concretização dos seus objetivos, o SPZCentro pode constituir e utilizar, caso a caso, os meios considerados mais adequados, incluindo o recurso à greve.
- 3- Para a realização dos objetivos previstos nas alíneas *r*), *s*), *t*), *u*), *v*) e *x*) do número 1 e no número 2, o SPZCentro pode instituir um ou mais fundos, cuja criação e funcionamento são definidos por regulamento a aprovar pelo CG, sob proposta da direção.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 8.º

Qualidade de associado

- 1- Podem ser associados do SPZCentro:
- a) Os educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação;
- b) Os educadores, professores e demais docentes que, tendo exercido a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação, se encontrem em situação de pré-reforma, reforma, aposentação ou licença;
- c) Os educadores, professores e demais docentes que, tendo exercido a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação, se encontrem desempregados e, ainda, os que estejam à procura do 1.º emprego nesta área;
- d) Os educadores, professores e demais docentes que exercem a docência ou outra atividade profissional ligada à educação e ao ensino ou à ciência e à investigação que se encontrem em dificuldade económica ou social extrema que os impeça de cumprir com o previsto na alínea c) no número 1 do artigo 13.º
- 2- A cidadania estrangeira não constitui impedimento à sindicalização.
- 3- Os associados que se encontrem, transitoriamente, no exercício de funções políticas em órgãos executivos do Estado ou de direção na administração central, regional ou local mantêm essa qualidade, com todos os direitos e deveres inerentes, exceto os que respeitem ao exercício de cargo ou representação sindicais.

Artigo 9.º

Admissão

- 1- A aceitação de admissão ou de readmissão de associados é da competência da direção e implica a aceitação dos estatutos.
- 2- Os associados podem ser readmitidos, nas mesmas condições da admissão, exceto no caso de expulsão, em que o pedido é apreciado e votado em CG, sob proposta da direção, ouvida a CDFC e desde que tenha decorrido um ano sobre a aplicação da pena.

Artigo 10.°

Indeferimento de admissão

- 1- Indeferido o pedido de admissão ou de readmissão, a respetiva deliberação, convenientemente fundamentada, é notificada ao interessado, por carta registada com aviso de receção, expedida no prazo de 15 dias.
 - 2- No prazo de oito dias, a contar da notificação, o interes-

sado pode interpor recurso para o CG, alegando o que houver por conveniente.

- 3- A interposição do recurso é feita contra recibo, na instância recorrida, que, nos cinco dias subsequentes, remete o processo ao CG.
- 4- Ouvido o interessado, o CG decide, em última instância, na sua primeira reunião posterior.

Artigo 11.º

Unicidade de inscrição

Nenhum associado do SPZCentro pode estar filiado em qualquer outro sindicato do mesmo ramo de atividade.

Artigo 12.º

Direitos do associado

- 1- São direitos do associado:
- a) Ser defendido pelo SPZCentro em quaisquer conflitos de trabalho;
- b) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judiciário do SPZCentro em tudo quanto diga respeito à sua atividade profissional, sem prejuízo do disposto no número 4;
- c) Participar e intervir na vida do SPZCentro, exprimindo com completa liberdade o seu parecer sobre as questões do interesse coletivo dos associados, bem como usar de todas as prerrogativas estatutariamente consagradas;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do SPZCentro, com as restrições previstas no número 3 do artigo 8.º e no artigo 14.º;
 - e) Ser informado de toda a atividade do SPZCentro;
- f) Renunciar ao mandato de cargo para que tenha sido eleito ou designado ou pedir a suspensão do mesmo, pelo período mínimo de três meses e máximo de dois anos, seguido ou interpolado, exceto na situação prevista no número 3 do artigo 8.º, em que a suspensão corresponde ao período de impedimento;
- g) Beneficiar, sem prejuízo do disposto no número 4, de todos os serviços prestados pelo SPZCentro, bem como por instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou de que seja membro, nos termos dos respetivos estatutos;
- h) Beneficiar de todas as atividades desenvolvidas pelo SPZCentro, designadamente nos domínios sindical, profissional, social, cultural, desportivo, recreativo, de lazer e tempos livres, formativo e informativo e outras inerentes aos objetivos previstos nos estatutos, sem prejuízo do disposto no número 4;
- *i)* Ser compensado das despesas de deslocação e manutenção em serviço sindical e das deduções ao vencimento, motivadas pelo exercício comprovado de obrigações sindicais;
- *j)* Retirar-se a todo o tempo do SPZCentro, mediante comunicação escrita dirigida à direção, por correio registado ou outro meio que comprove a sua entrega e autenticidade, enviada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2- O direito de participar e votar nas assembleias gerais adquire-se após 30 dias de sindicalização.
- 3- A capacidade eleitoral adquire -se nos termos do artigo 54.º
 - 4-O acesso por parte dos associados aos benefícios e

- apoios previstos nas alíneas b), g) e h) do número 1 pode ser objeto de normas específicas a definir pelo CG, sob proposta da direção ou direção distrital, designadamente para os associados nas situações previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 8.°
- 5- Os membros de todos os órgãos do SPZCentro têm direito a serem reembolsados da perda de salários, despesas de deslocação, estada e alimentação resultantes das atividades sindicais ou reuniões dos órgãos do SPZCentro.
- 6- Podem ser compensados das despesas de deslocação, alimentação e estada os associados que, por iniciativa ou decisão da direção, se desloquem para participação em atividades sindicais ou outras, no âmbito dos estatutos.

Artigo 13.º

Deveres do associado

São deveres do associado:

- a) Cumprir os estatutos e regulamentos do SPZCentro;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do SPZCentro, quando tomadas de acordo com os estatutos;
- c) Pagar mensalmente a quota ordinária do SPZCentro, salvo nos casos de isenção previstos no número 5 do artigo 20.º e no número 1 do artigo 22.º;
- d) Participar nas atividades do SPZCentro e desempenhar com zelo os cargos para que seja eleito ou designado;
- *e)* Apoiar ativamente as ações do SPZCentro na prossecução dos seus objetivos;
- f) Divulgar e fortalecer, pela sua ação, junto dos demais associados, os princípios fundamentais e objetivos do SPZCentro, com vista ao alargamento da sua influência;
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, as alterações ocorridas na sua situação pessoal ou sócio-profissional, sem prejuízo de o SPZCentro proceder às alterações que se prendem com o valor da quotização sindical ordinária do associado, nos termos previstos nos estatutos, através dos meios que achar mais adequados, sempre que se verifique desatualização da mesma, por ausência de comunicação por parte do associado:
- h) Comunicar à direção todos os casos de conflito com as entidades patronais, bem como situações de violação da legislação de trabalho e dos direitos dos trabalhadores de que tenha conhecimento, por parte dessas entidades.

Artigo 14.º

Suspensão temporária dos direitos sindicais

- 1- É suspenso, temporariamente, dos direitos sindicais todo o associado que seja punido com uma das penas de suspensão previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 19.º
- 2- Da suspensão temporária da qualidade de associado é dado conhecimento ao interessado.
- 3- O associado que se encontre na situação de suspensão temporária da qualidade de associado perde todos os direitos sindicais inerentes à qualidade de associado efetivo, nomeadamente os direitos de participar nas assembleias gerais, votar e ser eleito.
 - 4- Todos os direitos sindicais são readquiridos aquando da

regularização das situações que deram origem à suspensão e regularizada a quotização.

Artigo 15.°

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado os associados que:

- *a)* Comuniquem à direção a vontade de se desvincular do SPZCentro, nos termos da alínea *j)* do número 1 do artigo 12.º:
- *b)* Deixem voluntariamente de exercer a atividade profissional e comuniquem à direção, nos termos da alínea *j)* do número 1 do artigo 12.°;
 - c) Tenham sido punidos com a pena de expulsão.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 16.º

Poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar é exercido pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas (CDFC).
- 2- Compete à CDFC proceder às averiguações preliminares, elaborar a nota de culpa e receber a defesa, colher e apreciar as provas, deliberar sobre as medidas disciplinares a aplicar e comunicá-las ao arguido e à direção ou propor a sua aplicação ao CG, nos casos em que os estatutos o determinem, despachando-lhe, em conformidade, o respetivo processo.
- 3- Das deliberações da CDFC cabe sempre recurso para o CG, dentro de 10 dias, contados sobre a data da respetiva notificação.
- 4- O recurso previsto no número anterior tem efeitos suspensivos e a sua apreciação tem, obrigatoriamente, lugar na primeira reunião do CG subsequente à data do recibo ou da receção da sua interposição.
- 5- O CG delibera em última instância, devendo a decisão do recurso constar expressamente da ata da sessão em que for julgado.

Artigo 17.º

Processo disciplinar

- 1- O processo disciplinar é antecedido por uma fase preliminar de averiguações, nunca superior a 30 dias, a que se segue, se a ele houver lugar, o processo propriamente dito, o qual se inicia com a apresentação da nota de culpa, da qual deve constar a descrição completa e específica dos factos imputados.
- 2- A nota de culpa é sempre reduzida a escrito, entregando-se ao associado o respetivo duplicado, contra recibo, no prazo de 10 dias, contados sobre a data de conclusão da fase preliminar.
- 3- Não sendo possível proceder à entrega pessoal do duplicado da nota de culpa, a que se refere o número anterior, este é remetido por correio registado, com aviso de receção.
 - 4- O arguido alega a sua defesa, por escrito, dentro de 20

- dias, contados sobre a data do recibo ou da receção do aviso referido no número anterior, podendo requerer as diligências que repute necessárias à boa prova da verdade e apresentar até três testemunhas, por cada facto.
- 5- A falta de resposta no prazo indicado implica a presunção da verdade dos factos e a irrecorribilidade da decisão.
- 6- A decisão é obrigatoriamente tomada, no prazo de 30 dias, contados sobre a data da apresentação da defesa.
- 7- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite de novo período de 30 dias, quando a CDFC o considere necessário, ou até ao total de 90 dias, quando o julgamento seja da competência do CG.
- 8- Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada sem que o associado seja notificado da decisão tomada e dos fundamentos que a determinarem, por carta registada, com aviso de receção, ou notificação pessoal.

Artigo 18.º

Garantia de defesa

Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada ao associado sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar, nos termos do artigo anterior.

Artigo 19.°

Medidas disciplinares

- 1- Cumpridas as formalidades consignadas nos estatutos, podem ser aplicadas as seguintes medidas disciplinares aos associados que infrinjam as normas dos estatutos e os regulamentos devidamente aprovados:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 30 dias;
 - c) Suspensão de 31 a 90 dias;
 - d) Suspensão de 91 a 180 dias;
 - e) Expulsão.
- 2- As medidas disciplinares referidas nas alíneas d) e e) do número anterior são da competência exclusiva do CG, sob proposta da CDFC, e podem ser aplicadas aos associados que:
- a) Violem frontalmente os estatutos ou, por qualquer forma, ofendam a dignidade do SPZCentro e das organizações, nacionais ou internacionais, em que estiver filiado, bem como a dos titulares dos respetivos órgãos;
- b) Não acatem as deliberações dos órgãos competentes ou, por qualquer forma, apelem ao desrespeito dessas deliberações;
- c) Exercendo cargos ou funções sindicais, se recusem a cumprir os deveres estatutários inerentes a esses cargos ou funções;
- d) Usem os serviços e benefícios prestados pelo SPZCentro, de forma e com objetivos fraudulentos, de modo a obterem vantagens ilícitas, ou se constituam em mora ou insolventes, no pagamento de quaisquer débitos ao SPZCentro, por serviços que por este lhes tenham sido prestados;
- e) Exerçam qualquer cargo em organizações sindicais, nacionais ou internacionais, que sejam contrárias aos princípios e objetivos fundamentais pelos quais o SPZCentro se rege.

- 3- Nos casos da primeira infração, a medida disciplinar a aplicar não pode ser superior a suspensão até 90 dias.
- 4- Constituem circunstâncias atenuantes os seguintes comportamentos:
 - a) Ausência de antecedentes disciplinares;
 - b) Confissão espontânea da infração;
 - c) Reparação dos danos causados, se a esta houver lugar;
 - d) Serviços relevantes prestados ao SPZCentro.
- 5- Constituem circunstâncias agravantes os seguintes comportamentos:
 - a) Reincidência;
 - b) Acumulação de infrações;
 - c) Conluio.

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 20.°

Quotização ordinária

- 1- Sem prejuízo do previsto no número 3, o valor da quota ordinária é percentual à retribuição ilíquida mensal e a percentagem é estabelecida pelo CG, sob proposta da direção.
- 2- A cobrança das quotas incumbe ao SPZCentro, que pode celebrar com as entidades empregadoras ou outras os acordos admitidos por lei que se destinem a facilitar e agilizar administrativamente a sua execução.
- 3- Sem prejuízo da percentagem estabelecida no número 1, podem ser estabelecidos limites mínimos e máximos à quotização ordinária, em termos a definir pelo CG, sob proposta da direção.
- 4- O CG, sob proposta da direção, pode estabelecer outro critério, diferente do previsto no número 1, para definir o valor da quota ordinária.
- 5- A direção, em situações devidamente justificadas, pode determinar um valor de quotização excecional ou optar, temporariamente, pela isenção parcial ou total do seu valor.
- 6- O valor da quota, previsto nos números anteriores, pode incidir, também, sobre o subsídio de férias e o 13.º mês, por deliberação do CG, sob proposta da direção.

Artigo 21.º

Quotizações extraordinárias

1- Para além do disposto no artigo anterior, podem ser estabelecidas quotizações extraordinárias, facultativas, exclusivamente aplicadas para os fins a que forem destinadas, designadamente nas situações previstas nas alíneas r), s), t), u), v) e x) do número 1 do artigo 7.°, em termos a definir pelo CG, sob proposta da direção.

Artigo 22.º

Isenção e redução de quotas ordinárias

- 1- Estão isentos de pagamento de quotas ordinárias, salvo declaração em contrário dos mesmos, os associados que:
- a) Por motivo de doença, tenham os seus vencimentos suspensos;

- b) Tenham o seu vencimento unilateralmente suspenso pela entidade patronal e hajam comunicado por escrito e devidamente comprovado tal situação às direções distritais ou direção, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de procederem ao pagamento total das quotas, assim que seja reposto o direito aos vencimentos;
 - c) Estejam a cumprir serviço militar.
- 2- Beneficiam de redução de 50 % da quota ordinária os associados em situação de reforma ou aposentação, calculado com base no valor ilíquido da pensão, bem como os associados que estejam em situação de licença, salvo a licença sem vencimento por doença, prevista na alínea *a*) do número 1.
- 3- Os associados que se encontrem na situação definida nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 8.º estão isentos de pagamento de quota ordinária, sem prejuízo de poder vir a ser definida, pelo CG, uma quota mínima, por proposta da direção.
- 4- A isenção ou a redução da quotização ordinária, prevista para os associados abrangidos pelo presente artigo, não inibe o cumprimento obrigatório do pagamento das quotizações extraordinárias, previstas no artigo 21.º
- 5- O CG, por proposta da direção, pode definir percentagem diferente para o cálculo do valor da quota para as situações previstas no número 2, ou definir um valor fixo para a mesma.

CAPÍTULO VI

Da estrutura organizativa do sindicato

Artigo 23.º

Órgãos do sindicato

A estrutura organizativa do SPZCentro é constituída por:

- 1- Órgãos centrais compostos por:
- a) A assembleia geral (AG);
- b) A mesa da assembleia geral (MAG);
- c) O CG;
- d) A direção;
- e) A CDFC.
- 2- Órgãos distritais compostos por:
- a) Assembleia distrital;
- b) Mesa da assembleia distrital;
- c) Direção distrital.
- 3- Órgãos sindicais de base compostos por:
- a) Assembleia distrital de delegados sindicais;
- b) Núcleos sindicais de base.

SECÇÃO I

Organização da assembleia geral

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

- 1- A AG é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
 - 2- A AG tem funções exclusivamente deliberativas, sendo

as deliberações tomadas por voto direto, secreto e universal.

- 3- Para o exercício da competência prevista na alínea *a)* do número 1 do artigo 25.°, a AG reúne simultaneamente e de forma descentralizada.
- 4- Funcionam, obrigatoriamente, mesas de voto na sede do SPZCentro e em todas as delegações e noutros locais em que o número de associados o justifique e a indicar pela MAG.
- 5- É permitido o voto por correspondência, mas é interdito o voto por procuração.
- 6- É admitida, ainda, a votação eletrónica, em termos a definir, a partir do momento em que o SPZCentro disponha dos meios indispensáveis e fiáveis para tal.
- 7- Para o exercício das competências previstas nas alíneas *b*) e *c*) do número 1 do artigo 25.°, a AG reúne, de forma centralizada, em localidade do seu âmbito geográfico.

Artigo 25.º

Competências

- 1- Compete, exclusivamente, à AG:
- a) Eleger a MAG, o CG, a direção e a CDFC;
- b) Deliberar, sob proposta do CG, sobre a destituição, no todo ou em parte, da MAG, da direção e do CG;
- c) Deliberar, sob proposta do CG, sobre a dissolução do SPZCentro.
- 2- A deliberação prevista na alínea *b*) do número 1, aprovada por 3/4 dos associados presentes e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, é seguida da eleição, pelo CG, das comissões provisórias necessárias à substituição dos órgãos que hajam sido destituídos, nos termos da alínea *j*) do artigo 31.º

Artigo 26.º

Reuniões e convocação

- 1- A AG reúne, ordinariamente, de quatro em quatro anos, para a eleição da MAG, do CG, da direção e da CDFC, em simultâneo com a reunião das assembleias distritais, que procedem à eleição das direções distritais, nos termos da alínea d) do artigo 44.º dos presentes estatutos e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da MAG ou, quando assim o requeiram, nos termos estatutários:
 - a) O CG;
 - b) A direção;
 - c) 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A convocação da AG é feita pelo presidente da MAG, após receção do respetivo requerimento.
- 3- Os requerimentos para convocação da AG são dirigidos, por escrito, ao presidente da MAG e deles devem constar sempre os motivos que os determinam, a sua fundamentação estatutária, bem como a respetiva ordem de trabalhos, que não pode ser alterada.
- 4- A AG é convocada nos oito dias subsequentes ao da receção do respetivo requerimento, quando necessário, mediante aviso remetido aos associados, por intermédio da estrutura sindical, e publicado em, pelo menos, um dos jornais de informação diária nacional e ou regional da área abrangida pelo SPZCentro, com a indicação do dia, hora, locais e ordem de trabalhos.

- 5- Ressalvada disposição expressa em contrário, a convocação referida no número anterior é feita para que a AG se realize entre o 10.º e o 30.º dia subsequentes ao da publicação do respetivo aviso convocatório.
- 6- As reuniões ordinárias da AG são convocadas com a antecedência mínima de 30 dias e máxima de 45 dias.
- 7- Para os efeitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo 25.°, as deliberações da AG são tomadas por maioria simples dos associados votantes ou dos associados presentes, respetivamente.
- 8- Para os efeitos previstos na alínea *c*) do número 1 do artigo 25.°, as deliberações da AG têm de obedecer às regras definidas no artigo 59.°

SECÇÃO II

Da mesa da assembleia geral

Artigo 27.°

Composição e deliberações

- 1- A MAG, eleita em lista conjunta com a direção e a CDFC, é constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários.
 - 2- A MAG eleita é também a mesa do CG.
- 3- As deliberações da MAG são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 28.°

Competências

- 1- Compete à MAG:
- a) Assegurar o bom funcionamento e o expediente das reuniões da AG;
 - b) Dar publicidade às deliberações da AG;
 - c) Organizar o processo eleitoral;
 - d) Requerer a convocação de reuniões da direção.
 - 2- Compete, em especial, ao presidente da MAG:
 - a) Convocar a AG;
- b) Convocar reuniões da direção se, no prazo de 15 dias, não for dado cumprimento aos requerimentos referidos no número 3 do artigo 35.º e na situação prevista no número 10 do artigo 61.º;
- c) Conferir posse aos membros da MAG, da direção, do CG e da CDFC;
 - d) Presidir à comissão fiscalizadora eleitoral;
 - e) Dirigir recomendações aos restantes órgãos;
- f) Participar, quando entender conveniente, nas reuniões da direção, sem direito a voto;
- g) Convocar, quando entender conveniente, as assembleias distritais:
- h) Participar, quando entender conveniente, nas reuniões das assembleias distritais, sem direito a voto, que tenham sido convocadas pelos respetivos presidentes da mesa da assembleia distrital;
- i) Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão do SPZCentro ou de suspensão ou renúncia ao mandato de um

ou mais dos seus membros;

- *j)* Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão social ou de suspensão ou renúncia ao mandato de um ou mais dos seus membros;
- *k)* Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse, bem como rubricar todas as suas folhas;
 - l) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.
 - 3- Compete, em especial, ao vice-presidente:
 - a) Suprir os impedimentos do presidente;
- b) Coadjuvar o presidente da mesa, assegurando o expediente.
 - 4- Compete, em especial, aos secretários:
- a) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para um bom funcionamento da AG e cumprimento das respetivas competências;
- b) Preparar, expedir e fazer publicitar os avisos convocatórios;
 - c) Assegurar o trabalho de secretaria da mesa;
 - d) Elaborar as atas das reuniões;
 - e) Passar certidões das atas aprovadas.
- 5- A MAG recebe, através da direção, os meios necessários ao cumprimento das suas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Do conselho geral

Artigo 29.º

Funções

O CG é um órgão central, com funções deliberativas e de fiscalização, no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 30.°

Composição

- 1- O CG é constituído por:
- a) MAG;
- b) 30 membros eleitos.
- 2- A direção, em termos a definir no seu regulamento interno, participa, sem direito a voto, nas reuniões do CG.
- 3- Os membros do CG referidos na alínea *b*) do número 1 são eleitos em lista autónoma, de acordo com o estipulado nos números 1 e 2 do artigo 62.º
- 4- A atribuição de mandatos a cada lista concorrente é feita, por área geográfica correspondente à respetiva direção distrital, por recurso ao método de Hondt, tendo por base a votação obtida por cada lista.
- 5- O mandato dos membros do CG caduca com o da direção, mantendo-se em funções até à posse da nova direção eleita
- 6- Os membros suplentes podem substituir os membros efetivos, por impedimento destes, em termos a definir no seu regulamento interno, devendo ser contemplada a perda de mandato por faltas.
- 7- O pedido de renúncia ou suspensão do mandato deve ser dirigido ao presidente da MAG, a quem compete apreciá-lo

e deferi-lo e proceder à respetiva substituição pelo primeiro elemento não eleito que figurar imediatamente a seguir na lista a que pertencia o elemento substituído.

Artigo 31.°

Competências

Compete ao CG:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Aprovar, anualmente, o plano de ação da direção e o respetivo orçamento, até 31 de dezembro;
- c) Aprovar, anualmente, o relatório de atividades da direção e as contas do exercício, até 31 de maio;
- d) Requerer a convocação extraordinária da AG, nos termos dos estatutos, para o exercício das suas competências;
 - e) Aprovar os regulamentos de funcionamento da AG;
- f) Aprovar, com ou sem alterações, a proposta de alteração dos estatutos elaborada, após consulta aberta a todos os associados, pela direção;
- g) Deliberar sobre a fusão do SPZCentro, sob proposta da direção;
- h) Propor à AG a dissolução do SPZCentro bem como deliberar para os efeitos previstos no número 4 do artigo 80.°;
- *i*) Apreciar e propor à AG a destituição da MAG, da direção e do próprio CG, no todo ou em parte;
- *j)* Eleger, de entre os membros dos corpos sociais, que se mantenham em funções, as comissões provisórias necessárias à substituição de órgãos que, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixem de ter em exercício de funções a maioria dos seus membros, mesmo recorrendo aos elementos suplentes;
 - l) Ratificar a eleição prevista no número 13 do artigo 61.º;
- *m*) Eleger uma CDFC provisória, na situação prevista no número 5 do artigo 38.°;
- *n)* Deliberar sobre a criação e extinção de delegações, sob proposta da direção;
- o) Deliberar sobre a integração no âmbito geográfico do SPZCentro de outros distritos e concelhos do país em que exista um número significativo de associados, sob proposta da direção;
- p) Autorizar o SPZCentro a demandar os membros dos corpos sociais por factos praticados no exercício dos seus cargos;
- q) Resolver, em última instância, diferendos entre os corpos sociais do SPZCentro e entre estes e outras estruturas ou os associados, podendo nomear as comissões de inquérito que entender mais adequadas à tomada de decisão;
- r) Apreciar e decidir sobre qualquer irregularidade que lhe seja comunicada, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 33.°;
- s) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam submetidas pela direção;
- t) Regulamentar o direito de tendência, sob proposta da direção:
- u) Aplicar as medidas disciplinares previstas nas alíneas d)
 e e) do número 1 do artigo 19.°;
- *v)* Decidir os recursos referentes à aplicação de penas disciplinares pela CDFC;

- x) Deliberar sobre a readmissão de associado a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
- z) Decidir os recursos referentes à recusa de admissão ou de readmissão de associados;
- *aa)* Aprovar os critérios para definição do valor das quotas ordinárias, as suas percentagens, bem como a sua incidência, sob proposta da direção;
- *ab*) Autorizar a criação de quotas extraordinárias, sob proposta da direção;
- *ac)* Aprovar as regras de acesso dos associados a determinados benefícios, nos termos do número 4 do artigo 12.º, sob proposta da direção;
- *ad*) Autorizar a direção a contrair empréstimos e adquirir, alienar e onerar bens imóveis;
- *ae)* Instituir, sob proposta da direção, fundos para satisfazer os objetivos previstos nos estatutos e regulamentar as condições da sua utilização;
- *af*) Decretar a greve, sob a proposta da direção, por período superior a três dias úteis anuais, seguidos ou interpolados;
- ag) Aprovar o hino do SPZCentro, sob proposta da direção;
- *ah*) Deliberar sobre a associação ou filiação do SPZCentro noutras organizações, nacionais ou internacionais, de caráter sindical ou outro, e a sua desfiliação;
- ai) Eleger os representantes do SPZCentro para determinados órgãos estatutários das organizações em que se encontre associado, quando os estatutos ou os regulamentos das organizações em causa assim o exijam;
- *aj)* Deliberar sobre as propostas que lhe sejam apresentadas pela direção, no âmbito do número 2 do artigo 36.°;
- al) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

Artigo 32.°

Funcionamento

- 1- O CG reúne, ordinariamente, uma vez por semestre, para aprovação do relatório de atividades e contas do ano anterior e para aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte e, extraordinariamente, por iniciativa da mesa ou a requerimento de:
 - a) Um terço dos seus membros em efetividade de funções;
 - b) CDFC;
 - c) Presidente da direção;
- d) Um terço dos membros da direção em efetividade de funções;
 - e) 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A convocação do CG faz-se por comunicação escrita, contendo indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião, dirigida a cada um dos seus membros, com a antecedência necessária à sua receção, até cinco dias antes da reunião a que respeite.
- 3- Os requerimentos para convocação de reunião extraordinária do CG, com indicação dos motivos que a determinem e da ordem de trabalhos, são dirigidos ao presidente da mesa que, ouvida esta, procede à convocação para data compreendida nos 15 dias subsequentes.
 - 4- Em primeira convocatória, o CG não pode deliberar sem

- a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções, e, em segunda convocatória, 30 minutos após a hora da primeira, delibera por maioria simples, salvo disposição em contrário, com qualquer número de membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 5- As deliberações do CG, no que respeita às matérias a que aludem as alíneas *a*), *f*), *l*), *n*), *p*), *t*), *u*), *ad*) e *af*) do artigo 31.°, são tomadas por maioria simples dos seus membros em efetividade de funções.
- 6- As matérias referidas nas alíneas *a*) e *n*) do artigo 31.°, se não forem aprovadas na primeira reunião para que sejam agendadas com a maioria prevista no número anterior, podem ser aprovadas por maioria simples na reunião seguinte.
- 7- As deliberações do CG, no que respeita às matérias a que aludem as alíneas g), h) e i) do artigo 31.°, carecem do voto favorável da maioria de 3/4 dos seus membros em efetividade de funções.
 - 8- As deliberações do CG são tomadas por voto secreto:
- a) Quando se trate de matérias a que aludem as alíneas i), j), l), m), p), u), v), x), z) e ai) do artigo 31.°;
 - b) Quando a mesa assim o decida;
- c) Quando assim seja decidido pela maioria dos membros presentes;
- d) Quando as decisões envolvam apreciação de méritos pessoais.

Artigo 33.°

Mesa do CG

- 1- A mesa do CG é a da AG e assegura o bom funcionamento e expediente do CG.
 - 2- Compete, em especial, ao presidente da mesa do CG:
 - a) Proceder à convocação das reuniões do CG;
- b) Comunicar ao CG qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- c) Assegurar o bom funcionamento das sessões do CG e conduzir os respetivos trabalhos;
- *d)* Elaborar a proposta de regulamento de funcionamento da AG, a submeter ao CG;
- e) Garantir a correta informação aos associados acerca das deliberações do CG;
- f) Proceder à compilação das atas, referentes a cada mandato, e mandar proceder à sua encadernação;
- g) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.
- 3- Compete, em especial, ao vice-presidente:
- a) Suprir os impedimentos do presidente;
- b) Coadjuvar o presidente do CG, assegurando o expediente.
 - 4- Compete, em especial, aos secretários:
- a) Coadjuvar o presidente do CG em tudo o que for necessário para um bom funcionamento deste órgão e cumprimento das respetivas competências;
- b) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios do CG;
 - c) Assegurar o trabalho de secretaria da mesa do CG;
- d) Elaborar os projetos de ata e todo o expediente das sessões do CG;
 - e) Passar certidão das atas do CG sempre que requerida.

- 5- Se, em alguma reunião, não estiver presente a maioria dos membros da mesa do CG, são escolhidos os elementos necessários de entre os membros do CG.
- 6- Em caso de destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato do presidente e do vice-presidente da mesa, os restantes membros elegem entre si quem passa a exercer essas funções.

SECÇÃO IV

Da direção

Artigo 34.°

Composição

- 1- A direção é o órgão executivo do SPZCentro.
- 2- A direção é o órgão colegial do SPZCentro e é composta por 60 membros efetivos eleitos e por um mínimo de 9 suplentes, refletindo a diversidade geográfica do sindicato, eleita de acordo com o previsto no número 1 do artigo 61.º
- 3- Têm assento na direção, por inerência, os coordenadores das direções distritais e mais um membro de cada direção distrital por cada 500 associados, ou fração, no mínimo de 200 associados, refletindo a proporcionalidade do número de associados das diversas direções distritais.
- 4- Os seus membros respondem solidariamente pelos atos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos perante a AG e o CG.
- 5- A direção tem um presidente e um a quatro vice-presidentes e os restantes membros são vogais, tendo em consideração o disposto no número 2.
- 6- Em caso de destituição, renúncia, suspensão, perda de mandato ou de impedimento do presidente, por período, previsivelmente, superior a 30 dias, o seu substituto legal é o vice-presidente, designado pelo presidente, o qual assumirá todas as competências.
- 7- Os membros suplentes podem substituir os membros efetivos, por impedimento destes, em termos a definir no seu regulamento interno, devendo ser contemplada a perda de mandato por faltas.
- 8- A substituição por renúncia ou suspensão do mandato deve ser comunicada ao presidente da MAG, a quem compete analisar e deferir o respetivo pedido e ratificar a sua substituição.

Artigo 35.°

Funcionamento

- 1- A direção reúne, de forma ordinária, trimestralmente.
- 2- O funcionamento da direção rege-se por regulamento interno, podendo reunir de forma restrita, de acordo com os critérios definidos em sede do mesmo.
- 3- A direção reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a requerimento, devidamente fundamentado, de:
 - a) Um terço dos seus membros em efetividade de funções;
 - b) MAG.
 - 4- Não sendo dado cumprimento aos requerimentos pre-

- vistos no número anterior, no prazo de 15 dias, e na situação prevista no número 10 do artigo 61.º, a direção reúne por convocatória do presidente da MAG.
- 5- Em primeira convocatória, a direção não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções, e, em segunda convocatória, 30 minutos após a hora da primeira, delibera por maioria simples, com qualquer número de membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 6- As deliberações da direção, são sempre tomadas por maioria simples, exceto no que respeita às matérias a que aludem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 36.°, que são tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, na primeira reunião para que sejam agendadas, passando a maioria simples na reunião seguinte.

Artigo 36.°

Competências

- 1- Compete à direção:
- a) Representar o SPZCentro em juízo e fora dele;
- b) Definir a estratégia político-sindical, em conformidade com o seu programa de candidatura e com as deliberações do CG:
 - c) Dar execução às deliberações da AG e do CG;
- d) Aprovar o seu regulamento interno dele dando conhecimento ao presidente da MAG;
- *e)* Propor os regulamentos das direções distritais, deles dando conhecimento ao presidente da MAG;
- f) Delegar no presidente competências que lhe estão atribuídas:
- g) Acompanhar a administração das delegações;
- *h)* Zelar pelo cumprimento das decisões tomadas, no seu âmbito de competências, pelas direções distritais;
- *i*) Elaborar e atualizar permanentemente o inventário dos bens do SPZCentro;
- *j*) Elaborar e submeter à aprovação do CG o relatório anual de atividades, o plano de ação, o orçamento e as contas de exercício anuais;
- *l)* Apresentar à CDFC, para recolha de parecer, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte, até 15 de março e 15 de novembro, respetivamente, acompanhados, se necessário, de fundamentações pertinentes;
- m) Elaborar a proposta de alteração dos estatutos, após consulta aberta a todos os associados, por um período mínimo de 15 dias, por iniciativa do presidente da direção ou do CG;
- n) Requerer a convocação da AG e do CG, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devem pronunciar-se ou, no caso do CG, que a direção entenda submeter-lhe;
- o) Apresentar propostas e contrapropostas a quaisquer entidades empregadoras, de acordo com as prioridades e estratégias definidas pelo CG ou pela direção, dando sequência aos processos de negociação coletiva;
- p) Discutir, negociar e assinar as convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de negociação coletiva, bem como delegar estas competências noutras organizações sin-

dicais em que o SPZCentro se encontre ou não diretamente filiado;

- q) Prestar informação escrita aos associados, através da estrutura sindical, acerca da atividade do SPZCentro e da sua participação noutras instituições e organizações sindicais;
- r) Propor ao CG a criação e a extinção das direções distritais e a definição do seu âmbito geográfico, bem como a criação, extinção e localização das delegações;
- s) Propor ao CG a integração no âmbito geográfico do SPZCentro de outros distritos e concelhos do país em que exista um número significativo de associados;
- t) Decidir a admissão e a readmissão de associados, nos termos dos estatutos:
- *u)* Definir a forma de intervenção do SPZCentro nos processos de natureza disciplinar ou judicial para defesa dos direitos profissionais dos associados;
- v) Propor ao CG os critérios para definição das quotas ordinárias e suas percentagens, bem como a sua incidência;
 - x) Propor ao CG a criação de quotas extraordinárias;
- *z)* Decidir o valor da quotização excecional, nas situações previstas no número 5 do artigo 20.°;
- aa) Receber as quotas e demais receitas e autorizar a realização das despesas orçamentadas;
- *ab*) Propor ao CG a criação de fundos afetos a determinados objetivos específicos e as suas regras de funcionamento;
- *ac*) Gerir os fundos do SPZCentro, respondendo os seus membros, solidariamente, pela sua aplicação;
- ad) Propor ao CG as regras de acesso dos associados a determinados benefícios, nos termos do número 4 do artigo 12.°;
- *ae)* Elaborar e propor ao CG a regulamentação do direito de tendência;
- *af)* Decretar greve, por um período não superior a três dias úteis seguidos;
- *ag)* Propor ao CG a declaração de greve, por período superior a três dias úteis seguidos;
- *ah*) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços do SPZCentro, designadamente quanto ao funcionamento das delegações e instituir formas descentralizadas de funcionamento do SPZCentro ao nível das direções distritais;
- *ai)* Elaborar e aprovar os regulamentos dos delegados e da assembleia de delegados sindicais;
- *aj*) Constituir secções de atividades e comissões específicas;
- *al)* Elaborar e aprovar os regulamentos de funcionamento das secções de atividades e das comissões específicas;
- *am*) Criar os grupos de trabalho ou de estudo necessários ao melhor exercício das suas competências;
- an) Compor ou mandar compor o hino do SPZCentro e propô-lo para aprovação ao CG;
- *ao*) Implementar formas de prestação de serviços, por forma a dar resposta às necessidades e interesses dos associados ou a melhorar as suas condições de vida e bem-estar;
- *ap*) Propor ao CG a filiação do SPZCentro noutras organizações, nacionais ou internacionais, de caráter sindical ou outro, e a sua desfiliação;
 - aq) Designar, quando os estatutos ou regulamentos das or-

ganizações em causa não obriguem a eleição, os representantes do SPZCentro para determinados órgãos estatutários das organizações sindicais ou de outras em que se encontre associado ou daquelas em que, por inerência, tenha direito a participar;

- ar) Incrementar, por si só ou em colaboração com outros organismos, a promoção e valorização profissional e sócio-cultural dos associados, através da edição de publicações, realização de cursos, seminários, conferências, colóquios, congressos, espetáculos de animação sócio-cultural e artísticos, exposições literárias e artísticas e de outras iniciativas;
- as) Promover, por si próprio ou em cooperação com outras entidades, iniciativas no plano económico e social, na cultura, na saúde, na aposentação, no desporto, no lazer e tempos livres, entre outras, que visem a melhoria e defesa da qualidade de vida e interesses dos seus associados;
- at) Facultar à MAG os meios necessários ao cumprimento das suas atribuições e competências;
- *au*) Autorizar a requisição de membros da direção para o exercício de atividade sindical;
- av) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.
- 2- Para a concretização dos objetivos previstos no artigo 7.º, compete, ainda, à direção propor ao CG:
- a) A constituição e a participação do SPZCentro em sociedades, associações, cooperativas, fundações e outras organizações congéneres;
- b) A criação, gestão e administração, por sua iniciativa ou em colaboração com outras organizações, de instituições de caráter profissional, económico, social, cultural, desportivo e recreativo, de saúde, de lazer ou de quaisquer outras organizações ou estruturas, bem como a sua forma de participação;
- c) A prestação, por sua iniciativa ou em cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, de serviços de ordem económica ou social aos seus associados, fomentando o desenvolvimento e a organização, designadamente, de respostas sociais nos setores da infância, da juventude e da geriatria ou outras;
- d) A constituição e promoção de empresas de caráter económico, seja qual for a modalidade que revistam, e nelas participar plenamente com vista a uma melhor prossecução dos interesses dos associados.

Artigo 37.°

Competências do presidente da direção

- 1- Compete ao presidente da direção:
- a) Convocar e presidir às reuniões da direção;
- b) Representar o SPZCentro em todos os atos, bem como nas organizações nacionais e internacionais;
- c) Coordenar a execução da estratégia político-sindical, em conformidade com as deliberações da direção e do CG;
- d) Propor à direção o projeto do regulamento interno da direção;
- e) Propor à direção os projetos de regulamentos das direções distritais;
- f) Designar o(s) vice-presidente(s), o responsável financeiro e atribuir pelouros aos membros da direção e definir as

suas competências;

- g) Propor à direção a delegação de competências, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 36.°;
- h) Exercer as competências que nele forem delegadas pela direção;
- *i*) Despachar os assuntos urgentes, sem prejuízo de posterior ratificação pela direção;
 - j) Requerer a convocação do CG;
- *l*) Dirigir os serviços do SPZCentro e exercer o poder disciplinar sobre os seus trabalhadores;
- m) Acompanhar as atividades das direções distritais e o funcionamento das delegações;
- n) Nomear as coordenações das secções de atividades e das comissões específicas;
 - o) Exercer as demais competências previstas nos estatutos;
- p) Designar os membros da direção e das direções distritais para o exercício da atividade sindical;
- q) Propor à direção a requisição de membros da direção para o exercício de atividade sindical, desde que devidamente fundamentada.
- 2- O presidente e o(s) vice-presidente(s), quando em exercício de funções, nos termos previstos no número 5 do artigo 34.°, podem delegar e subdelegar competências noutros membros da direção.

SECÇÃO V

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

Artigo 38.º

Funções e composição

- 1- A CDFC detém o poder, nos termos dos artigos 16.°, 17.°, 18.°, 19.° e 39.°
- 2- A CDFC é o órgão que exerce, em primeira instância, o poder disciplinar e fiscalizador das contas do SPZCentro.
- 3- A CDFC é composta por cinco membros efetivos e três suplentes, eleitos pela AG, por sufrágio secreto e direto e por listas nominativas completas, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 61.º, sendo os resultados apurados pelo método de Hondt.
- 4- Na primeira reunião, os membros eleitos para a comissão elegem entre si um presidente, um vice-presidente e um secretário
- 5- Se, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixar de estar em exercício de funções a maioria dos seus membros, mesmo recorrendo aos elementos suplentes, o CG procede à eleição de uma comissão provisória, o abrigo do disposto na alínea *m*) do artigo 31.º e do número 16 do artigo 61.º, que exercerá funções até à realização de novo ato eleitoral.
 - 6- A CDFC funciona na sede do SPZCentro.
- 7- Em primeira convocatória, a CDFC não pode deliberar sem a presença da maioria dos membros em efetividade de funções, e, em segunda convocatória, trinta minutos após a hora da primeira, delibera por maioria simples, com os membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 39.°

Competências

- 1- A CDFC tem acesso a toda a documentação de caráter administrativo e contabilístico do SPZCentro, reunindo com a direção, sempre que tal se mostre necessário ao cabal cumprimento das suas competências.
 - 2- Compete, em especial, à CDFC:
- *a)* Examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do SPZCentro;
- b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamento anual e suas revisões, a apresentar pela direção ao CG;
- c) Apresentar ao CG e à direção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do SPZCentro ou de instituições deste dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;
- d) Apresentar à mesa do CG, até oito dias antes da reunião de dezembro, o parecer sobre o orçamento elaborado pela direção;
- e) Apresentar à mesa do CG, até oito dias antes da reunião de maio, o parecer sobre as contas do exercício;
 - f) Exercer o poder disciplinar, nos termos dos estatutos;
- g) Requerer a convocação extraordinária do CG, quando tal se mostre necessário;
- h) Proceder à liquidação do património social do SPZCentro nas situações previstas no número 5, do artigo 80.º

CAPÍTULO VII

Das secções de atividades e comissões específicas

SECÇÃO I

Das atividades e prestação de serviços aos associados

Artigo 40.°

Secções de atividades ou serviços

- 1- Por iniciativa da direção, podem ser constituídas secções de atividades, especialmente destinadas à organização e desenvolvimento de iniciativas ou atividades, tendo em vista determinados objetivos previstos nos estatutos, designadamente nas alíneas r), s), t), u), v) e x) do número 1 do artigo 7 °
- 2- Estas secções de atividades têm designações específicas, consoante a sua vocação, e são regidas por regulamentos próprios, elaborados e aprovados pela direção.
- 3- A coordenação de cada uma destas secções é designada pelo presidente e é diretamente responsável perante ele ou perante o membro da direção em que delegue.

SECÇÃO II

Das comissões específicas

Artigo 41.º

Comissões específicas

- 1- Por iniciativa da direção, podem ser constituídas comissões específicas, com caráter consultivo e de apoio ao desenvolvimento dos objetivos do SPZCentro.
- 2- Estas comissões específicas têm designações próprias, consoante a sua vocação, e são regidas por regulamentos próprios, elaborados e aprovados pela direção.
- 3- A coordenação de cada uma das comissões específicas é designada pelo presidente e é diretamente responsável perante ele ou perante o membro da direção em que delegue.

CAPÍTULO VIII

Organização distrital

SECÇÃO I

Da assembleia distrital

Artigo 42.º

Composição

A assembleia distrital é constituída por todos os associados, da área geográfica correspondente à respetiva direção distrital, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 43.°

Convocação e funcionamento

- 1- A assembleia distrital reúne, de forma ordinária:
- a) Uma vez por ano, até ao final do primeiro período letivo;
- b) De quatro em quatro anos, para proceder à eleição da direção distrital, em simultâneo com a assembleia eleitoral que elege a direção e a MAG.
- 2- A assembleia distrital reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa da assembleia distrital ou, quando assim o requeiram, nos termos estatutários:
 - a) A direção distrital;
 - b) 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- Para os efeitos previstos na alínea *b*) do número 1, a assembleia distrital e a assembleia eleitoral são convocadas pela MAG, de acordo com o número 6, do artigo 26.°
- 4- A assembleia distrital deverá ser convocada com ampla publicidade, com a antecedência mínima de oito dias, mediante aviso afixado na sede do SPZCentro e delegação da respetiva área geográfica e remetido aos associados, devendo dela constar o dia, hora, local e objeto da mesma.
- 5- Em primeira convocatória, a assembleia distrital não pode deliberar sem a presença da maioria dos associados no pleno gozo dos seus direitos, da respetiva área geográfica, e, em segunda convocatória, 30 minutos após, delibera por maioria simples, com qualquer número de membros presentes.
- 6- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes.

7- A assembleia distrital aprovará, em primeira reunião, o seu regimento de funcionamento.

Artigo 44.°

Competências

São competências das assembleias distritais:

- *a)* Deliberar sobre os assuntos que digam exclusivamente respeito aos associados do seu respetivo âmbito geográfico, salvaguardado o disposto no artigo 36.º;
- b) Apreciar, discutir e votar as propostas e resoluções da direção distrital e da direção do SPZCentro que lhe sejam submetidas;
- c) Elaborar propostas para discussão e aprovação nos órgãos centrais e distritais do SPZCentro;
- d) Eleger os membros da direção distrital nos termos dos presentes estatutos;
- *e)* Destituir os membros da direção distrital nos termos dos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da mesa da assembleia distrital

Artigo 45.°

Composição e deliberações

- 1- A mesa da assembleia distrital será composta pelo presidente da assembleia distrital e por dois secretários eleitos na primeira reunião da assembleia distrital de cada mandato.
- 2- O presidente da assembleia distrital é o membro que figurar em primeiro lugar na lista do CG de cada área geográfica correspondente à respetiva direção distrital, tendo por base a votação obtida por cada lista, por recurso ao método de Hondt
- 3- Em caso de renúncia ou impedimento de exercício de funções assumirá as funções de presidente da mesa da assembleia distrital o membro que figurar em segundo lugar na lista do CG de cada área geográfica correspondente à respetiva direção distrital e, assim, sucessivamente.
- 4- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes.
- 5- As deliberações da mesa da assembleia distrital são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 46.°

Competências

Compete à mesa da assembleia distrital:

- *a)* Assegurar o bom funcionamento e o expediente das sessões da assembleia distrital;
 - b) Dar publicidade às deliberações da assembleia distrital;
 - c) Requerer a convocação de reuniões da direção distrital.

SECÇÃO III

Da direção distrital

Artigo 47.º

Composição

- 1- As direções distritais são os órgãos colegiais de direção distrital do SPZCentro.
- 2- As direções distritais são compostas por sete elementos efetivos e, pelo menos, três suplentes.
- 3- As direções distritais são eleitas por períodos de quatro anos em simultâneo com os restantes órgãos centrais do SPZCentro, em votação secreta e universal, em AG distrital de associados, expressamente convocada para o efeito, pela MAG.
- 4- O funcionamento interno das direções distritais será estatuído por regulamento próprio sob proposta da direção.
- 5- A coordenação das direções distritais é exercida pelo coordenador que é o elemento que figura em primeiro lugar nas listas de candidatura às eleições para as direções distritais.
- 6- Os membros da direção têm direito a participar nas reuniões da direção distrital da área geográfica da delegação em que exercem as suas funções.
- 7- O coordenador nomeará, de entre os membros da direção distrital, um coordenador-adjunto que o substituirá nos seus impedimentos.

Artigo 48.º

Competências

São competências da direção distrital:

- 1- Dirigir e coordenar a ação sindical de todos os setores de ensino no âmbito da área geográfica correspondente à respetiva direção distrital.
- 2- Dar cumprimento às linhas de orientação definidas pela assembleia distrital relativamente à atividade sindical no âmbito da área geográfica correspondente à respetiva direção distrital.
- 3- Executar as decisões emanadas da direção do SPZCentro referentes aos associados compreendidos no âmbito da área geográfica correspondente à respetiva direção distrital.
- 4- Executar todas as tarefas de caráter administrativo essenciais ao desenvolvimento da atividade sindical no âmbito geográfico de cada direção distrital.
- 5- Gerir os meios financeiros colocados ao seu dispor em articulação permanente com o responsável pela área financeira da direção.
- 6- Difundir toda a informação sindical referente aos associados da sua área geográfica.
- 7- Assegurar ligações efetivas entre as estruturas centrais e as estruturas de âmbito distrital do SPZCentro.
- 8- Convocar nos termos estatutários as assembleias distritais de associados e as assembleias de delegados sindicais no âmbito geográfico de cada direção distrital.

Artigo 49.°

Destituição

1- As direções distritais poderão ser objeto de destituição por sufrágio universal e secreto, de pelo menos dois terços dos associados em efetividade de funções, em assembleia

- distrital convocada expressamente para o efeito, a requerimento de 10 % ou 200 associados da direção distrital respetiva.
- 2- No caso de aprovação de destituição a assembleia distrital elegerá, obrigatoriamente, no prazo de 30 dias, uma direção distrital provisória, composta por um mínimo de cinco elementos e que se manterá em exercício até à eleição da nova direção distrital, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 61.º
- 3- No caso de incumprimento do prazo previsto no número anterior o CG, por proposta da direção, nomeará uma comissão provisória distrital.

CAPÍTULO IX

Da organização dos órgãos sindicais de base

SECÇÃO I

Dos núcleos sindicais de base

Artigo 50.°

Dimensão e competências

- 1- O núcleo sindical de base é constituído pelos associados no pleno gozo dos seus direitos que trabalham num estabelecimento de educação ou ensino, num agrupamento de estabelecimentos de ensino, numa unidade orgânica do Estado de qualquer natureza ou numa dada área geográfica, nunca superior à área do município.
- 2- Os núcleos sindicais de base são órgãos deliberativos, competindo-lhes:
 - a) Eleger, por voto secreto e direto, os delegados sindicais;
- b) Destituir os delegados sindicais, por voto secreto e direto e pela maioria de 2/3 dos associados pertencentes ao respetivo núcleo sindical de base;
- c) Discutir e votar todas as propostas que lhes sejam submetidas pela direção;
- *d)* Elaborar propostas e contrapropostas no âmbito do plano de ação do SPZCentro;
- *e)* Pronunciar-se sobre questões pedagógicas dos setores de educação e ensino integrados no núcleo sindical.

SECÇÃO II

Dos delegados sindicais

Artigo 51.º

Regulamento

- 1- Os delegados sindicais são elementos de ligação permanente entre a direção e as direções distritais e os estabelecimentos de educação e ensino.
- 2- Os delegados sindicais regem-se por regulamento próprio elaborado e aprovado pela direção.
- 3- Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior, a direção pode designar representantes seus nos res-

petivos locais de trabalho, de acordo com o estabelecido no número 1 do artigo 50.º

4- Os delegados ou representantes sindicais cessam o seu mandato com o da direção, mantendo-se, contudo, em exercício de funções até serem substituídos.

SECÇÃO III

Da assembleia distrital dos delegados sindicais

Artigo 52.º

Funcionamento

- 1- A assembleia distrital de delegados sindicais é um órgão deliberativo, no âmbito geográfico de cada distrito, revestindo as suas deliberações a forma de recomendações à direção.
- 2- As assembleias distritais de delegados sindicais são convocadas pelos coordenadores das direções distritais, pelo presidente da direção ou a requerimento de um terço dos delegados sindicais da respetiva área geográfica da direção distrital, com a antecedência mínima de oito dias.
- 3- Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, poderão ser convocadas assembleias distritais de delegados sindicais no prazo de 48 horas.
- 4- As reuniões têm início à hora marcada com os delegados presentes.
- 5- As assembleias distritais de delegados sindicais funcionam de acordo com regulamento próprio elaborado e aprovado pela direção, sendo presidida por um membro da direção distrital e secretariada por dois delegados sindicais eleitos pela assembleia no início da reunião.

CAPÍTULO X

Das eleições

SECÇÃO I

Da capacidade eleitoral

Artigo 53.º

AG eleitoral

A AG eleitoral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 54.°

Capacidade eleitoral

- 1- A capacidade eleitoral ativa e passiva é reconhecida a todos os associados que, à data da apresentação das candidaturas, se encontrem filiados há, pelo menos, 30 dias.
- 2- A capacidade eleitoral ativa é reconhecida a todos os associados que tenham pago a quotização referente ao mês anterior à apresentação das candidaturas.

Artigo 55.°

Inelegibilidade e incompatibilidade

- 1- Não podem ser eleitos para qualquer função ou cargo de representação sindical os associados que:
- a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades civis em vigor;
- b)Estejam abrangidos pelo disposto no número 3 do artigo 8 °.
 - c) Estejam abrangidos pelo disposto no artigo 14.º
- 2- É incompatível o exercício de cargos de direção no SPZCentro com o exercício de quaisquer cargos de direção em partidos políticos, instituições religiosas ou outras associações relativamente às quais exista conflito de interesses.
- 3- Não é permitido o desempenho simultâneo de cargos em dois ou mais órgãos sociais do SPZCentro, salvo as situações previstas nos estatutos.

SECÇÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 56.°

Competências da MAG

Compete à MAG, de acordo com o definido na alínea *c*) do número 1 do artigo 28.º, a organização do processo eleitoral e, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Organizar os cadernos eleitorais, com o apoio da direção;
 - c) Apreciar as reclamações aos cadernos eleitorais;
- d) Promover a elaboração e a distribuição dos boletins de voto e tudo quanto seja necessário ao exercício do direito de voto, com o apoio da direção;
 - e) Receber e decidir da aceitação das candidaturas;
- f) Promover a constituição e a instalação das mesas de voto, podendo delegar para o efeito na direção;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos relativamente ao ato eleitoral.

Artigo 57.°

Comissão fiscalizadora eleitoral

- 1- Para apoio à MAG é constituída uma comissão fiscalizadora eleitoral (CFE), formada pelo presidente e vice-presidente da MAG e por um representante de cada lista concorrente, devidamente credenciado.
- 2- A CFE entra em funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas e cessará funções com a realização do apuramento de resultados previsto no número 5 do artigo 72.°, exceto se se verificar a hipótese prevista no número 7 do mesmo artigo ou no artigo 73.°, caso em que a comissão eleitoral só cessará as suas funções após o apuramento decorrente da nova eleição.
 - 3- A verificação ulterior de irregularidades insanáveis de

qualquer lista determina o afastamento imediato do seu representante da CFE.

4- Perdem automaticamente a qualidade de membros desta comissão os elementos designados pelas listas que não sanem as respetivas irregularidades nos prazos previstos nos estatutos.

Artigo 58.°

Competências da comissão fiscalizadora eleitoral

Compete à CFE:

- a) Dar parecer sobre a regularidade das candidaturas;
- b) Elaborar relatório de eventuais irregularidades, enviando-o à MAG;
- c) Apreciar as eventuais razões justificativas do adiamento do ato eleitoral, emitindo parecer para a MAG;
- d) Propor à direção a distribuição equitativa de meios técnicos e outros recursos do sindicato pelas listas concorrentes.

Artigo 59.°

Data e publicitação das eleições

- 1- As eleições são marcadas com a antecedência mínima de 30 dias e máxima de 45 dias.
- 2- A publicitação da data das eleições é feita mediante aviso remetido aos associados, por intermédio da estrutura sindical, e publicado em, pelo menos, um dos jornais de informação diária nacional e ou distrital da área abrangida pelo SPZCentro, com a indicação do dia, hora, locais e ordem de trabalhos.

Artigo 60.º

Cadernos eleitorais

- 1- Os cadernos eleitorais são organizados por áreas distritais, tendo por base a residência dos associados, e dele devem constar o número e o nome dos associados.
- 2- Apenas podem fazer parte dos cadernos eleitorais os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais e com, pelo menos 30 dias de sindicalização, contados até à data do ato eleitoral, conforme estabelecido no artigo 54.º
- 3- Os cadernos eleitorais são afixados, com uma antecedência mínima de 25 dias em relação à data do ato eleitoral, na sede e nas delegações do SPZCentro.
- 4- Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais pode qualquer associado reclamar junto da MAG, nos cinco dias subsequentes à sua afixação, a qual delibera no prazo de 48 horas.

Artigo 61.º

Eleição dos órgãos centrais e distritais

- 1- A MAG, a direção, a CDFC e as direções distritais são eleitas em lista conjunta.
- 2- As listas candidatas têm de, obrigatoriamente, ser apresentadas para todos os órgãos cujo mandato termine e, na sua constituição, devem respeitar o estabelecido no número 1 do artigo 27.º (MAG), no número 2 do artigo 34.º (direção), no número 3 do artigo 38.º (CDFC) e no número 2 do artigo 47.º (direções distritais).

- 3- Os candidatos a presidente e o coordenador da direção distrital ocupam os primeiros lugares da respetiva lista, com a indicação do cargo, sendo os restantes candidatos colocados por ordem alfabética.
- 4- Cada lista candidata apresenta um programa de candidatura.
- 5- Em cada lista os candidatos são identificados pelo nome completo, número de associado, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão e área distrital a que pertencem, anexando-se os termos individuais, devidamente assinados.
- 6- Cada lista tem de ser proposta por 10 % ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos, de todas as áreas distritais, sendo identificados pelo nome completo, número de associado e área a que pertencem.
- 7- A apresentação das listas de candidatura é feita com a antecedência mínima de 15 dias e máxima de 20 dias antes do ato eleitoral, dela devendo constar o nome e morada do seu representante na CFE.
- 8- As listas são ordenadas alfabeticamente por ordem de entrega ao presidente da MAG.
- 9- É eleita a lista candidata que obtiver maior número de votos.
- 10-Se, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixar de estar em exercício de funções a maioria dos membros da MAG, é eleita uma nova mesa pelo CG, de entre os seus membros em efetividade de funções, para cumprimento do mandato em curso.
- 11- Na situação prevista no número anterior, a convocação do CG é feita por um dos secretários, se o presidente e o vice-presidente não estiverem em funções, ou por três membros do CG, no caso de destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato da totalidade dos membros da MAG.
- 12-Se, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixar de estar em exercício de funções a maioria dos membros da direção, mesmo recorrendo aos elementos suplentes, é aberto novo processo eleitoral para todos os corpos sociais.
- 13-Se o presidente e todos os vice-presidentes deixarem de estar em exercício de funções, definitivamente, a direção, em reunião convocada pelo presidente da MAG, procede à eleição, de entre os seus membros, de um novo presidente, que tem de ser ratificada pelo CG, o qual passa a exercer aquelas funções com caráter interino, até à realização de novo ato eleitoral, nos termos do número 1.
- 14-Se não for possível dar cumprimento ao estabelecido no número anterior, é aberto novo processo eleitoral para todos os corpos sociais.
- 15-Se o impedimento de todos os membros referidos no número 13 for superior a 45 dias e o seu regresso não for expectável nos três meses seguintes ao momento do impedimento, a direção nomeia um presidente e um vice-presidente interino.
- 16-Se, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixar de estar em exercício de funções a maioria dos membros da CDFC, mesmo recorrendo aos elementos suplentes, é eleita uma comissão provisória, de entre os associados em pleno gozo dos seus direitos, para cumprimento do mandato em curso.

Artigo 62.º

Eleição do CG

- 1- Os membros do CG referidos na alínea *b*) do número 1 do artigo 30.º são eleitos em lista autónoma e conjunta de todas as áreas geográficas correspondentes às respetivas direções distritais, respeitando a representação proporcional do número de associados, com um mínimo de um membro por cada uma delas.
- 2- Cada lista é constituída por tantos elementos quantos os que devam ser eleitos em cada área geográfica correspondente à respetiva direção distrital, calculados nos termos do número anterior, acrescidos de outros tantos elementos suplentes, com o limite máximo de cinco.
- 3- Cada lista tem de ser proposta por 10 % ou 200 associados, no pleno gozo dos seus direitos.
- 4- A atribuição de mandatos a cada lista concorrente é feita nos termos do número 4 do artigo 30.°
- 5- Se, por destituição, renúncia, suspensão ou perda de mandato, deixar de estar em exercício de funções a maioria dos membros do CG, mesmo recorrendo aos elementos suplentes, é aberto novo processo eleitoral para este órgão, o qual completa apenas o mandato em curso.

Artigo 63.º

Verificação de candidaturas

- 1- A verificação prévia da regularidade das candidaturas pela CFE é feita no dia seguinte ao prazo da entrega das listas.
- 2- A documentação, no caso de qualquer irregularidade, é devolvida ao representante da lista na CFE, o qual deve saná-la no prazo de dois dias, a contar da data de devolução.
- 3- Findo o prazo indicado no número anterior, a CFE emite parecer nas 24 horas subsequentes, remetendo-o à MAG, que decide da aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Artigo 64.º

Afixação das listas de candidatura

As listas de candidatura admitidas e os respetivos programas de ação são afixadas na sede e nas delegações, até 10 dias antes do ato eleitoral.

Artigo 65.º

Ausência de candidaturas

- 1- Verificada, no termo do respetivo prazo de apresentação, a ausência de candidaturas, os respetivos órgãos manter--se-ão em exercício de funções até ao limite de um ano.
- 2- Antes de terminar o prazo referido no número anterior, será convocada nova assembleia eleitoral, cabendo aos membros dos órgãos em funções patrocinar a apresentação de uma candidatura.

Artigo 66.º

Período eleitoral

1- Considera-se período eleitoral o espaço de tempo que decorre entre o dia seguinte ao indicado no artigo 64.º e as

- 0 horas da véspera do dia indicado para a realização da AG eleitoral.
- 2- A direção em exercício assegura a igualdade de acesso das listas concorrentes aos meios técnicos e aos recursos do sindicato para a campanha eleitoral.

SECÇÃO III

Do ato eleitoral

Artigo 67.º

Mesas de voto

- 1- Funcionam, obrigatoriamente, das 9 às 18 horas, mesas de voto na sede do SPZCentro e em todas as delegações e, eventualmente, noutros locais em que o número de associados o justifique, sendo tornadas públicas com a antecedência mínima de oito dias, de acordo com o número 4 do artigo 24.º
- 2-Os cadernos eleitorais podem ser desdobrados, para efeitos de votação, em função das mesas de voto constituídas.
- 3- Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, que serão designados, pela MAG, com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da realização da AG eleitoral.
- 4- Cada lista pode credenciar um fiscal por cada mesa de voto, o qual tem assento na mesma.

Artigo 68.°

Boletins de voto

- 1- Os boletins de voto são de cor diferente para cada um dos órgãos a eleger, em papel liso e não transparente, de forma retangular, contendo todas as listas submetidas à votação.
- 2- Em cada boletim de voto é impressa a denominação das listas concorrentes, dispostas verticalmente, pela ordem de ordenação, existindo à frente de cada uma um quadrado.
- 3- A MAG providencia para que sejam postos à disposição dos eleitores o número suficiente de boletins de voto.
- 4- A documentação necessária à votação por correspondência, prevista no número 4 do artigo 70.º, deve ser enviada a todos os associados até oito dias antes da votação.

Artigo 69.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através do cartão de associado ou, na sua falta, por meio do bilhete de identidade/ cartão de cidadão ou de qualquer outro documento de identificação com fotografia.

Artigo 70.°

Votação

- 1- Cada associado vota diretamente na mesa de voto da área distrital a que pertence.
- 2- O voto é secreto e será efetuado de acordo com as listas concorrentes aos vários órgãos diretivos.

- 3- Não é permitido o voto por procuração.
- 4- É permitido o voto por correspondência desde que:
- a) Os boletins de voto estejam contidos em sobrescrito fechado, que, por sua vez, é introduzido noutro sobrescrito;
- b) Este segundo sobrescrito contenha uma ficha de identificação, na qual constem o número de associado, o nome e a morada, o número e a data de emissão do bilhete de identidade/cartão de cidadão, a área distrital a que pertence, e endereçado ao presidente da MAG;
- c) Dê entrada nos serviços do sindicato até ao dia do ato eleitoral.
- 5- É admitida, ainda, a votação eletrónica, a partir do momento em que o SPZCentro disponha dos meios indispensáveis e fiáveis para tal, sendo essa possibilidade, se se verificar, divulgada até oito dias antes do ato eleitoral.
- 6- Em todas as mesas de voto devem ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e respetiva composição.

Artigo 71.°

Votos nulos

São considerados nulos os boletins de voto que:

- a) Não obedeçam aos requisitos do artigo anterior;
- b) Estejam assinalados em mais de um quadrado ou em termos que suscitem dúvidas sobre qual o quadrado assinalado:
- c) Mostrem qualquer corte, desenho, palavra escrita ou rasura.

Artigo 72.°

Apuramento de resultados

- Logo que encerrada a AG eleitoral, proceder-se-á ao escrutínio.
- 2- Os membros das mesas de voto devem proceder, findo o escrutínio, ao encerramento em sobrescritos dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, das respetivas atas e outros documentos, que são assinados pelos membros da mesa e enviados para a sede do SPZCentro.
- 3- Logo após o apuramento dos resultados, os membros das mesas enviam cópia das atas, ao presidente da MAG.
- 4- Só são considerados válidos os votos por correspondência que deem entrada até ao dia da AG eleitoral.
- 5- O escrutínio final é feito pela MAG, até ao 3.º dia útil após o ato eleitoral, através da contagem dos votos por correspondência conjuntamente com o apuramento dos votos constantes das atas de todas as mesas de voto e dos votos enviados por via eletrónica.
- 6- O resultado oficial é tornado público pela MAG, no próprio dia da conclusão do escrutínio final.
- 7- Verificada a igualdade do número de votos entre listas para o mesmo órgão, proceder-se-á a nova eleição, em data a designar no momento, no prazo máximo de 30 dias.
- 8- A eleição a que se refere o número anterior reportar-seá exclusivamente ao caso concreto da igualdade verificada.

Artigo 73.°

Impugnação do ato eleitoral

- 1- Podem ser interpostos recursos perante a MAG, no prazo de cinco dias, contados a partir da hora do encerramento da AG eleitoral, com base em irregularidades do ato eleitoral, desde que acompanhados das respetivas provas, devendo a MAG pronunciar-se pela sua aceitação ou não, no prazo de 24 horas, após o prazo acima referido.
- 2- Os recursos, quando aceites, têm efeitos suspensivos relativamente aos resultados apurados na respetiva mesa de voto.
- 3- Considera-se deserto o recurso que não tenha sido fundamentado, dentro do prazo referido no número 1.
- 4- A MAG analisa os recursos e notifica, por escrito, os recorrentes do teor da deliberação tomada, afixando-a, simultaneamente, nas instalações do sindicato, no prazo máximo de três dias.
- 5- Da decisão desfavorável da mesa cabe recurso para o CG, no prazo de três dias, o qual decide em última instância.
- 6- O CG reúne, no prazo máximo de oito dias, para análise do(s) recurso(s), com vista à sua procedência ou não.
- 7- Considerando o(s) recurso(s) procedente(s), o CG requer a repetição parcial ou total da votação, por forma a que esta tenha lugar nos 20 dias subsequentes à data da referida decisão.
- 8- Ocorrendo a repetição parcial ou total do ato eleitoral, só podem concorrer as mesmas listas.

SECÇÃO IV

Da posse dos corpos sociais

Artigo 74.º

Ato de posse

A posse dos membros da MAG, do CG, da CDFC, da direção e das direções distritais é conferida, até ao 12.º dia subsequente ao do apuramento final dos votos, pelo presidente da MAG em exercício.

Artigo 75.°

Perda de mandato

- 1- Perderão o mandato todos os membros dos órgãos sociais que:
 - a) Percam a qualidade de associado;
 - b) Prossigam fins contrários ao estabelecido nos estatutos;
 - c) Deixem de cumprir os deveres impostos pelos estatutos;
- *d)* Tenham sido substituídos, depois de aceite o seu pedido de demissão.
- 2- A determinação das condições referidas no número anterior compete à CDFC, depois de ouvida a direção.
- 3- Das decisões tomadas pela CDFC cabe recurso para o CG, de acordo com o definido no artigo 16.º

CAPÍTULO XI

Do regime financeiro

SECÇÃO I

Das receitas e despesas

Artigo 76.°

Competência orçamental

- 1- Compete à direção receber as quotizações dos associados e demais receitas, através dos serviços centrais do SPZCentro, autorizar a realização de despesas orçamentadas, bem como proceder à elaboração do orçamento e submetê-lo à aprovação do CG.
- 2- O SPZCentro obriga-se por duas assinaturas dos seguintes elementos: presidente da direção ou membro ou membros da direção em que este delegue e o responsável pela área financeira ou seu substituto, definidos no regulamento interno.
- 3- Em sede de regulamento interno, o presidente da direção e o responsável pela área financeira podem delegar noutros membros da direção a competência para movimentar contas afetas às delegações e às secções de atividades e comissões específicas.

Artigo 77.º

Receitas e despesas

- 1- Constituem receitas do SPZCentro:
- a) As quotas dos associados;
- b) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos:
- c) Recebimentos derivados do património do SPZCentro, designadamente rendimentos de capitais e prediais, quando existam;
 - d) Recebimentos por alienação de património;
- e) Receitas das ações e iniciativas organizadas pelo SPZCentro:
 - f) Receitas provenientes de serviços prestados;
- g) Contribuições, doações, heranças e legados recebidos de quaisquer entidades, singulares ou coletivas, desde que em condições que não comprometam a independência do SPZCentro:
- *h)* Subsídios recebidos de quaisquer entidades para apoio às atividades promovidas pelo SPZCentro;
- *i*) Receitas provenientes do desenvolvimento das atividades ou iniciativas previstas nas alíneas *r*), *s*), *t*), *u*), *v*), *x*) e *aa*) do número 1 e no número 2 do artigo 7.°;
- *j*) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas, entre as quais as joias e outros contributos que venham a ser definidos pelo CG.
- 2- As despesas do SPZCentro são as resultantes do pagamento dos encargos inerentes às suas atividades, efetuadas no respeito pelos seus princípios e objetivos.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldos do exercício

Artigo 78.°

Fundos

- 1- O SPZCentro tem de possuir um fundo sindical, destinado à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício e a situações imprevistas, que não pode ser inferior a 25 % do saldo do exercício.
- 2- Este fundo só pode ser afeto a outro fim mediante autorização do CG, por proposta expressa e fundamentada da direção.
- 3- Podem ser criados outros fundos, sob proposta da direção, por deliberação do CG, destinados a objetivos específicos estabelecidos nos estatutos.

Artigo 79.°

Contas do exercício e aplicação dos saldos

- 1- As contas do exercício elaboradas pela direção, a apresentar ao CG, com o parecer da CDFC, têm de conter uma proposta para a aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e objetivos do SPZCentro e para cumprimento do estabelecido no número 1 do artigo anterior.
- 2- Quando o CG não aprove as contas, deve, obrigatoriamente, requerer peritagem às contas do SPZCentro.

CAPÍTULO XII

Da dissolução e extinção

Artigo 80.°

Da dissolução e extinção

- 1- A convocatória da AG que tenha por fim deliberar sobre a dissolução do SPZCentro tem de ser publicitada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2- A deliberação sobre a dissolução carece do voto favorável de três quartos dos associados do SPZCentro no pleno gozo dos seus direitos.
- 3- A proposta de dissolução tem de definir objetivamente os termos em que esta se processa, não podendo, em caso algum, os bens do SPZCentro ser distribuídos pelos associados.
- 4- No caso de dissolução ou extinção judicial, os bens do SPZCentro devem ser atribuídos a uma associação sem fins lucrativos, de acordo com deliberação do CG.
- 5- A liquidação do património social do SPZCentro, em caso de dissolução ou extinção, será feita pela CDFC.

CAPÍTULO XIII

Da revisão dos estatutos

Artigo 81.º

Alteração dos estatutos

- 1- A alteração total ou parcial dos estatutos do SPZCentro é da competência do CG, mediante proposta elaborada pela direção.
- 2- A consulta prevista na alínea *m*) do número 1, do artigo 36.º é feita por qualquer um dos meios de divulgação ao dispor do SPZCentro, privilegiando-se os meios eletrónicos.

Artigo 82.º

Disposição transitória

O CG assume as competências previstas na alínea f) do artigo 31.°, com dispensa de cumprimento do previsto no número 7 do artigo 32.° destes estatutos, para a correção de qualquer erro de escrita verificados (como tal se considerando os erros manifestos de numeração, remissões ou erros ortográficos), bem como para deliberar qualquer alteração dos mesmos, que se justifiquem, para sanar alguma nulidade imputada, a algum(uns) artigo(s) dos mesmos, ao abrigo do controlo previsto na alínea b) do número 4, do número 5 e do número 8 do artigo 447.º do Código do Trabalho.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 83.º

Limitação de competências

- 1- A direção ou a comissão provisória que a substitua limita-se a fazer a gestão corrente do SPZCentro, nas seguintes situações:
- a) Entre a realização de eleições até à tomada de posse da direção eleita;
- b) Desde a tomada de posse até à aprovação do organigrama da direção e distribuição dos pelouros aos seus membros;
- c) Na situação descrita no número 13 do artigo 61.º, até à eleição do presidente substituto e distribuição dos pelouros aos restantes membros;
- *d)* Enquanto estiver em funções a comissão provisória prevista no número 2 do artigo 25.°;
 - e) Noutras situações em que se verifique vazio de poder.
- 2- Quando se verificar alguma situação que se enquadre na alínea *e*) do número anterior, o presidente da MAG nomeia, de imediato, uma comissão que assegure a gestão corrente do SPZCentro, até que entrem em funções os órgãos ou as comissões provisórias estatutariamente previstos.
- 3- Todo o articulado previsto nos números anteriores aplica-se às direções distritais com as devidas adaptações e de acordo com o previsto no número 2, do artigo 49.º

Artigo 84.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

ANEXO

Regulamento de tendências (Previsto no artigo 5.º dos estatutos)

Artigo 1.º

Direito de organização

- 1- Aos associados do SPZCentro é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva do CG.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social ou ideológica e subordinadas aos estatutos do SPZCentro.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante do SPZCentro, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários desta.

Artigo 4.º

Constituição

- 1- A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da MAG e do CG, assinada pelos conselheiros que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e a qualidade de quem a representa.
- 2- A comunicação referida no número anterior deverá igualmente ser acompanhada dos dados referentes à sua implementação e representação sindicais, traduzidos pelo número de trabalhadores filiados e pelo número de delegados ao CG eleitos com o seu apoio.

Artigo 5.°

Reconhecimento

- 1- Só serão reconhecidas as tendências que hajam feito eleger, com o seu apoio, pelo menos, 5 % dos membros do CG do SPZCentro.
- 2- Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para efeitos eleitorais, em tendências.

Artigo 6.º

Representatividade

- 1- A representatividade das tendências é a que resulta da sua expressão eleitoral em CG.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o voto de cada associado é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.

3- Do mesmo modo, os titulares dos órgãos estatutários do SPZCentro não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 7.°

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário, no CG ou fora dele.

Artigo 8.º

Deveres

- 1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2- Para realizar os fins da democracia sindical, devem, nomeadamente, as tendências:
- a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do SPZCentro;
- *b)* Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação político-sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
- c) Impedir a instrumentalização político-partidária do sindicato;
- d) Evitar quaisquer atos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.
 - 3- As tendências têm direito, nomeadamente:
- a) A ser ouvidas pela direção, nas questões mais importantes para o SPZCentro, a solicitação de cada grupo de tendência;
- b) A exprimir as suas posições nos órgãos do SPZCentro, através dos membros desses órgãos;
- c) A organizar listas para as eleições aos órgãos do SPZCentro, nos casos em que está prevista a eleição por lista, no respeito pelas regras de eleição e organização contidas nestes estatutos.

Registado em 4 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 20, a fl. 169 do livro n.º 2.

Sindicato Nacional de Oficiais de Polícia - SNOP - Alteração

Alteração aprovada 17 de Janeiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, princípios e objectivos

Artigo 1.º

Denominação e sede

- 1- O Sindicato Nacional de Oficiais de Polícia, abreviado nestes estatutos pela sigla SNOP, rege-se pela lei e pelos estatutos e tem a sua sede em território nacional.
- 2- A sede do sindicato poderá ser alterada por mera deliberação da direção, devendo os associados ser informados desse facto com 30 dias de antecedência em relação à mudança.

Artigo 4.º

Associados efectivos

1- São associados efectivos os oficiais habilitados com o Curso de Formação de Oficiais de Polícia que se encontrem em serviço efectivo e que solicitem à direcção a sua inscrição.

 $[\ldots]$

- 5- Os associados admitidos nos termos do presente artigo, logo que passem à situação de pré-aposentação, e desde que tenham detido a qualidade de associados pelo período mínimo de 10 anos, adquirem a qualidade de sócio honorário, sem prejuízo do número seguinte, deixando de ter atribuído número de associado e de pagar quotização, mantendo no entanto o direito de receber informação sobre o SNOP e de frequentar as suas instalações.
- 6- A qualidade de sócio honorário será proposta pela direção e terá que ser aprovada em assembleia-geral.

Artigo 11.º

Suspensão e expulsão

- 1- Considera-se que praticam uma infracção grave, os associados que:
 - [...]
- f) Se inscrevam noutro sindicato da Polícia de Segurança Pública.

[...]

Artigo 14.º

Eleição dos órgãos

1- A assembleia geral elege, por voto secreto, e para mandatos de três anos, os seguintes órgãos:

[...]

Artigo 18.º

Convocação, quórum e tipo de reuniões da assembleia geral

[....]

- 2- As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral por meio de anúncio afixado na sede do SNOP, por correio electrónico para os endereços fornecidos pelos associados no ato da inscrição e, sempre que possível, pelo menos num jornal de maior tiragem nacional, com a antecedência mínima de 15 dias, onde conste o dia, a hora, o local de reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
 - 3- Se à hora marcada não se encontrar presente a maioria

simples dos associados com direito a voto, a assembleia geral reunirá meia hora depois, com qualquer número de presenças, sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo e nos artigos 20.º e 21.º

[...]

Artigo 23.º

Constituição

- 1- A direção é composta por nove membros:
- a) Presidente
- b) 1.° Vice-presidente
- c) 2.° Vice-presidente
- d) Tesoureiro
- e) Secretário
- f) Quatro vogais

[...]

- 4- (Eliminado.)
- 5- (Eliminado.)

Artigo 25.°

Atribuições e competências

1- São atribuições da direcção todos os actos de administração de ordem geral e designadamente os seguintes:

[...]

e) Outorgar contratos em nome do SNOP, e gerir os recursos financeiros, no âmbito dos seus poderes, salvo quanto à alienação e aquisição de património num valor superior a 2500,00 €, que dependerá sempre da assembleia geral.

[...]

Registado em 11 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 21, a fl. 169 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito do Porto - Cancelamento

Por sentença transitada em julgado em 23 de abril de 2015, no âmbito do processo n.º 269/13.0TBPNF, que correu termos da Comarca do Porto - Instância Central - 1.ª Secção Cível - J5, movido pelo Ministério Público contra o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito do Porto, foi declarada a sua extinção judicial, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que o sindicato tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção.

Assim, nos termos dos números 3 e 7 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito do Porto, efetuado em 5 de novembro de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

SERS - Sindicato dos Engenheiros - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 13 de março de 2015, para mandato de três anos.

Presidente	António Manuel Mendes Marques, bilhete de identidade n.º 5045933
Vice-presidente	Cândida Maria Borges, cartão de cidadão n.º 07609561
Secretário	José Joaquim Coelho Silva Monteiro, bilhete de identidade n.º 5372910
Vogais	José Miguel Saraiva Gonçalves, bilhete de identidade n.º 535786
	José Joaquim Serra Nazaré Barbosa, bilhete de identidade n.º 2167488
	António José Pires Neves Valente, cartão de cidadão n.º 04126231
	Armando Jorge de Macedo Ferreira, bilhete de identidade n.º 5362008

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte - SITE-CN - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos de 17 a 20 de março de 2015, para mandato de quatro anos.

Direcção:

Adelino Silva Nunes Pereira, cartão de cidadão n.º 8023062, trabalhador da empresa Renault Cacia em Aveiro.

Alvaro Manuel Ventura Gonçalves, cartão de cidadão n.º 07829475, trabalhador da empresa Lito Anadia em Anadia.

Ana Cristina Santos Simões, cartão de cidadão n.º 6972834, trabalhadora da empresa Farmalabor em Coimbra.

Ana Lisa da Silva Glória, bilhete de identidade n.º 8536075, trabalhadora da empresa CIE Plasfil na Figueira da Foz

Ana Regina Antunes Silva Nunes, bilhete de identidade n.º 04893469, trabalhadora da empresa Avon Automotive em Tondela.

Anabela Neuza Matos Borges Marques, cartão de cidadão n.º 09592794, trabalhadora da empresa Yazaki Saltano em Oyar.

António Augusto Lopes de Almeida, bilhete de identidade n.º 09099897, trabalhador da empresa Gametal em Oliveira de Azeméis.

António Cesar Santos Moreira, bilhete de identidade n.º 10642847, trabalhador da empresa Smurfit Kappa em Santa Maria da Feira.

António Ferreira Pacheco, cartão de cidadão n.º 9633259, trabalhador da empresa Thyssenkrupp em Coimbra.

António Manuel Correia Coelho, cartão de cidadão n.º 7964120, trabalhador da empresa EDP-Distribuição em Coimbra

António Moreira Costa Albuquerque, cartão de cidadão n.º 4074751, trabalhador da empresa Auto Industrial em Coimbra.

António dos Santos Antunes, bilhete de identidade n.º 04429788, trabalhador da empresa Dura Automotive na Guarda.

Armindo Fernando Rodrigues, bilhete de identidade n.º 06309619, trabalhador da empresa Colep Portugal em Vale de Cambra.

Bruno Filipe Martins Ferreira, cartão de cidadão n.º 11839143, trabalhador da empresa Renault Cacia em Aveiro.

Carlos Leite Carvalho, bilhete de identidade n.º 05455976, trabalhador da empresa Cifial em Santa Maria da Feira.

Carlos Manuel Marques Santos Oliveira, bilhete de identidade n.º 4484412, trabalhador da empresa Soporcel na Figueira da Foz.

Cristina Maria Oliveira de Pinho, cartão de cidadão n.º 12324895, trabalhadora da empresa Faurecia Metal em S. João da Madeira.

Débora Leonor Rosa Martins, cartão de cidadão n.º 09850536, trabalhadora da empresa Sasal-Faurecia em Vouzela.

Francisco Manuel Alves Oliveira, bilhete de identidade n.º 7315778, trabalhador da empresa Sporcel na Figueira da Foz.

Germano Domingos Pereira Sousa Dias, cartão de cidadão n.º 06973271, trabalhador da empresa Colep Portugal em Vale de Cambra.

João Francisco Santos Barros, bilhete de identidade n.º 09969569, trabalhador da empresa Natural em Viseu.

João Manuel Pereira de Almeida, cartão de cidadão n.º 10802372, trabalhador da empresa Renault Cacia em Aveiro.

João Pedro Serrano Ribeiro, cartão de cidadão n.º 12786208, trabalhador da empresa Funfrap em Aveiro.

Joaquina Rosa Rebimbas G. Teixeira, cartão de cidadão n.º 05171564, trabalhadora da empresa Faurecia Moldados em S. João da Madeira.

Jorge Manuel Pereira Tavares, cartão de cidadão n.º 07974057, trabalhador da empresa Haworth Portugal em Águeda.

Jorge Manuel Tavares Abreu, bilhete de identidade n.º 10754625, trabalhador da empresa PSA Peugeot Citroen em Mangualde.

Jorge Manuel Ventura Poiares, cartão de cidadão n.º 041878779, trabalhador da empresa Caiaca em Coimbra.

José Alves Barbosa, cartão de cidadão n.º 06803057, trabalhador da empresa Soc. Transf. Papeis Vouga em Santa Maria da Feira.

José Amaro Simões, cartão de cidadão n.º 07158824, trabalhador da empresa EDP-Produção na Aguieira.

José Carlos Fernandes Reis, bilhete de identidade n.º 5402967, trabalhador da empresa Cifial em Santa Maria da Feira

José Carlos Rodrigues Calisto, cartão de cidadão n.º 10436197, trabalhador da empresa Avon Automotive em Tondela.

José Fernando Carvalho Marques, bilhete de identidade n.º 10652688, trabalhador da empresa PSA Peugeot Citroen em Mangualde.

José Francisco Paixão Correia, bilhete de identidade n.º 6635838, trabalhador da empresa Cobel em Anadia.

José João Gomes Bastos, cartão de cidadão n.º 11871788, trabalhador da empresa DMM em Oliveira de Azeméis.

José Silva Santos, cartão de cidadão n.º 07477169, trabalhador da empresa F. Ramada - Aços em Ovar.

Júlio Manuel Balreira Correia, cartão de cidadão n.º 05590240, trabalhador da empresa JVAL em Águeda.

Justino de Jesus Pereira, bilhete de identidade n.º 8407232, trabalhador da empresa Polipoli em Espinho.

Luis Carlos Gomes Claro, bilhete de identidade n.º 10855708, trabalhador da empresa PSA Peugeot Citroen em Mangualde.

Luís Filipe Duarte Silva, cartão de cidadão n.º 11078294, trabalhador da empresa Flexipol em S. João da Madeira.

Manuel Alberto Vieira Dantas Gonçalves Chaves, bilhete de identidade n.º 06552233, trabalhador da empresa Renault Cacia em Aveiro.

Manuel António Pereira Ferreira, cartão de cidadão nº 14030898, trabalhador da empresa Gestamp Aveiro em Oliveira de Azeméis.

Manuel António Pinto Oliveira, bilhete de identidade n.º 07076634, trabalhador da empresa Cifial em St.ª Maria da Feira.

Manuel Fernando Oliveira Couto, cartão de cidadão n.º 7457520, trabalhador da empresa Funfrap em Aveiro.

Manuel José Gomes Pinto, cartão de cidadão n.º 05182619, trabalhador da empresa Eurospuma em Espinho.

Margarete Luisa dos Santos Amaral, bilhete de identidade n.º 12469961, trabalhadora da empresa Reditus em Seia.

Maria do Pilar Vicente Costa, cartão de cidadão n.º 06650792, trabalhadora da empresa Olympus em Coimbra.

Mário João Chambel Geraldo, cartão de cidadão n.º 10748480, trabalhador da empresa Plural em Coimbra.

Miguel Joaquim Q. Ferreira Conceição, cartão de cidadão n.º 07274902, trabalhador da empresa Laboratórios Azevedo em Aveiro.

Mónica Sofia Almeida Tavares, bilhete de identidade n.º 12028627, trabalhadora da empresa Grohe Portugal em Albergaria-a-Velha.

Nuno Valter Costa Matos, bilhete de identidade n.º 07667761, trabalhador da empresa Coldkit Ibérica em Nelas.

Patricia Carla Parente Henriques, cartão de cidadão n.º 10851294, trabalhadora da empresa Grohe Portugal em Albergaria-a-velha.

Paulo Alexandre da Costa Dinis, cartão de cidadão n.º 10983513, trabalhador da empresa Huf Portuguesa em Tondela

Paulo Alexandre Silva Biscaia, cartão de cidadão n.º 7867288, trabalhador da empresa F. Ramada-Storax em Ovar.

Paulo Sérgio M. Costa Matos Ferreira, cartão de cidadão n.º 5663375, trabalhador da empresa CIE-Plasfil na Figueira da Foz.

Pedro Daniel Carvalho Pereira, cartão de cidadão n.º 10351526, trabalhador da empresa Cinca em Mealhada.

Pedro Jorge Correia Lopes, cartão de cidadão n.º 04484644, trabalhador da empresa Prado-Cartolinas na Lousã.

Raul da Silva Costa, cartão de cidadão n.º 06494737, trabalhador da empresa Caetano Auto em Coimbra.

Rodrigo Manuel P. Marques Lourenço, bilhete de identidade n.º 8215092, trabalhador da empresa Funfrap em Aveiro.

Sandra Cristina Oliveira Barata, bilhete de identidade n.º 9031117, trabalhadora da empresa Novartis Farma em Coimbra.

Sandra Helena F. Neves Sousa, bilhete de identidade n.º 10928479, trabalhadora da empresa Dura Automotive na Guarda

Sérgio Paulo Lopes Sousa Pais, cartão de cidadão n.º 08453985, trabalhador da empresa Huf Portuguesa em Tondela

Vitor Manuel Ferreira Silva, cartão de cidadão n.º 07381182, trabalhador da empresa Coimbra Editora em Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira - Eleicão

Identidade dos membros da direção do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira eleitos em 6, 7 e 8 de abril de 2015, para o mandato de 4 anos.

António Manuel Antunes Alves, cartão de cidadão n.º 13599592.

Jacinto Alves Anacleto, bilhete de identidade n.º 8112427. Joaquim Proença Martins, bilhete de identidade n.º 9780117.

Jorge Manuel Claro Ervideira, cartão de cidadão n.º 05385963, válido até 22/3/2217.

Luis Paulo Bento Mendes, cartão de cidadão n.º 10240304.

Luis Manuel da Conceição Cavaco, cartão de cidadão n.º 07938201.

Manuel António Santos Inácio, cartão de cidadão n.º 10296488.

Paulo Alexandre Verdu Cascalheira, cartão de cidadão n.º 10097876.

Sergio Miguel Tomas Dias, cartão de cidadão n.º 11347158.

Virgilio Martins dos Santos, cartão de cidadão n.º 12393661.

Sindicato dos Professores no Estrangeiro - SPE - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 24 de janeiro de 2015, para mandato de três anos.

Sócio	N.º BI	
Carlos Alberto Pato - Secretário-geral	3151745	
Joana Maria Sousa Caeiro Marmelo - Secretário-adjunto	6788010	
Bruno Maurício Monteiro da Silva - Tesoureiro	12358684	
Maria Glória Sousa Cardoso -Vogal	7449071	
Luís Alberto Gomes Lopes - Vogal	10315697	
Helena Luísa Duarte Cosme Franco -Vogal	6910719	
Maria Helena Fernandes Barreto - Vogal	2330201	
Maria Agostinha Ferreira Gomes	9638956	
Susana Rosalina Silva Santos Mota	12781556	
Renato Maciel da Silva Magalhães	12192084	
Carla João de Freitas Guerreiro	10100376	
Rui Pedro Ferreira Gonçalves	11335789	
Carla Maria Possacos Moita	9942335	
Maria Virgínia de Sousa Martins	12447280	
Sérgio Filipe Oliveira Alves	12018667	Suplente
Olga Maria de Castro Silva Fernandes Barradas	6583558	Suplente
Joana Alexandra Andrade da Mota Maia	11536001	Suplente
Maria de Fátima Pinto Brites	1912070	Suplente
Emília Fraga Rodrigues	10916041	Suplente
Sílvia Andreia Sampaio Vilela	11882567	Suplente

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ACILIS - Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós - Alteração

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.°

Constituição e duração

- 1- É constituída uma associação patronal de empresários comerciais, industriais e de serviços, com duração ilimitada e que se regerá pela lei, pelos presentes estatutos e regulamento interno, denominada ACILIS Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós de ora em diante designada por associação.
- 2- A associação é uma estrutura associativa de direito privado, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica.
- 3- Esta associação resulta da transformação da associação Comercial de Leiria, deliberada em assembleia-geral extraordinária de 18 de Abril de 1990.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

- 1- A associação, tem a sua sede em Leiria, em edifício próprio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 43, 3.°, A, e, por deliberação da direcção, poderá criar delegações ou quaisquer outras formas de representação.
- 2- Poderão fazer parte desta associação empresas comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 3.º

Objecto

A associação tem por objecto:

- a) Representar, defender e promover os legítimos interesses e direitos comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Contribuir para o harmonioso desenvolvimento do comércio, indústria e serviços da área a que pertencem os seus associados, em conformidade com os seus interesses e da economia nacional;
- c) Promover um espírito de solidariedade recíproco entre os seus associados e, bem assim, apoiar e fomentar contactos com mercados externos;

d) Colaborar com a Administração Pública na definição das coordenadas da política socio-económica, em matéria de relações de trabalho, segurança social, desenvolvimento regional, crédito, investimento, comércio externo, fiscalidade e em quaisquer outros assuntos que a sua colaboração seja solicitada.

Artigo 4.º

Competência e atribuições

Compete em especial à associação:

- a) Representar todos os associados junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a definição de normas de acesso às actividades comerciais, suas condições de trabalho e segurança:
- d) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento das empresas que representa;
- e) Propor e participar na definição da política de crédito que se relacione com o desenvolvimento geral dos sectores abrangidos pela associação;
- f) Coordenar e regular o exercício das actividades empresariais representadas e protegê-las contra práticas de concorrência desleal;
- *g)* Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação de trabalho;
- h) Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- *i*) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- *j*) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional nas suas áreas de actividade;
- *k)* Promover a criação de uma biblioteca para uso dos associados onde se encontre, especialmente, literatura profissional e legislação referente à actividade comercial;
- l) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência técnica especializada sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade empresarial;
- m) Estudar e defender os interesses das empresas associadas de forma a garantir-lhes adequada protecção;
- n) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utili-

dade da associação.

§ único. A associação poderá integrar-se e participar nas actividades de uniões, federações e confederações com fins idênticos ao da associação e que prossigam a defesa de interesses comuns.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Quem pode ser associado

Podem ser associados todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam, o comércio, indústria ou serviços, nos concelhos de Leiria, Batalha e Porto Mós.

Artigo 6.º

Os direitos dos associados adquirem-se após pagamento da jóia de inscrição e da primeira quota.

Artigo 7.°

Admissão e rejeição de associados

- 1- A admissão dos associados far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.
- 2- As deliberações sobre a rejeição de associados deverão ser comunicadas directamente aos interessados até 30 dias após a entrada do pedido.
- 3- Das admissões e rejeições haverá recurso para a assembleia-geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de 15 dias, sendo o assunto discutido e votado na primeira reunião da assembleia-geral após a interposição. A apresentação do recurso não dá lugar à suspensão da deliberação tomada pela direcção.
- 4- O pedido para admissão de associado envolve plena adesão aos estatutos, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associativos, quer desta associação quer daquelas em que venha a filiar-se.
- 5- As pessoas colectivas deverão indicar à associação a forma de constituição e o nome do membro que as representa, podendo este ser administrador, gerente, ou outro mandatário com vínculo profissional à empresa.
- 6- As firmas em nome individual serão representadas pelos seus titulares ou outros mandatários com vínculo profissional à empresa.
- 7- Consideram-se desde já associados de pleno direito da associação, todos os associados da associação que agora se transforma.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados:

 a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nos termos do artigo 33.º destes estatutos, ou de quaisquer comissões ou delegações que a associação considere necessárias;

- b) Participar e convocar reuniões da assembleia-geral, nos termos estatutários e dos regulamentos da associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários:
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados ou da associação;
- f) Fazer-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvem interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da sua qualidade de associado, desde que apresentem, por escrito, o seu pedido de demissão.

Artigo 9.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c) Pagar pontualmente quotas e taxas de utilização dos serviços, bem como outros encargos que vierem a ser fixados;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- *e)* Comunicar à associação as alterações que se verificarem nas suas gerências ou administrações, no prazo de 15 dias;
- f) Tomar parte nas assembleias-gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- g) Prestar as informações, esclarecimentos para a boa realização dos fins sociais;
 - h) Zelar pelos interesses e prestígio da associação.

Artigo 10.º

Perda de qualidade de associado

- 1- Perdem a qualidade de associado:
- a) Os que deixarem de exercer as actividades representadas pela associação;
 - b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante 4 meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que pratiquem actos contrários ao espírito da associação, ou susceptíveis de afectar o seu bom nome e prestigio;
- e) Os que forem declarados falidos por sentença transitada em julgado, desde que a falência haja sido classificada como fraudulenta, enquanto não forem reabilitados.
- 2- Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de associado deverão apresentar o seu pedido de demissão por escrito à direcção com, pelo menos, 30 dias de antecedência, devendo liquidar todas as quotas e taxas de utilização dos serviços até à data da desvinculação.

- 3- No caso da alínea *d*) do número 1 a exclusão compete à assembleia-geral sob proposta da direcção.
- 4- Nos casos da alínea *c*) do número 1 poderá a direcção decidir à readmissão, uma vez liquidado o débito.
- 5- O associado que haja perdido tal qualidade não tem direito algum ao património da associação ou à reposição das importâncias com que haja contribuído.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

- 1- São órgãos da associação a assembleia-geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2- A duração dos mandatos é de 3 anos, podendo qualquer membro ser reeleito mais uma vez para o mesmo órgão.
- 3- Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos efectivos.
- 4- Podem fazer parte dos referidos órgãos, todos os associados que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos associativos.

SECÇÃO II

Assembleia-geral

Artigo 12.°

Composição

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2- A mesa da assembleia-geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 3- O presidente da assembleia-geral é substituído na sua ausência ou impedimento pelo vice-presidente e, na ausência simultânea de ambos, pelos secretários, preferindo o mais antigo como associado.
- 4- Faltando todos dos membros da mesa, a assembleiageral escolherá de entre os associados presentes aquele que assumirá a presidência, não podendo a escolha recair em associado que exerça cargo em qualquer outro órgão da associação.
- 5- Os elementos da mesa da assembleia-geral poderão participar sem direito de voto nas reuniões de direcção e do conselho fiscal.

Artigo 13.º

Competência

Compete à assembleia-geral:

a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;

- *b)* Discutir, votar e aprovar os estatutos, sua alteração, sua revogação e sua substituição;
 - c) Aprovar, e alterar os seus regulamentos internos;
 - d) Definir as linhas gerais de actuação da associação;
- *e)* Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- g) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de associados e de aplicação de multas pela direcção;
- h) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções, que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

Artigo 14.º

Atribuições do presidente da assembleia-geral

São atribuições do presidente:

- a) Convocar a assembleia-geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões, no que será coadjuvado pelo vice-presidente e pelos secretários;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
 - c) Dar posse aos órgãos associativos;
- *d)* Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia-geral;
 - e) Rubricar e assinar o livro de actas da assembleia-geral.

Artigo 15.°

Atribuições do vice-presidente e dos secretários da assembleia-geral

Incumbe especialmente ao vice-presidente e aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente na direcção e orientação dos trabalhos da assembleia;
 - b) Redigir as actas;
 - c) Organizar e ler o expediente da assembleia;
- d) Preparar, fazer expedir e publicar os avisos convocatórios;
 - e) Servir de escrutinadores.

Artigo 16.º

Convocatória e agenda

- 1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto, por comunicação escritavia postal ou electrónica enviada a todos os associados com antecedência mínima de 15 dias, excepto, para os seguintes efeitos, em que a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 25 dias:
 - a) Eleições para os órgãos sociais;
 - b) Dissolução da associação;
- c) Alteração dos presentes estatutos, devendo neste caso a convocatória ser acompanhada do texto com as alterações propostas.
- 2- Das convocatórias constará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 17.º

Funcionamento

- 1- A assembleia-geral reunirá ordinariamente:
- a) Até 31 de Março, uma vez de três em três anos, para eleição dos órgãos associativos;
- b) Até 31 de Março de cada ano, para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 13.º
- 2- A assembleia-geral reúne extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção ou do conselho fiscal ou ainda a requerimento de um número não inferior a 15 % dos associados.
- 3- A assembleia-geral só poderá funcionar validamente à hora marcada com a presença da maioria dos seus membros. Não se verificando a presença da maioria, a assembleia funcionará meia hora depois com qualquer número de presenças. Tratando-se de reunião extraordinária requerida por associados, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.
- 4- Os associados impedidos de comparecer a qualquer assembleia-geral poderão delegar noutro associado a sua representação, com direito de voto, por meio de carta assinada e autenticada com o carimbo da firma dirigida ao presidente da mesa. Porém, nenhum associado poderá aceitar mais de 10 mandatos.
- 5- As deliberações da assembleia-geral, são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes ou representados e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.
- 6- As deliberações sobre as alterações aos estatutos e destituição dos dirigentes exigem porém o voto favorável de ¾ do número dos associados presentes ou representados, podendo qualquer associado requerer votação secreta.
- 7- Nas reuniões da assembleia-geral só poderão ser discutidos e votados assuntos que constem na ordem de trabalhos.
- 8- São nulas quaisquer deliberações que contrariem a lei e os presentes estatutos.

Artigo 18.º

Da votação

- 1- A votação nas reuniões da assembleia-geral é feita pessoalmente ou através de mandato.
- 2- A forma de votação dos associados presentes é definida pelo presidente da mesa.
- 3- Poderá ser requerida por qualquer dos associados presentes a votação nominal.

Artigo 19.º

- 1- Só os associados que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos associativos podem tomar parte nas votações.
- 2- Nenhum associado terá direito de voto sobre assuntos que directamente lhe digam respeito.

Artigo 20.°

1- De cada reunião será lavrada acta com o relato especificado dos trabalhos, indicando as deliberações tomadas e os resultados das votações.

- 2- Em livro próprio serão registadas as presenças nas reuniões de assembleia-geral.
- 3- As actas são assinadas pelo presidente e secretários da mesa.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 21.º

Composição

- 1- A representação e gerência administrativa da associação compete a uma direcção composta por:
 - a) Um presidente;
- b) Quatro vice-presidentes, um para cada uma das seguintes áreas: administrativa e financeira, comércio, serviços e indústria.
- 2- Na impossibilidade de cumprimento definitivo do mandato por qualquer dos membros, proceder-se-á à sua substituição por escolha feita conjuntamente pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelos restantes membros da direcção, e pelo presidente do conselho fiscal.
- 3- Sempre que a impossibilidade referida no número anterior, se verifique relativamente a três ou mais membros, proceder-se-á a nova votação para aquele órgão.
- 4- Se por qualquer motivo a direcção for destituída será a gestão da associação até à realização de novas eleições regulada por deliberação da assembleia-geral.
- 5- Se a direcção se demitir deverá, todavia, assegurar a gestão da associação até à realização da assembleia-geral convocada para o efeito.
- 6- Se qualquer membro da direcção faltar injustificadamente a quatro reuniões consecutivas do mesmo mandato, será avisado por carta registada com aviso de recepção. Se faltar à reunião seguinte e não justificar essa falta e as anteriores será destituído. Neste caso a vacatura do lugar será preenchida nos termos do número 2.

Artigo 22.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Gerir a associação, com as limitações decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e da lei;
 - b) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia-geral;
- e) Elaborar anualmente nos prazos fixados nestes estatutos, o relatório e as contas de gerência e apresentá-las à assembleia-geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- f) Propor à assembleia-geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos associados;
- g) Propor à assembleia-geral a integração da associação em uniões, federações e confederações com fins comuns;
 - h) Fixar, ouvidos os membros do conselho fiscal, o mon-

tante de eventuais taxas de utilização dos serviços da associação;

- i) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- *j)* Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e pelos regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da associação.

Artigo 23.º

Atribuições do presidente da direcção

- 1- São, em especial, atribuições do presidente da direcção:
- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral das diversas actividades da associação;
 - d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- *e)* Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação;
- f) Assegurar as relações com os poderes públicos e a comunicação social;
- g) Assinar em conjunto com o vice-presidente da área administrativa e financeira as ordens de pagamento e visar todos os documentos de receita e despesa.

Artigo 24.º

Atribuições dos vice-presidentes

- 1- Cabe, genericamente ao vice-presidente da direcção:
- a) Lavrar as actas das reuniões de direcção, assiná-las e submetê-las às assinaturas dos outros membros;
 - b) Elaborar o relatório anual das actividades;
- c) Praticar por direito próprio todos os actos necessários à boa resolução dos problemas relativos aos pelouros que lhe são confiados.
- 2- Cabe, especialmente, ao vice-presidente da área do comércio substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos temporários.
- 3- Cabe, especialmente ao vice-presidente da área administrativa e financeira:
 - a) Zelar pelo património da associação;
 - b) Superintender na contabilidade;
 - c) Organizar o balanço e proceder ao fecho das contas.

Artigo 25.º

Reuniões e deliberações

- 1- A direcção da associação reunirá sempre que o julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente duas vezes em cada mês.
- 2- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3- Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excepto aqueles que expressamente tenham votado contra as deliberações tomadas ou que, não tendo participado nas respectivas reuniões, consignem em acta a sua discordância na primeira reunião a que compareçam.
 - 4- De cada reunião será lavrada uma acta, em livro pró-

prio, com relato dos trabalhos, e a indicação das deliberações tomadas, bem como dos membros presentes.

Artigo 26.°

Vinculação

- 1- Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma dessas assinaturas ser, sempre que possível, a do vice-presidente da área financeira, quando se trate de documentos respeitantes a numerário.
- 2- Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer director.

Artigo 27.º

Órgãos de apoio à direcção

- 1- São órgãos de apoio à direcção:
- *a)* O secretário-geral a nomear pela direcção, sendo recrutado, preferencialmente, de entre os quadros existentes na associação, mas sempre com o parecer dos restantes órgãos associativos;
- b) O conselho consultivo a criar facultativamente pela direcção.
 - 2- Cabe ao secretário-geral:
- a) Dar execução aos actos de expediente diário da associação, conforme orientação da direcção;
- b) Elaborar em concordância com o presidente, a agenda para reunião de direcção e respectiva acta;
 - c) Secretariar reuniões de direcção;
- d) Em geral, administrar exercendo as funções que lhe forem atribuídas.
- 3- O conselho consultivo tem atribuições meramente consultivas e poderá ser criado pela direcção para colaborar no reforço do movimento associativo e na promoção do desenvolvimento socio-económico da região, sendo as respectivas competências, constituição e funcionamento definidas em regulamento próprio.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 28.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia-geral.

Artigo 29.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- *a)* Dar parecer não vinculativo sobre o montante das taxas de utilização dos serviços da associação propostos pela direcção;
- b) Examinar os livros de escrita, fiscalizar os actos da administração financeira;

- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício;
- d) Velar em geral pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais, e a sua conformidade aos presentes estatutos;
- *e)* Prestar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e a transferência da sede;
- f) Exercer todas as outras funções consignadas na lei, nos regulamentos vigentes, nos presentes estatutos e no regulamento interno.

Artigo 30.°

Atribuições do presidente do conselho fiscal

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da associação.

Artigo 31.º

Reuniões

- 1- O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da associação.
 - 2- Reúne só com a totalidade dos membros.
- 3- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade e constarão no respectivo livro de actas.
- 4- O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da associação, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das eleições, do exercício dos cargos directivos e da destituição dos dirigentes

SECÇÃO I

Processo eleitoral

Artigo 32.º

- 1- Cabe à direcção promover até 30 dias antes da data prevista para a realização das eleições o recenseamento geral dos eleitores.
- 2- Só podem ser inscritos no recenseamento os sócios que até 30 dias antes da eleição, se achem no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 3- Das operações de recenseamento e do resultado cabe recurso para o conselho fiscal, que decidirá em quarenta e oito horas.

Artigo 33.º

1- A apresentação de candidaturas terá lugar até 10 dias antes do dia marcado para a eleição.

- 2- Podem apresentar candidaturas e integrar as respectivas listas todos os associados há pelo menos um ano, que tenham sido inscritos no recenseamento geral de eleitores.
- 3- A apresentação de candidaturas será feita mediante a entrega ou envio das listas com a designação dos membros a eleger, devendo obrigatoriamente ser subscritas pelos candidatos.
- 4- Tratando-se de pessoas colectivas, devem ser identificadas através da sua firma com a indicação expressa do seu representante.
- 5- As listas deverão conter todos os candidatos aos diversos lugares e serão identificadas por letras, segundo a ordem da sua apresentação.
- 6- As listas serão afixadas na sede da associação, em local bem visível, até ao dia da eleição.

Artigo 34.°

As listas serão de forma rectangular, de papel branco, liso, não transparente, sem marca ou sinal e conterão, impressos, os nomes dos candidatos, eventuais representantes e respectivos cargos a que se candidatam.

Artigo 35.°

- 1- Não é permitido o voto por procuração.
- 2- É permitido o voto por correspondência, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:
- a) Após o encerramento do prazo para apresentação de candidaturas os associados interessados em votar por correspondência deverão solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a disponibilização imediata do boletim de voto;
- b) O boletim de voto disponibilizado será dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
- c) O referido sobrescrito será remetido por carta registada ao presidente da mesa da assembleia-geral, devendo ser acompanhado da identificação do votante, assinada e autenticada com o carimbo da firma sempre que se trate de pessoa colectiva;
- d) Só serão considerados os boletins de voto recebidos até à data agendada para as eleições.

Artigo 36.º

- 1- A mesa da assembleia-geral funcionará como mesa de voto na sede da associação, entre as 10h00 e as 22h30 do dia das eleições.
- 2- Os boletins de voto, que conterão a designação de todas as listas candidatas, serão dobrados em quatro e introduzidos, um por cada votante, pelo presidente da mesa na respectiva urna de voto, sendo dada baixa no caderno eleitoral.
- 3- Terminada a votação, proceder-se-á ao apuramento final.

Artigo 37.°

- 1- Os eleitos tomam posse no prazo de 30 dias e no dia designado pelo presidente da mesa da assembleia-geral.
- 2- No caso de não tomarem posse dentro do prazo referido no número anterior, a eleição ficará sem efeito.

SECÇÃO II

Do exercício dos cargos colectivos

Artigo 38.º

- 1- Constitui infracção disciplinar o não exercício dos cargos para que houver sido eleito.
- 2- Só é motivo de escusa para os cargos para que se tenha sido eleito, a impossibilidade do seu regular desempenho por motivo de saúde ou outros atendíveis.
- 3- O pedido de escusa é dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral, que deverá decidir no prazo de 10 dias, cabendo recurso da sua decisão para a assembleia-geral.

Artigo 39.º

- 1- São causas de perda de mandato:
- a) A privação da qualidade de associado;
- b) O incumprimento da lei ou dos estatutos;
- c) A destituição deliberada em assembleia-geral.
- 2- São causas de perda de mandato do representante de pessoa colectiva, a perda de poderes gerais de administração ou a perda da qualidade de associado.

SECÇÃO III

Da destituição de dirigentes

Artigo 40.°

- 1- Os dirigentes da associação podem ser destituídos dos seus cargos pela assembleia-geral.
- 2- A destituição poderá ser deliberada com respeito a todos cargos directivos, a qualquer dos órgãos ou a qualquer dos membros que os integrem.
- 3- No caso de destituição de mais de metade do número legal dos membros de cada órgão, proceder-se-á a nova eleição para todos os cargos desse órgão no prazo de 60 dias.
- 4- No caso de destituição da direcção ou da maioria dos elementos que a integram, a assembleia-geral designará uma comissão directiva de três membros para gerir a associação até à realização da eleição.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 41.º

As infracções contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da associação ou, ainda, a falta de cumprimentos das deliberações da assembleia-geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1- Advertência;
- 2- Suspensão de direitos e regalias até seis meses;
- 3- Expulsão.

Artigo 42.º

1- A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da

competência da direcção.

- 2- Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo não inferior a 15 dias para apresentar a sua defesa.
- 3- Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar e requerer a produção de qualquer outro meio de prova.
- 4- Da aplicação das penas previstas nos números 3, 4 e 5 do artigo anterior cabe recurso, a interpor no prazo de 15 dias para a assembleia-geral, a qual será obrigatoriamente convocada pelo seu presidente, para o efeito de apreciar o recurso, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo requerimento, ficando, entretanto, o associado suspenso de todos os seus direitos até decisão da assembleia-geral.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

Artigo 43.°

O exercício anual corresponde ao ano civil.

Artigo 44.°

Constituem receitas desta associação:

- *a)* As jóias, quotização e taxas de utilização dos serviços pagas pelos associados;
 - b) Rendimentos dos bens que possuir;
 - c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei;
- *e)* As doações, legados ou heranças, regularmente aceites por deliberações da direcção.

Artigo 45.º

- 1- As despesas da associação são:
- a) As que provierem da execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) Quaisquer outras devidamente autorizadas pela direcção.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 46.°

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 47.°

A assembleia-geral que votar a dissolução da associação, designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 48.º

Os casos omissos nos presentes estatutos são interpretados segundo o espírito que os enforma e os preceitos legais subsidiários aplicáveis.

Artigo 49.°

Remunerações dos cargos socais

É gratuito o exercício dos cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem, sempre que devidamente justificadas.

Artigo 50.°

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua aprovação em assembleia-geral e posterior publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 24, a fl. 128 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 29 de dezembro de 2014, para mandato de quatro anos.

Direção:

Presidente - Estreiaudaz, $L^{,da}$, representada pelo: Sr. Francisco dos Santos Claro Oliveira.

Vice-presidentes - Auferma - Comercio Internacional, SA, representada pelo Sr. Comendador Augusto Ferreira Machado.

Civopal - Soc. Const. e Obras Públicas Aliança, L.^{da}, representado pelo Sr. Adão José Gomes Oliveira Reis.

Secretário - Saliporto - Imp. e Com. de Artigos Sanitários, L.^{da}, representada pelo Sr. Dr. Albino Jorge da Silva e Sousa.

Tesoureiro - Laurentino Silva e Costa, representada pelo Sr. Laurentino Silva e Costa.

Vogais - Irmaos Mota & C.a, L.da, representada pelo Sr. Joaquim Fernandes Mota.

Radio Popular, representada pelo Sr. Eng.º Ilidio Martins de Oliveira e Silva.

Ruben Joel da Cunha Oliveira, representada pelo Dr. Israel Bernardo da Cunha Oliveira.

Araujo & Cavadas, L.^{da}, representada pelo Sr.^a D. Maria Egidia Pereira Guedes Rodrigues.

Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 18 de junho de 2014, para o mandato de três anos.

Presidente - Probar - Indústria Alimentar, SA, representada pelo Dr. Carlos Jorge Tomás Ruivo.

Vice-presidente - Nobre Alimentação, SA, representada

pelo Dr. Rui Silva.

Vice-presidente - Grupo Monte D'Alva - Alimentação, SA, representada pelo Dr. Carlos Magalhães de Vasconcelos Mota.

Tesoureiro - Iguarivarius, SA, representada pelo Dr. João Carlos Oliveira Rosa.

Vogal - Carmonti - Indústria de Carnes do Montijo, SA, representada pelo Sr. José Ferreira.

Vogal - Carnes Valinho, SA, representada pelo Sr. Fernando Paulo Brás Vicente.

Vogal - Primor, Charcutaria Prima, SA, representada pelo Sr. Pedro Joaquim de Sousa Moreira Pinto.

Vogal - Raporal - Rações de Portugal, SA, representada pelo Sr. Mário Guarda de Sousa.

Vogal - Incarpo - Indústria e Comércio de Carnes, SA, representada pelo Dr. Jorge da Cruz Ferreira.

ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas - Eleição

Eleição no dia 31 de março de 2015 para o mandato de três anos.

Presidente - SILFESAN - Serralharia Civil e Tornearia, L.^{da}, representante - José de Oliveira Guia.

Vice-presidentes - FRASAM - Fundições do Rossio de Abrantes, SA, representante - Bernardo Norton dos Reis de Arrochela Alegria.

SLM - Sociedade Lisbonense de Metalização, SA, representante - Pedro de Melo Nunes de Almeida.

ALSTOM Portugal, SA, representante - Pedro Miguel Mendonca Estrela.

EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, SA, representante - Alberto Castanho Ribeiro.

Tesoureiro - Técnicas de Contentorização, L. $^{\rm da}$, representante - Vicente António Capela Germino.

Vogais:

STAGRIC, L^{da} , representante - João Fernando Elias Veloso.

SIMI - Sociedade Internacional de Montagens Industriais, SA, representante - Fernando Henriques Dias Gonçalves de Proença.

AMAL - Construções Metálicas, SA, representante - Samuel Mendes Pacheco.

TECNISATA - Indústria Metalomecânica, SA, representante - José Paulo Pereira Filipe.

Rui Manuel da Conceição - RMC, L.^{da}, representante - Nuno Miguel da Conceição Santo.

APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 19 de dezembro de 2014, para o mandato de três anos.

Presidente - Fernando Santos, L.da, representada por Joaquim Fernando dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1716078;

Vice-presidente - Compuconta - Sociedade Técnica de Planeamento Contabilístico, L.^{da}, representada por Carlos Manuel Boavida Ferreira, portador do cartão de cidadão n.º 04732960;

Secretário - Valorconta - Contabilidade, Fiscalidade e Gestão, L.^{da}, representada por Eduardo Manuel da Silva Felício, portador do bilhete de identidade n.º 4696949;

Tesoureiro - Jorge Antunes Moita, portador do cartão de cidadão n.º 07254520;

Vogal - Nelson Moinhos - Auditoria e Gestão, L.da, representada por Nelson Luis da Silva Braga Moinhos, titular do cartão de cidadão n.º 00989442;

Vogal suplente - Rosa Lopes, Gonçalves Mendes & Associado, SROC, representada por José de Jesus Gonçalves Mendes, titular do cartão de cidadão n.º 04123061;

Vogal suplente - Reboredo & Alejo - Contabilidade e Consultoria, L.^{da}, representada por Ângela Virgínia Almendra, titular do cartão de cidadão n.º 08822544.

Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria - APIO - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 31 de março de 2015, para o mandato de três anos.

Presidente - SIC - Sociedade Industrial de Condecorações, L. da, representada por Carlos Alberto Nicolau Caria.

Vice-presidente - Sinais de Encanto Unipessoal, L.^{da}, representada por José Maria Caeiro Bulhão.

Tesoureiro - Eduardo Rui de Carvalho Pinto Leite.

Vogal - A.R.H10 - Joalharia de Autor, L.da, representada

por Ana Rita Antunes.

Vogal - Paula Sousa - Herdeira de Manuel Sousa, L.da, representada por Alexandra Paula Silva de Sousa.

Substituto - Cabeça de casal da herança de António Pereira Jordão, representada por Margarida Jordão.

Substituto - Victor Manuel Montouro Soares.

Substituto - Cromogravura Iris, L^{da} , representada por Fernando Pires.

APEMETA - Associação Portuguesa de Empresas de Tecnologias Ambientais - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 19 de março de 2014, para o mandato de três anos.

Presidente - Eng.º Carlos Iglézias - Euroconsult.

Vice-presidente - Eng.º Joaquim Borralho - Resiaçores.

Vice-presidente - Eng.º Fernando Ferreira - Efacec Engenharia.

Vogal - Dr. José Costa - Consultsig.

Vogal - Dr. Francisco Quintela - Eco-Oil.

Vogal - Eng.º Manuel Santos - Slimcei.

Vogal - Prof. Romualdo Salcedo - Advanced Cyclone Systems.

Suplente - Eng.^a Joana Goulart - Enviro.

Suplente - Eng.º Carlos Oliveira - Ventilaqua.

Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 31 de março de 2015, para mandato de três anos.

Direção:

Presidente

Candidato - Versailles, L.da

Representantes:

Efetivo - Mário Pereira Gonçalves

Suplente - Paulo Alexandre Pereira Gonçalves

Vice-presidente

Candidato - José de Oliveira, L.da

Representantes:

Efetivo - Armando Fernandes

Suplente - João Pedro Ferreira Borges

Vice-presidente

Candidato - ITAU - Instituto Técnico de Alimentação Humana, SA

Representantes:

Efetivo - Carlos Alberto Moura

Suplente - Domingos Rufino Pereira

Vice-presidente

Candidato - Balcão do Marquês, L.da

Representantes:

Efetivo - Ernesto Martins dos Santos

Suplente - Fernando M. Martins dos Santos

Vice-presidente

Candidato - Covanca em Lisboa - Restauração e Serviços, $L^{_{\rm da}}$

Representantes:

Efetivo - Júlio Fernandes

Suplente - Tiago Filipe Quaresma de Jesus

Vice-presidente

Candidato - Sabores Calientes, L.da

Representantes:

Efetivo - Paulo Jorge dos Santos Mendonça Suplente - Eduarda Conceição Álvaro Viana

Vice-presidente

Candidato - Abrantes da Mota Veiga, L.da

Representantes:

Efetivo - Jorge Manuel da Silva Almeida Loureiro

Suplente - Carlos Manuel Almeida Ferreira

Vice-presidente

Candidato - JASE, Empreendimentos Turísticos, L.da

Representantes:

Efetivo - Joaquim Ribeiro

Suplente - Salvador Oliveira

Vice-presidente

Candidato - José da Silva Carvalho - Catering, SA

Representantes:

Efetivo - António Alberto Guerra Leal Teixeira

Suplente - Rui Manuel de Almeida de Eça Pereira da Costa

Vice-presidente

Candidato - Sistemas Mc Donald's Portugal, SA

Representantes:

Efetivo - Sofia Teixeira de Abreu Belmar da Costa de

Mendoca

Suplente - Filipe Júlio dos Santos Neves

Vice-presidente

Candidato - KAPAINVEST - Hotelaria e Similares, SA

Representantes:

Efetivo - Eugénio Nuno da Silva Ribeiro

Suplente - Paulo Fernando de Andrade Dâmaso

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

FISIPE - Fibras Sintéticas de Portugal, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores da FFISIPE - Fibras Sintéticas de Portugal, SA, eleitos em 8 e 9 de abril de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
João Carlos dos Santos Correia	8198198
João Miguel R. de Sousa Coelho	11727216
João Paulo Esteves M. dos Santos	12359525
Luís Miguel Tomé Fernandes	9026412
Ricardo André Sousa Santos	13013743

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Ana Rita Pereira Almendra	13218465
Carlos Manuel Frades Lopes	09852525
Rui Miguel Bravo dos Santos	10771289

Registado em 8 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 10 do livro n.º 2.

Continental Mabor - Indústria de Pneus, SA - Eleição

Comissão de trabalhadores da Continental Mabor - Indústria de Pneus, SA, eleitos em 19 de abril de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Joaquim da Silva Costa Victor Emanuel Rita Sampaio João Manuel Gomes Pereira Vitor Manuel Ferreira Coelho Jaime Faria Lima João José Dias de Oliveira Nélson Azevedo de Sá Paulo Luís Araújo Ferreira Hélio Filipe Silva Sousa Fernando Jorge da Silva e Sá Nuno Pedro Portela Ferreira

Suplentes:

Paulo David Campos Amorim Fernando António Sousa Costa Bruno Alexandre Moreira Dias Bruno Miguel Mendes Moreira Pedro Miguel da Silva Miranda Pires Luís Filipe Teixeira Sobral Pedro André Ferreira Coelho Jaime Paulo Abreu Amorim António José Correia de Oliveira Paulo Renato Barbosa Maia José Frederic Ferreira de Oliveira

Registado em 8 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 41, a fl. 10 do livro n.º 2.

BNP - Paribas Securities Services, SA - Sucursal em Portugal - Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da BNP - Paribas Securities Services SA, Sucursal em Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 2015, para o mandato de dois anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Joana Filipe, substituída por: Eduardo Ferreira, cartão de cidadão n.º 12507213.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Hotéis Tivoli, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Hotéis Tivoli, SA, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 23 de abril de 2015.

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de setembro, convocam-se todos os trabalhadores da empresa: Hoteis Tivoli, SA, a participar na eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, a realizar nos dias 21 de julho de 2015, no período das 10 às 16 horas, nos refeitórios das respetivas unidades hoteleiras, nomeadamente: Hotel Tivoli Lisboa, Av. da Liberdade, 185; Hotel Tivoli Sinta, Praça da República, em Sintra Hotel Palácio Seteais, Rua Barbosa do Bocage, 8, Sintra.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Águas do Porto, EM - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das Águas do Porto, EM, realizada em 22 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
Artur Fernando de Sousa Oliveira	06977327		17/8/2016
Francelina Rosa de Oliveira Dias	7355309		28/12/2016
Alfredo José Pinto Monteiro	6608850		16/1/2018
Sofia Alexandra Peixoto de Castro Guimarães	10507963		19/9/2019

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
Alfredo Fernando Soares Ribeiro	7718244		30/3/2019
Maria Manuel dos Santos Oliveira	6474042		10/5/2015
Filipe Miguel Oliveira Silva	11769268		3/12/2017
Carla Maria Ferreira Ribeiro Pereira	10109155	Porto	30/5/2008

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 32, a fl. 97 do livro n.º 1.

Águas do Marco, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das Águas do Marco, SA, realizada em 23 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
Sérgio Martinho Ribeiro Baldaia	12142970

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Raul José de Freitas Pereira	12545158

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 42, a fl. 98 do livro n.º 1.

Águas de Gondomar, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das Águas de Gondomar, SA, realizada em 22 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
António Paulo Santos Barbosa	8484531	13/3/2008	Porto
Pompeu Manuel Sousa Cardoso	06952058		18/11/2016

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
Luísa da Graça Barros Silva Sousa	7676976	27/10/2004	Lisboa
Júlio Manuel Silva Barbosa	05860271		8/1/2016

Registado em 11 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 50, a fl. 99 do livro n.º 1.

Águas e Parque Biológico de Gaia, EM, SA - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das Águas e Parque Biológico de Gaia, EM, SA, realizada em 10 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
Carlos Heitor Soares Monteiro	06475597		14/10/2015
Sílvia Maria Geirinhas Milheiro	10592621		12/5/2018
Eduardo Costa da Silva	09629948		17/3/2016
José António Guedes Gonçalves	8958400	1/2/2008	Porto

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
Manuel Resende Silva	06620174		1/5/2018
Ana Maria Vilaça de Faria Léis	10776574		8/9/2018
Armindo Paulo Teixeira Gonçalves	08428569		23/5/2018
Luís Miguel Carvalho de Sousa Matos	10388509		2/1/2019

Registado em 8 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 48, a fl. 99 do livro n.º 1.

Diário do Minho, L.da - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Diário do Minho, L.^{da}, realizada em 16 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

Nome	CC
José Alberto Dias Costeira	08697501

Suplentes:

Nome	CC
José Manuel Peixoto Sousa	10177828

Registado em 4 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 28, a fl. 97 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Manteigas - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Manteigas, realizada em 7 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Validade
Vítor José dos Santos Gaspar	09436495	4/6/2015
Carlos Alberto Pena Ramalho	10922344	11/5/2017

Suplentes:

	BI/CC	Validade
José Paiva dos Santos Barbosa	07026384	28/5/2016
João Duarte Vicente Sabugueiro	08056857	24/11/2018

Registado em 4 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 29, a fl. 97 do livro n.º 1.

Câmara Municipal da Trofa - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal da Trofa, realizada em 15 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Validade
Vítor Manuel Gomes Lima	11000529	29/1/2020
Maria Paula de Matos Henriques Sanches	05663880	26/5/2016
Marlene da Conceição Duarte Rodrigues	12976931	22/2/2016
Olga Maria de Araújo Gonçalves Campos	9269215	10/6/2016

Suplentes:

	BI/CC	Validade
António Manuel Pereira do Cabo	08120308	27/10/2016
José Armindo Fernandes	06613937	29/8/2018
Joaquim Martins da Cunha	05717927	6/7/2015
José Manuel Ferreira Andrade	05802152	24/2/2017

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 34, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Matosinhos - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Matosinhos, realizada em 10 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Validade
Carla Alexandra Gonçalves Alves	9010834	4/5/2015
Rafael Vieira	09463424	10/5/2015
Fernando Manuel Pereira da Silva	03987324	2/6/2019
Elisabete Maria Castro Pereira Santos	09591795	27/7/2016
Fernando Eduardo Ferreira da Silva	05941327	11/9/2019
António Félix Marques	3976110	11/2/2016
Óscar Cândido da Cunha Moreira	05929686	6/8/2017

Suplentes:

	BI/CC	Validade
Maria Celeste Pereira dos Santos Ferreira	05826374	13/4/2015
Tânia Filipa Carrilho Ribeiro Martins	12579605	24/7/2019
Fernando Manuel Ascenção Moreira da Silva	07418199	10/1/2016
António Joaquim Fernandes Laroca	7119910	15/1/2017
Carlos Manuel Teixeira Araújo Pereira	10198045	Lisboa
Manuel da Silva Araújo	08558130	2/1/2019
Ana Maria Barros Moreira	11225692	5/3/2015

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 33, a fl. 97 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Valongo - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segu-

rança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Valongo, realizada em 13 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Validade
Maria Teresa da Silva Moreira	05927201	27/11/2017
Eduardo Rodrigues dos Santos	06669343	29/4/2016
António Fernando da Rocha Mendes	09321852	13/3/2019
António da Silva Paiva Ferreira	07509046	28/10/2015
Ismael Bernardo Pereira	7018534	

Suplentes:

	BI/CC	Validade
Carlos Manuel Cunha Ferreira	10049455	27/11/2017
Jorge Martins Pinto	8220704	
Joaquim Henrique Haettich de Sousa	884079	11/12/2018
José Carneiro Monteiro	09796898	9/7/2018
Hilário Ferreira de Sousa	9112994	

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 35, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Paços de Ferreira - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Paços de Ferreira, realizada em 15 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Júlio Paulo Ferreira da Silv	7a BI/CC n.° 11924085
Germano Olipio Martins P	ereira BI/CC n.º 11496139
Luís Mauro Pinto Alves Pe	eixoto BI/CC n.º 11787768
José Maria Ribeiro Barbos	a BI/CC n.° 9975881

Suplentes:

Azemiro Manuel Moreira Morais	BI/CC n.° 6600554
José Pedro Moreira Martins	BI/CC n.° 10565500
Joaquim Rocha da Cunha	BI/CC n.º 06670669
Belmiro Duarte Lopes	BI/CC n.° 7127045

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 36, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Paredes - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Paredes, realizada em 14 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Serafim Manuel de Jesus Garcês	BI/CC n.º 5963455
João Carlos de Sousa Nunes	BI/CC n. 3775748
Camilo Alves Rodrigues Moreira	BI/CC n.° 05816552
Rui Cândido Merino da Rocha e Sousa	BI/CC n.° 05792167
António Augusto Leal Garcês	BI/CC n.° 08563335

Suplentes:

Rui Manuel Seabra do Vale	BI/CC n.º 10596136
Jorge Manuel Moreira Duarte	BI/CC n.° 05923300
António Miguel Monteiro Branco C. Rodrigues	BI/CC n.º 9566433
Madalena do Carmo Vieira Pinto	BI/CC n.° 10400360
Dália Maria Coelho Sousa	BI/CC n.° 12169587

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 37, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Gondomar - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Gondomar, realizada em 14 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Fernando Oliveira Novo	BI/CC n.° 7237063
José Araújo Costa	BI/CC n.° 03859293
Vitor Alcino da Silva Moreira	BI/CC n.° 10067618
Maria de Lourosa Tavares da Silva	BI/CC n.º 6907336
Gaspar Joaquim Leal da Silva Coutinho	BI/CC n.° 07384287

João Paulo Mesquita Vieira	BI/CC n.° 08463279
Domingos Rogério Ferreira Sousa	BI/CC n.° 09102893

Suplentes:

Olindo Fernando da Rocha Ferreira	BI/CC n.° 3566584
Águeda de Lurdes Ferreira da Rocha	BI/CC n.° 8535593
Agostinho da Rocha Moreira	BI/CC n.° 432890
Vitor Manuel Moreira de Castro	BI/CC n.° 8189153
Maria José Martins Costa Araújo	BI/CC n.° 7663974
José Eduardo Lima Pereira	BI/CC n.° 5944057
Jorge Fernando Costa Batista	BI/CC n.° 8452860

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 38, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Penafiel - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Penafiel, realizada em 10 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
José Manuel Ferreira do Carmo	7515131
Rafael José Magalhães Rocha Pinto	10576027
Maria Luísa de Sousa Correia	5702205
José Maria da Rocha Rodrigues	7397965
Agostinho Silva Moreira	6640882

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Manuel Fernando Vaz Ribeiro	5816631
Laura Maria Ribeiro da Silva Couto	3998212
José Manuel Moreira Maia	10121235 6ZY2
António Manuel Pinheiro Ribeiro de Sousa	03704750 7ZZ5
Fernando Sousa Barbosa	8452244

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 47, a fl. 99 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Marco de Canaveses - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, realizada em 10 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4 de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
José Augusto Machado de Queirós Santana	07922373
Inês Ambrósio Rodrigues	11801512
José Joaquim Teixeira Nogueira	06618980
Manuel António Machado Monteiro	11737820

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Luiz António Pereira Antunes	16010665
Luciana Isabel Machado Monteiro	12521374
José Jorge Nunes Saraiva	09639602
António da Silva Nogueira	09736854

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 46, a fl. 99 do livro n.º 1.

Câmara Municipal da Maia - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal da Maia, realizada em 17 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
João Agostinho Pereira Rodrigues Gonçalves	05744804
Carlos Alberto Pereirinha Campêlo	11522425
Victor Emanuel Gonçalves Cruz Alvura	5816691
Paula Maria Oliveira Gonçalves e Silva	07500641
Fernando Madeira de Oliveira	05906885

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
João Carlos Moreira Vieira	06464473
Manuel Luís Ferreira Pereira	07341330
Víctor Manuel de Almeida Gradíssimo	8551665
António Manuel Santos Teixeira	5811108
Maria da Luz Pereirinha Cardoso Silva	
Ramos	06801285

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 43, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Felgueiras - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Felgueiras, realizada em 16 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
Rui Miguel Teixeira Mendes	12089619
Agostinho Fernando Costa Leite	11727717 7ZZ8
João Pereira Ferreira	06371652
Maria José da Costa Lira	03597507
Manuel Moreira	05800880 2ZY5

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Francisco Joaquim Teixeira Pires	0704539 7ZZ8
Pedro Manuel da Costa Moreira	11192487 1ZY8
Fernando Manuel Costa Sampaio	11845928
Gonçalo Diogo Alves Coelho	12335490
Francisco Pereira de Oliveira	07367549

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 40, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Baião - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Baião, realizada em 16 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
André Filipe Ferreira da Silva	11514681
Torcato Macedo Monteiro	10044072
Joaquim José de Almeida de Sousa Carvalho	11660925

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Fernando Gomes Sousa	8261218
José Pereira Cardoso	08637626
José Sousa Santos	08906517

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 39, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Amarante - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Amarante, realizada em 17 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
Carlos Alberto Ribeiro Pereira	5819578
José Maria da Silva Lemos	7958766
Aurélio Paulo Ramos Peixoto	100059328
Manuel Fernando Pereira Guedes	08555870

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Pedro Miguel Silveira Dias dos Santos	10157486
Carlos Manuel Sousa Costa	5942978
José António Carvalho Moura	10812925
Alcino Carlos Cardoso Miranda	3712509

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 44, a fl. 98 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Santo Tirso - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Santo Tirso, realizada em 13 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
Tomás Gomes Ferreira	82142313	6/5/2015	Lisboa
Valentim Rego Martins	08621413	24/4/2018	
Marcela Maria da Cunha Amado Branco	5733964	28/1/2008	Porto
José Manuel Correia Borges	08563838	31/5/2011	Lisboa

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
João Manuel Castro Lopes	11694596		
António Alberto Costa Carneiro	08291241	18/1/2020	
Arnaldo da Silva Martins	07254601		9/1/2016
César Liberto Correia Pereira	3999410		15/1/2018

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 51, a fl. 99 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, realizada em 13 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
Agostinho Pereira da Costa	05898889		25/5/2019
Ana Maria Gomes Tavares Pinto	8126077	3/12/2005	
Fernando Jorge Seabra Cardoso Monteiro	07808878		6/1/2018
Rui Pedro Moreira Magalhães	10107185		15/10/2015
Abílio de Sousa Freitas	08186579		24/8/2015
Manuel Joaquim Moreira Santos	9368383	5/4/2005	Lisboa
Luís Silva Guedes	6464095	6/4/2016	

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
António Paulo Santos Ferreira Campos	09566324		9/4/2019
Sérgio Álvaro Carmo Silva	11051360		19/3/2016
Maurício Manuel Sousa Dias	09703662		25/8/2018
Maria Amélia Ferreira Azevedo	09333774		22/5/2018
Domingos Elísio da Conceição Gomes	07190779		26/10/2015
Ana Silva Guimarães Sousa	07341073		26/6/2017
Júlio Manuel Oliveira Pinheiro	7718895		8/7/2018

Registado em 8 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 49, a fl. 99 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Vila do Conde - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Vila do Conde, realizada em 13 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

	BI/CC	Emissão	Validade
Rui Alberto Moreira da Silva	5936011		30/9/2018
Ana Teresa Araújo Mestre	8670356	7/12/2007	Porto
António Manuel Ferreira Guimarães	11844858		9/11/2016
Manuel Lopes de Castro	9378213	23/9/2008	Porto
Manuel Diogo Ferreira Gabriel	08108900		22/12/2016
Avelino Jesus Alves Costa	9747296	31/3/2006	Porto

Suplentes:

	BI/CC	Emissão	Validade
Gualter Araújo Lima	10560010		10/7/2019
Ana Paula Castro Ra- jão Sampaio	07421100		29/9/2016
Manuel Moura	12234367		20/10/2016

Cidália Maria da Silva Alvão Sousa	11117902	28/2/2008	Porto
Paulo José da Silva Lopes Neves	10339714		
José Alberico Fan- gueiro Lopes	7093596		17/11/2019

Registado em 8 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 52, a fl. 99 do livro n.º 1.

Junta de Freguesia de Arcozelo - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Junta de Freguesia de Arcozelo, realizada em 23 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC
Aurélio Gonçalves de Azevedo	08033891

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC
Florinda Maria da Silva Coelho de Castro Almeida	7793326

Registado em 7 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 41, a fl. 98 do livro n.º 1.

PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa PLASTIDOM - Plásticos Industriais e Domésticos, SA, realizada em 15 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efectivo:

	BI/CC
Nuno Álvaro Carreira Alexandre	09937680
Suplente:	
	BI/CC
Filipe Miguel Marques	12778546

Registado em 4 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 31, a fl. 97 do livro n.º 1.

Rui Miguel Oliveira Valente 12592630

Registado em 6 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 45, a fl. 99 do livro n.º 1.

SMEAS da Maia - Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Maia - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho dos SMEAS da Maia - Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Maia, realizada em 23 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2015.

Efetivos:

Nome	N.º BI/CC	
José Maria Vinhas Pinheiro	07423015	
Alberto Manuel Ferraz Gomes	11027712	
Juvenal Vítor Amorim Gomes	10202632	

Suplentes:

Nome	N.º BI/CC	
Daniel José Pinto Silva Roque	11732043	
Américo Geraldo Maia Nunes	8237903	

SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa SISAV - Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, SA, realizada em 20 de abril de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2015.

Efetivo:

	BI/CC	Validade
Tatiana Margarida Peixinho Duarte Braz	212356232	7/3/2017

Registado em 4 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 30, a fl. 97 do livro n.º 1.